

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio desta FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ – FTCOVID-19/MPRJ e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, vem, pelos Promotores de Justiça subscritores, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 129, III da Constituição Federal, artigo 173, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 25, IV da Lei Federal n.8.625/93, no artigo 34, IV, alínea “a” da Lei Complementar n. 106/03, na Lei Federal n.8.429/93, e no artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER
com pedido de tutela de urgência

Em face de:

1. **EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 004.634.797-69, residente e domiciliado na Rua Dezenove de Fevereiro, n.45, apartamento 201, bloco 03, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22280-030;
2. **GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.099.842.177-44, portador do RG n. 12.085.777-6, residente e domiciliado na Avenida Ataulfo de Paiva, n.1.335, apartamento 304, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22240-034;
3. **GUSTAVO BORGES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 201.719.908-70, portador do RG 021.020.767-17, residente e domiciliado na Avenida Padre Leonel Franca, n.180, apartamento 102, Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22451-000;
4. **DERLAN MAIA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 132.894.437-95, portador do RG 214472482, residente e domiciliado na Travessa Dona Chiquita, nº 34, Mutuapira, São Gonçalo/RJ;
5. **AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.706.161/0001-38, inscrita no NIRE sob o n. 33.6.0024023-9, com sede na Rua Silveira Martins, s/n, Lote 02, Quadra 03, Coelho da Rocha, São João de Meriti/RJ, CEP 22540-500;
6. **SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.12.215.803/0001-42, inscrita no NIRE sob o n. 33.6.0015608-4, com sede na Rua Jornalista Geraldo Rocha, s/n, lote 35, quadra 77, Jardim Meriti, São João de Meriti/RJ, CEP 25555-221;
7. **SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.00.857.492/0001-36, inscrita no NIRE sob o n. 33.2.054834-3, com sede na Rua José Peres Ximenes, 78, Centro, Cardoso Moreira/RJ, CEP 28180-000;
8. **CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.837.371/0001-86, inscrita no NIRE sob o n.

- 33.6.0013161-8, com sede na Rua Fernando de Moraes, 400, lote 11 QDJ, Porto Novo, São Gonçalo/RJ;
9. **LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.15.631.735/0001-90, inscrita no NIRE sob o n. 33.6.0022070-0, com sede na PC Nossa Senhora da Conceição, S/N, Setor 02, Loja 02, Centro, Cambuci/RJ, CEP: 28.430-000;
10. **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Pinheiro Machado, S/N (Palácio Guanabara), Laranjeiras, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22231-120, a ser citado na pessoa de seu Governador, pelas razões de fato e de direito adiante articulados.

Em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos que serão narrados a seguir, conforme o breve sumário abaixo.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS	14
II.1 – Direcionamento ilícito da contratação. Coordenação entre as empresas. Conluio com os Agentes Públicos. Quebra da impessoalidade	14
<i>II.1.a – Ausência injustificada de documento demonstrando a consulta de fornecedores. Repetido encaminhamento de propostas pelas mesmas empresas</i>	22
<i>II.1.b – Outras evidências dos ajustes das empresas entre si e com os agentes públicos</i>	33
<i>II.1. c – O inequívoco dolo de fraudar: Notas de Autorização de Despesas (NAD) com datas anteriores a fases iniciais dos processos de aquisição</i>	50
II.2 – Ausência de Justificativa para as aquisições e seus quantitativos	56
II.3 – Ausência injustificada de estimativas de preços	64

II.4 - Sobrepreço e superfaturamento injustificado das contratações emergenciais realizadas para combate da pandemia do COVID-19.....	71
III - QUEBRA DA TRANSPARÊNCIA – RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS PROCESSOS DE COMPRA ..	84
IV – DA RESISTÊNCIA EM APURAR AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS	85
V – DECRETO JUDICIAL DE NULIDADE DOS CONTRATOS	97
VI – O PAPEL DE CADA UM DOS DEMANDADOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. O INEQUÍVOCO DOLO	100
VI.1 _EDMAR SANTOS:.....	101
VI.2 _GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS.....	105
VI.3 _GUSTAVO BORGES	107
VI.4 _DERLAN MAIA.....	108
VI.5 _AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME, SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL EIRELI ME, SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME.....	117
VI.6- DA RESSALVA EXPRESSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE EVENTUAL FUTURO ADITAMENTO SUBJETIVO DA INICIAL.....	120
VII – A NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS JUDICIAIS	123
VIII– PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS.....	125
VIII.1 – Cancelamento ou suspensão de empenhos, liquidações e pagamentos – tutela de urgência antecipada em caráter incidental <i>inaudita altera parte</i>.....	125
VIII.2 Quebra de sigilo bancário e fiscal	132
VIII.3 - Indisponibilidade de bens	138
IX – PEDIDOS FINAIS.....	151
ROL DE TESTEMUNHAS:	158

I – INTRODUÇÃO

A presente demanda se fundamenta nos elementos de prova colhidos no Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00329384, procedimento investigatório cujos autos instruem esta inicial, instaurado para apurar a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de atos ilícitos praticados na contratação, pelo Estado do Rio

de Janeiro, através da Secretaria de Estado da Saúde, das empresas **AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME, SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI,** para aquisição de medicamentos e outros insumos farmacêuticos destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19 sob o regime especial de contratação instituído pela Lei n. 13.979/20 e que totalizam **R\$ 142.862.482,00 (cento e quarenta e dois milhões oitocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais).**

A investigação foi conduzida pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Núcleo da Capital (3ª PJTC – CIDADANIA), com o auxílio da **Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 - FTCOVID/MPRJ,** contando, ainda, com o importante trabalho de auditoria desempenhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), bem como pela atuação do Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ (GATE/MPRJ) e do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Tributários (GAESF/MPRJ).

No curso das investigações, foram identificados os seguintes contratos celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro com as empresas ora demandadas visando à aquisição de medicamentos destinados ao combate da COVID-19 mediante **dispensa de licitação,** cujo fundamento era a Lei Federal nº 13.979/20, conforme o quadro abaixo.

PROCESSO SEI	MEDICAMENTO/INSUMO	QUANTIDADE	Nº DO CONTRATO	EMPRESA CONTRATADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
080001/005552/2020	TOUCA CIRÚRGICA	6.000.000	007/2020	CARIOCA medicamentos E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 0,12	R\$ 720.000,00
	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	1.500.000	007/2020	CARIOCA medicamentos E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 1,20	R\$ 1.800.000,00

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	AVENTAL DESCARTÁVEL HOSPITALAR ODONTOLÓGICO	600.000	007/2020	CARIOCA medicamentos E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 4,40	R\$ 2.640.000,00
	ÓCULOS DE SEGURANÇA	300.000	008/2020	SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME	R\$ 55,00	R\$ 16.500.000,00
	LUVA PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL	1.830.000	009/2020	CARIOCA medicamentos E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 27,30	R\$ 49.959.000,00
080001/006000/2020	ATRACÚRIO E AZITROMICINA	153.000 AMP 17.000 F/A	011/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 24,50 R\$ 98,50	R\$ 5.423.000,00
	AMOXICILINA E ÁCIDO CLAVULÂNICO	357.000 F/A	012/2020	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 34,56	R\$ 12.337.920,00
	PIPERACILINA E TAZOBACTAM	190.400 F/A	010/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 40,28	R\$ 7.669.312,00
080001/006692/2020	FENTANILA CITRATO 0,05 MG/ML - 10 ML	210.000 unidades	019/2020	AVANTE BRASIL	R\$ 12,50	R\$ 2.625.000,00
	MIDAZOLAM CLORIDRATO 5 MG/ML	210.000 unidades	019/2020	AVANTE BRASIL	R\$ 10,50	R\$ 2.205.000,00
	CLARITROMICINA 500MG PÓ LIÓFILO INJETÁVEL	100.000 unidades	018/2020	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 120,00	R\$ 12.000.000,00
080001/006693/2020	IPRATRÓPIO BROMETO E NOREPINOFRINA	10.000 frascos 420.000 AMP	017/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$2,50 R\$10,02	R\$ 4.233.400,00

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

080001/006694/2020	FENTANILA CITRATO –	20.000 AMP	024/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 5,60	R\$ 2.569.750,00
	MIDAZOLAM CLORIDRATO DE 1 E 5MG/ML –	10.000 AMP			R\$ 6,50	
	DOBUTAMINA 12,5 MG	20.000 AMP			R\$ 4,40	
		105.000 AMP			R\$21,95	
080001/006799/2020	CLORETO DE SÓDIO 0,9% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E	1.190.000 unidades	021/2020	LEXMED Distribuidora EIRELI ME	R\$ 4,86	R\$ 10.553.600,00
	APIROGÊNICA DE 100, 250 E 500 ML	340.000 unidades			R\$ 5,12	
		510.000 unidades			R\$ 5,94	
080001/006800/2020	GLICOSE 5% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE	102.000 unidades	020/2020	LEXMED Distribuidora EIRELI ME	R\$ 5,13	R\$ 2.429.300,00
	100, 250 E 500 ML	68.000 frascos			R\$ 5,35	
		238.000 frascos			R\$ 6,48	
080001/006802/2020	RINGER/LACTATO SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICO FECHADO 500 ML	196.000 frascos	034/2020	CARIOCA MEDICAMENTO S E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 5,20	R\$ 1.019.200,00
080001/007013/2020	ALGODÃO HIDRÓFILO PACOTE COM 250G	76.196	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTO S E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 11,70	R\$ 891.493,20
	COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO	52.000	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTO S E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 6,70	R\$ 348.400,00
	EXTENSÃO PARA CONDUÇÃO DE GASES E ASPIRAÇÃO COM 1/4 POLEGADAS DE DIÂMETRO	171.544	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTO S E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 7,62	R\$ 1.307.165,28

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	EXTENSOR 02 VIAS ADULTO	310.708	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 1,65	R\$ 512.668,20
	EXTENSOR 04 VIAS ADULTO	110.800	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 4,52	R\$ 500.816,00
	SONDA DE BORRACHA (LÁTEX NATURAL) TIPO FOLEY COM 2 VIAS Nº 14	11.700	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 5,06	R\$ 59.202,00
	SONDA DE BORRACHA (LÁTEX NATURAL) TIPO FOLEY COM 2 VIAS Nº 16	13.364	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 5,28	R\$ 70.561,92
	SONDA ENTERAL ADULTO 12F (DOOBY – HOFFMAN)	13.668	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 18,48	R\$ 252.584,64
	SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 12	123.024	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,04	R\$ 127.944,96
	SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 14	106.740	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,06	R\$ 113.144,40
	SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 16	38.716	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,16	R\$ 44.910,56
	TIRAS PARA DOSAGEM DE GLICOSE NO SANGUE	1.516.000	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 0,78	R\$ 1.182.480,00
080001/007015/2020	CATETER VENOSO CENTRAL DUPLO LÚMEN DIÂMETRO 7 FR	13.568	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 209,50	R\$ 2.842.496,00
	COMPRESSA DE GAZE HIDRÓFILA ESTERILIZADA	3.509.400	N/A - PEOCESSO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos	R\$ 1,08	R\$ 3.790.152,00

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	7,5 CM X 7,5 CM, PACOTE COM 10 UNIDADES		SEI CANCELADO	Médicos e Hospitalares		
	ELETRODO DE MONITOR CARDÍACO TAMANHO ADULTO	507.760	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 0,42	R\$ 213.259,20
	ESCOVA CIRÚRGICA IMPREGNADA COM CLOREXIDINA	53.480	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 4,62	R\$ 247.077,60
	ESCOVA CIRÚRGICA IMPREGNADA COM PVPI	100.880	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 4,60	R\$ 464.048,00
	ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL ROLO COM 10 CM X 4,5 M	111.508	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 12,08	R\$ 1.347.016,64
	FITA CIRÚRGICA COM ADESIVO SINTÉTICO DORSO MICROPOROSO	48.056	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 7,48	R\$ 359.458,88
	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA GG	883.920	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 2,35	R\$ 2.077.212,00
	GEL CONDUTOR PARA EXAMES FRASCO COM 100GR (PARA ELETRO)	19.076	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 4,50	R\$ 85.842,00
	FIO DE NYLON PRETO 3-0	48.280	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 2,09	R\$ 100.905,20
080001/007014/2020	EQUIPO GOTAS	752.304	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 2,27	R\$ 1.707.730,08
	KIT ARTERIAL FEMORAL DIMENSÕES DO CATETER 4FR (18G) X 13 CM	1.188	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 405,60	R\$ 481.852,80
	KIT ARTERIAL RADIAL DIMENSÕES DO CATETER 3FR X 8 CM	1.348	N/A - PEOCESSO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 253,40	R\$ 341.583,20

			SEI CANCELADO			
	TUBO ENDOTRAQUEAL COM CUFF Nº 7.5	9.624	N/A - PEOCESSE SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 8,58	R\$ 82.573,92
080001/007398/2020	GLICOSE 5% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250 E 500 ML	60.000 unidades 40.000 frascos 140.000 frascos	036/2020	SOGAMAX Distribuidora de Perfumaria Ltda	R\$ 3,90 R\$ 4,10 R\$ 5,80	R\$ 1.210.000,00
080001/007401/2020	CLORETO DE SÓDIO 0,9% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250, 500 E 1.000 ML	700.000 frascos 200.000 frascos 300.000 frascos 100.000 frascos	035/2020	CARIOCA MEDICAMENTO S E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 3,67 R\$ 3,99 R\$ 5,15 R\$ 7,96	R\$ 5.708.000,00
080001/007606/2020	SERINGA HIPODÉRMICA	3.000.000	040/2020	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.	R\$0,42	R\$1.260.000,00

Ao longo da investigação foram demonstradas as seguintes ilicitudes, comuns a todos os processos de contratação, conforme também apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e que podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

- Direcionamento ilícito da contratação;
- Ausência injustificada de indicação dos produtos a serem adquiridos;
- Ausência injustificada de estimativas de quantidade;
- Ausência injustificada de estimativas de preço;

- Sobrepreço e superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate da pandemia do COVID-19.

As condutas ilícitas foram praticadas em conluio entre agentes públicos da Secretaria Estadual de Saúde, em especial aqueles lotados na Subsecretaria Executiva, todos sob a direção e supervisão direta do Secretário de Saúde Edmar José Alves dos Santos e do Subsecretário Executivo Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, e as pessoas jurídicas e seus responsáveis, gerando expressivo dano ao já combalido erário estadual e, ao mesmo tempo, prejudicando as ações governamentais 'de enfrentamento à epidemia de COVID-19, que assola todo o País, e que tem no Estado do Rio de Janeiro um de seus principais focos.

Conforme se demonstrará a seguir, os processos de compras estão evitados de uma série de práticas ilegais e fraudulentas que, em conjunto, denotam o claro direcionamento das compras em favor das empresas selecionadas pelos agentes públicos, ora réus, para o desvio de recursos públicos que seriam destinados ao tratamento dos pacientes com COVID-19.

A investigação revelou **fortes indícios de que algumas das empresas contratadas eram compostas, formalmente, por pessoas interpostas ou sócios "laranjas", com o objetivo de fraudar contratos públicos**, mediante recebimento e ocultação de valores percebidos ilicitamente em razão das contratações celebradas com o Estado do Rio de Janeiro.

Algumas destas empresas já atuam no mercado de vendas públicas de medicamentos e insumos para saúde há várias décadas, já tendo sido diretamente ou por meio de empresas a elas ligadas objeto de ações penais e de improbidade por motivos semelhantes aos ora tratados, havendo inclusive indícios de utilização fraudulenta da

personalidade jurídica para ocultar a verdadeira destinação dos valores percebidos pelas pessoas jurídicas no exercício de suas atividades econômicas.¹

A respeito das atividades econômicas das empresas, constatou-se que as mesmas se dedicam quase que exclusivamente a celebrar contratos com o Poder Público, indicando que o propósito de sua constituição é participar de licitações públicas, sem a preocupação de, efetivamente, exercer atividade econômica propriamente dita.

Assim, cabe desde já apontar que, de acordo com as diligências realizadas no curso do Inquérito Civil que lastreia esta demanda, foi possível identificar um efetivo **prejuízo ao erário estadual calculado em R\$ 5.873.674,35 (cinco milhões oitocentos e setenta e três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente de superfaturamento verificado nos contratos acima mencionados.**

Todas as irregularidades apuradas foram escudadas na flexibilização das regras atinentes a contratações públicas, diante da situação de emergência provocada pela epidemia de Covid-19.

Sobre o regime jurídico de compras públicas em situações de emergência ou calamidade pública, é necessário esclarecer que, ao disciplinar a necessidade de despesas emergenciais, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) permitiu a dispensa do procedimento licitatório nestas circunstâncias.

Com as declarações de emergência em saúde pública de importância internacional – pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020 – e nacional – pela Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 – vieram ao ordenamento jurídico regras especiais de contratação pública, notadamente a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que instituiu um regime de compras ainda mais simplificado em

1 As irregularidades envolvendo o funcionamento das empresas será objeto de demanda específica, a ser distribuída por dependência perante este MM.Juízo, visando à aplicação das sanções previstas na Lei n. 12.846/03 (Lei Anticorrupção).

relação às contratações realizadas com o objetivo de combater a pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.979/20, de 06 de fevereiro, de 2020, com as alterações das Medidas Provisórias nº 926 (20/03/2020), nº 927 (22/03/2020), nº 928 (23/03/2020) e nº 951 (15/04/2020), conferiu à Administração a possibilidade de: (a) realizar pesquisa simplificada de preços; (b) celebrar contratação sem prévia pesquisa de preços, substituindo a pesquisa por estimativa de preço, a ser realizada de acordo com critérios específicos, previstos na própria lei; e, por fim, (c) contratar por preços superiores aos estimados, em situações extremamente específicas.

A excepcionalidade prevista na citada legislação, porém, nunca significou que as contratações diretas ou emergenciais prescindissem de procedimentos administrativos prévios que garantissem a observância aos princípios da Administração Pública. A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) manteve, entretanto, sua aplicação subsidiária, como garantia de aplicação dos princípios que devem nortear todas as compras públicas, notadamente a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os agentes públicos que compõem o polo passivo desta demanda se valeram do regime de compras simplificado instituído pela Lei nº 13.979/2020, deturpando seu objetivo de atender às emergências na saúde, na medida em que violaram os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade que devem nortear todas as contratações públicas, direcionando estas contratações em favor das empresas demandadas, com evidentes prejuízos aos cofres públicos e à população.

Isto posto, em decorrência dos atos ilícitos análogos aos que serão narrados na presente, relacionados à aquisição de aparelhos respiradores, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou, perante a 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo de dados telemáticos e prisão preventiva, tendo sido decretadas, em 05 de maio do corrente ano,

as prisões de **GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS** e de **GUSTAVO BORGES DA SILVA**, réus nesta demanda, e dos responsáveis pelas empresas contratadas para o fornecimento de respiradores. O processo criminal tramita com sigilo decretado (Processo nº: 0086230-42.2020.8.19.0001).

Posteriormente, igualmente em razão de fraudes em contratações na área da saúde para enfrentamento ao COVID-19, o ora demandado **EDMAR DOS SANTOS** também foi preso no bojo do processo criminal que tramita com sigilo decretado (Processo nº: 0135370-45.2020.8.19.0001).

II – OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Direcionamento ilícito da contratação. Coordenação entre as empresas. Conluio com os Agentes Públicos. Quebra da impessoalidade

O permissivo criado no ordenamento jurídico, em alguns casos, para dispensa de licitação, não significa que a Administração, no uso de seu Poder Discricionário, estaria autorizada a escolher livremente com quem contrata, permanecendo adstrita aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Em linha com os princípios constitucionais que regem o atuar administrativo, o art. 26 da Lei 8.666/1993 exige, para as contratações diretas, além da justificativa do preço, a justificativa pela escolha da contratada, que obviamente deve estar pautada no atingimento do interesse público, da impessoalidade e da melhor proposta para a Administração Pública. Não se olvide que a Lei 8.666/1993 aplica-se subsidiariamente aos demais atos normativos que tratam de contratações públicas, na condição de norma geral.

Os **14 (catorze)** processos de contratação de que trata esta exordial foram articulados por **EDMAR SANTOS** e iniciados mediante provocação direta de **GABRIELL NEVES**, contendo termos de referência elaborados por **GUSTAVO BORGES** absolutamente desprovidos de justificativas obrigatórias. Todas foram concluídas em

“prazo relâmpago”, evidenciando ainda um açodamento não justificável, nem mesmo pela urgência da pandemia, tendo em vista os fatos a seguir elencados, além daqueles expostos acima.

A rapidez em excesso, no presente caso, não é consequência da concretização do princípio da eficiência na Administração Pública, mas do nítido direcionamento dos processos administrativos à contratação de empresas previamente selecionadas por parte dos gestores, violando o interesse público e descurando da economicidade, em evidente prejuízo ao erário estadual.

Consoante verificado nas Informações Técnicas nº 668/2020 e 896/2020, ambas do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GATE/MPRJ, o Estado do Rio de Janeiro instaurou 14 (catorze) processos administrativos relacionados à aquisição de medicamentos e de insumos hospitalares, as quais se encontram descritas nesta exordial e que somaram o montante de **R\$ 142.862.482,00**.

Vê-se também, em especial no Relatório Elaborado pelo GAESF/MPRJ que em todos estes contratos, as cotações dos preços dos medicamentos a serem adquiridos foram realizadas com base em um número extremamente reduzido de fornecedores, sempre com as mesmas empresas, consoante pode ser verificado na planilha abaixo, referente à Informação Técnica nº 896/2020:

Empresa	Total contratado (R\$)	Nº de cotações em que participou	Nº de vezes em que venceu sozinha	Nº de vezes em que venceu com demais	Capital Social (R\$)	% Capital Social / total contratado
Avante Brasil	17.056.150,00	8	2	2	1.500.000,00	8,79%
Sogamax Distribuidora	17.710.000,00	8	1	1	N/C	N/C
Speed Século XXI	25.597.920,00	9	1	2	4.000.000,00	15,63%
Carioca Medicamentos	69.515.512,00	6	2	2	1.500.000,00	2,16%
Lexmed Distribuidora	12.982.900,00	2	2	0	1.400.000,00	10,78%
Total Contratado	142.862.482,00					

Ressaltou o Grupo de Atuação Especializada, no referido Relatório, o fato de que o capital social das empresas contratadas era extremamente baixo, considerando o valor dos contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro, o que põe em dúvida a capacidade efetiva das mesmas em executar os contratos de maneira adequada, ao mesmo tempo em que demonstra a incapacidade das referidas empresas em fornecer garantias ao Poder Público na hipótese de inadimplemento contratual.

No caso da empresa **Avante Brasil** verificou-se que seu capital social sequer chega a 10% (dez por cento) do valor total para os quais ela fora contratada, conforme demonstrado no quadro acima. De outro lado, o contrato social da SOGAMAX não foi sequer localizado nos autos do processo que ensejou sua contratação, o que impediu a sua inclusão do referido quadro.

É fácil ver que a Secretaria de Estado de Saúde concentrou as contratações de medicamentos, insumos e EPIs para o combate à pandemia causada pelo Coronavírus nas mesmas empresas, já que a Pasta, através de sua Subsecretaria Executiva, limitou-se a solicitar cotações de preços para um número extremamente limitado de fornecedores, os quais são exatamente aqueles fornecedores que viriam a ser posteriormente contratados e que compõem o polo passivo desta demanda, embora houvesse um grande número de fornecedores dos produtos adquiridos e bancos de dados oficiais de preços para os mesmos.

Essa conduta fere a impessoalidade e arbitrariamente eliminou qualquer possibilidade de concorrência séria entre fornecedores para fixação do melhor preço dos medicamentos a serem adquiridos, além de conter indícios de combinação prévia entre os demandados, para o fim de direcionamento das contratações em favor das empresas ora réis.

Em outras palavras, **as empresas forjaram, em conluio com os agentes públicos réus, uma aparente concorrência que, na verdade, impediu a necessária competição por ocasião do levantamento de preços e propostas junto aos fornecedores**

do mercado, determinando resultados *a priori*, para o fim de praticar sobrepreço em todos os contratos.

Os elementos que compõem o inquérito civil anexo demonstram a colusão entre os demandados, prática esta que, de uma forma ou de outra, vem sendo reiterada por décadas inclusive por algumas das empresas réus, visando dominar o mercado de venda pública de medicamentos e insumos médicos, o que pode ser notado por meio de uma série de evidências, apontadas, em especial, nos Relatórios do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF/MPRJ) e do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ), que explicitam elementos indicativos de ajuste prévio entre os réus, agentes públicos e particulares, monopolizando de forma fatiada as vendas de medicamentos e insumos para enfrentamento ao COVID-19 entre as mesmas empresas e limitando a garantia da melhor oferta para o Poder Público.

Pela análise dos processos administrativos pode ser facilmente verificado que estes não retratam de forma fiel os atos praticados, em especial as datas e horários, indicando que determinadas decisões eram efetuadas antecipadamente e depois eram formalizadas nos processos, subvertendo a ordem cronológica legalmente estabelecida e conferindo a aparência de legalidade a ajustes não republicanos.

Em alguns dos processos SEI, o **pedido de cotação e as respostas possuem data anterior à data da autorização para deflagração do procedimento de compra**, indicando que havia *negociação anterior e extraoficial para a aquisição, sendo conduzida entre os agentes públicos da SES e as empresas* (ora demandados), fora do ambiente concorrencial que deveria ter sido promovido no processo de contratação, o que por si só já evidencia a burla ao princípio da legalidade.

Além disso, em outros processos SEI **não há nem mesmo a cópia do e-mail solicitando as cotações para que se possa identificar quantas e quais empresas foram consultadas**, o que já é por si só um *claro indício de direcionamento*.

Em alguns dos casos foi ainda forjada a **aparência de ampliação da solicitação de propostas, em suposto fomento da concorrência, o que novamente se prestou a ocultar o direcionamento da compra, visto que a maioria dos e-mails contendo solicitações foi montada de modo a frustrar as respostas**, na medida em que os destinatários das mensagens eram “empresas de fachada” ou os endereços eletrônicos continham erros grosseiros de digitação. Como consequência, ao final, os processos SEI recebiam as cotações e terminavam por contemplar sempre as mesmas empresas, ora demandadas.

Nos processos SEI-080001/007013/2020, SEI-080001/007014/2020 e SEI-080001/007015/2020 constam termos de referência contendo vários produtos cada um, mas tiveram o envio das respostas **nos mesmos horários por cada empresa**, como se as cotações de vários produtos tivessem ficado prontas ao mesmo tempo, o que evidentemente não ocorre na prática.

Há processos SEI nos quais as Notas de Autorização de Despesas (NAD) sequer foram acostadas. Em outros, **há NADs contendo os nomes das favorecidas em cada processo, que foram preenchidas em datas anteriores à autorização para prosseguimento da aquisição ou da proposta da contratada e, em alguns casos, eram anteriores até mesmo ao Termo de Referência**, o que também evidencia *a combinação para o direcionamento nas contratações*. Isto porque a Nota de Autorização de Despesa, de acordo com o regramento fazendário, deve conter obrigatoriamente a indicação do favorecido, inclusive com CNPJ e indicação dos dados bancários, bem como o valor a ser pago, **razão pela qual nunca pode tal documento ser preenchido a não ser após a conclusão do processo de compra**.

Todas estas evidências serão detalhadas abaixo e, analisadas em conjunto, indicam que o resultado dos processos de compras realizados pela Secretaria de Estado de Saúde (Processos SEI), especificamente através da Subsecretaria Executiva, já havia sido previamente acertado entre os agentes públicos responsáveis por conduzir

tais processos e os particulares posteriormente contratados, em franca quebra da impessoalidade e da legalidade.

Corroborando as evidências documentais acima pontuadas, estão as declarações prestadas pelo analista de compras da Secretaria de Estado e Saúde - SES, **Charles dos Santos²**, que trabalha na SES desde dezembro de 2016 fazendo pesquisa de preços, e que, ouvido pelo Ministério Público no dia 25 de junho de 2020, às 15 horas, afirmou que havia um sistema de compras antes da pandemia, e outro, que foi implementado após o início da Pandemia.

Consoante relatado pelo analista Charles, nos processos de compras relacionados à pandemia da COVID-19, o termo de referência era enviado exclusivamente para uma listagem de empresas pré-estabelecidas, que lhe era informada. Veja-se:

Charles: "Basicamente antes era como eu falei, chegava um processo pra gente, a gente via (o que eles queriam) medicamento ou insumo, a gente entrava em contato com as empresas, por telefone ou por e-mail, pedindo uma proposta, e também pegava atas de outras compras governamentais para compor aquele preço. Isso que a gente fazia antes. Depois, quando veio, tive participação em poucos processos, porque estava direcionado para outras pessoas fazerem, mas como a demanda era muito grande, eles pediram ajuda em alguns processos, mas só no caso de enviar e-mail. Aí me davam o termo de referência, ó só tem o processo tal, entrava no SEI, pegava o termo de referência, eles me davam uma lista de e-mails, eu tinha que mandar o termo de referência para aquelas empresas, não podia mandar para aquelas empresas que tinha antes, tinha que

² A íntegra das declarações prestadas ao MPRJ compõem os autos do IC que instrui a presente demanda, estando anexas a esta exordial.

ser para aquelas empresas exclusivas, essa é a única diferença".

(grifo nosso).

Indagado pelo Ministério Público acerca de quem indicava essa listagem de empresas para as quais deveriam ser enviados os termos de referência, Charles afirmou que:

"Então, essas empresas vinham da Subexecutiva, eles passavam pro DERLAN, o contato direto com o subsecretário era com o DERLAN, como ele era na época o único nomeado ali, acho que tinha mais facilidade, não sei, questão de hierarquia, eles entravam em contato com ele, passavam as empresas que tinha que entrar em contato e, quando ficava muito sobrecarregado ele pedia ajuda e falava: 'tem um processo tal, manda e-mail pra essas empresas aqui'. E era só isso que eu fazia, pegava, mandava e-mail, as vezes inseria no (sistema) SEI. Teve um ou dois eu acho que eu cheguei a fechar no SIGA, o portal de compras do estado. Mas basicamente era isso, recebia os e-mails, mandavam a proposta, encaminhava pra eles e eles fechavam".

Ademais, o analista de compras Charles afirmou que, inclusive, houve questionamento por parte de empresas que costumavam firmar esses contratos de compras com o governo, pelo fato de não estarem sendo solicitadas a apresentar cotações em nenhum caso relacionado à pandemia de COVID-19, veja-se:

"Pelo que o DERLAN passava, elas (as empresas para as quais deveriam ser mandados os e-mails solicitando as cotações) eram indicadas pela subsecretaria executiva. Tinha casos que algumas empresas, que a gente já estava acostumado a trabalhar e questionavam pelo fato de não estar recebendo nenhum pedido de cotação referente aos processos de COVID".

Questionado se chegaram a ser feitas cotações com base em outras atas de registros de preços, em outros órgãos, conforme procedimento habitual, e se havia orientação específica de alguém nesse sentido, o analista Charles informou que, por ele não foram feitas, e que esta omissão decorria de ordem do Secretário GABRIELL NEVES, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

Ministério Público: *Charles você disse também que no procedimento habitual vocês faziam também a cotação com base em outras atas de registros de preços, em outros órgãos, isso chegou a ser feito na COVID ou não? Você sabe dizer por que não? Se não foi?*

Charles: *Não sei dizer, assim, da minha parte não teve, dos processos que passaram por mim, eu só fiz o envio de e-mail mesmo, não me pediram cotação e nenhuma outra ata.*

Ministério Público: *e essa orientação veio de alguém em específico? Para não fazer com ata de registro de preço ou outro...ou compras net, isso veio de quem essa orientação?*

Charles: *então, o que o DERLAN passava pra gente que era ordem do subsecretario.*

Ministério Público: *o GABRIELL?*

Charles: *Isso.*

Ministério Público: *entendi.*

Charles: *A gente questionava, ele até falava que também não sabia o porquê, mas que a ordem era essa”.*

Portanto, em todos os processos SEI aqui tratados fica caracterizado que os agentes públicos demandados praticavam atos de fato, externos ao processo

administrativo. Como resultado, os processos administrativos contêm registros que não representam os atos realizados de forma fidedigna, de modo que – como ficará claro ao longo da presente exordial – os processos administrativos se prestavam a cumprir mera formalidade após ou em paralelo à prática dos atos de fato, a fim de lhes conferir a aparência de legalidade.

O alinhamento entre as empresas entre si e com os agentes públicos que ocupam o polo passivo da demanda significou a burla ao caráter competitivo e impessoal do levantamento de preços e extinguindo a livre concorrência que deve nortear as contratações públicas e, ao mesmo tempo, estabeleceu as condições-base para a prática do sobrepreço e do superfaturamento constatados.

Com efeito, essa é exatamente uma das características danosas do alinhamento entre as empresas em conluio com agentes públicos: **a seleção de propostas com preços mais elevados ou aspectos técnicos menos satisfatórios** do que os que poderiam ser obtidos em um ambiente concorrencial³, em claro **prejuízo a vantajosidade das contratações.**

Apesar de tais manobras, alguns vestígios remanesceram nos processos SEI que apontam claramente a simulação, os quais serão descritos a seguir.

II.1.a – Ausência injustificada de documento demonstrando a consulta de fornecedores. Repetido encaminhamento de propostas pelas mesmas empresas

Em diversos dos processos SEI descritos nesta exordial está simplesmente ausente a cópia do e-mail solicitando as cotações, o que permitiria identificar quantas e quais empresas foram consultadas, sendo que a ausência de documento que demonstre a impessoalidade e a maior concorrência possível no

³ NUNES, Daniele de Oliveira. *Cartéis em licitações: fronteiras entre a infração à ordem econômica e o ato de improbidade administrativa*. Revista de Direito Concorrencial, Vol. 4, nº 1, Maio 2016, pp. 185-210. P. 191-192;

processo de seleção de propostas e mapeamento de preços, seguida do encaminhamento de propostas sempre pelas mesmas empresas (ora demandadas), indica no mínimo que **já havia negociação prévia entre os agentes públicos e as referidas empresas, conduzida de forma externa ao processo administrativo.**

Essa situação foi percebida nos seguintes Processos SEI:

- Processo SEI nº 080001/006692/2020; (contrato com SPEED e AVANTE)
- Processo SEI nº 080001/006693/2020; (Contrato com AVANTE)
- Processo SEI nº 080001/006799/2020;
- Processo SEI nº 080001/006800/2020;
- Processo SEI nº 080001/006802/2020; (Contrato com CARIOCA MED)
- Processo SEI nº 080001/007398/2020; (Contrato com SOGAMAX) e
- Processo SEI nº 080001/007401/2020.

Difícilmente se poderia justificar de outro modo que apenas um número tão reduzido de fornecedores tenha se revezado na oferta de cotação de preços para os contratos emergenciais da SES de compras de medicamentos e insumos, especialmente porque **tais produtos são de uso comum em qualquer unidade de saúde**, havendo grande possibilidade de competição entre diversos outros fornecedores possíveis.

Ademais, o notório desenvolvimento da indústria farmacêutica no país dá claras demonstrações de ser, no mínimo, incomum que tão poucas empresas sejam repetidamente chamadas em um dos maiores Estados da federação a apresentar propostas de produtos que são comumente adquiridos pelos mais diversos entes federativos e sob os quais há ampla concorrência.

Confirmando os indícios de sua montagem *a posteriori*, os processos SEI possuem em comum também:

- o exíguo prazo de abertura e conclusão;
- alguns atos foram praticados com intervalos de poucos minutos entre si;
- a inversão da cronologia dos atos administrativos ou sua supressão;

- o resultado final, que consiste no revezamento de cada uma das empresas demandas contempladas na seleção das propostas.

A seguir passa-se a fazer uma série de constatações acerca de fatos percebidos nos processos SEI que são objeto da presente demanda e que demonstram a inexistência de documentação apta a comprovar o envio, por parte da SES, de e-mails para as empresas fornecedoras da Administração Pública para que apresentassem propostas acerca dos objetos dos processos administrativos abaixo apontados.

Inicialmente é necessário ressaltar que o Processo SEI nº 080001/006692/2020 foi aberto por Ozana Gomes em 21/03/2020 às 15:11h, tendo como objeto a compra dos anestésicos fentalina citrato, mindazolan cloridrato e claritromicina.

Após a elaboração do termo de referência por GUSTAVO BORGES, o prosseguimento foi autorizado em 25/03/2020, às 17:58h também por GABRIEL NEVES (SEI nº 3874327).

Não há no processo cópia do e-mail solicitando as cotações, sendo que, como pode ser visto pelas imagens dos e-mails enviados pelas empresas, **as propostas têm data anterior** à autorização de deflagração do procedimento de compra, ato praticado pelo então Subsecretário GABRIEL NEVES, que só seria dada no dia seguinte, 25/03/2020.

A formulação de propostas pelos interessados na contratação antes mesmo do início formal do processo administrativo de compra só pode ser explicada pela existência de ajuste prévio entre as empresas e agentes públicos da SES.

De: Avante Brasil Comercio Eireli <sac.farma@gmail.com>
Para: charles santos <charles.santos@saude.rj.gov.br>
Enviadas: Tue, 24 Mar 2020 14:35:16 -0300 (BRT)
Assunto: RE: COTAÇÃO EMERGENCIAL PROCESSO SEI-080001/006692/2020

Boa tarde, segue em anexo proposta de preços.

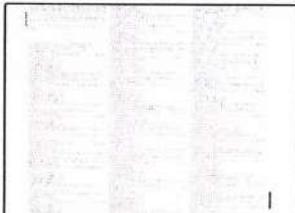
Atenciosamente,
Fernando

 Sogamax Med <sogamaxmed@gmail.com>
Ter, 24/03/2020 18:07
Você

 TR91.pdf
456 KB

Boa tarde,
Segue em anexo nosso orçamento

 licitacao@distribuidoraspeed.com.br
Ter, 24/03/2020 17:31
Você

 14 FENTANIL HIPOLABOR DO...
148 KB

 14 FENTANIL HIPOLABOR.pdf
58 KB

Dentre os documentos acima apontados constam os e-mails das empresas vencedoras: SPEED e AVANTE BRASIL.

Há outra sequência de eventos que demonstra o “trâmite especial” desse processo:

(1) em 25/03/2020 às 17:58 horas, GABRIELL NEVES autoriza o prosseguimento, após ter sido autuado o termo de referência;

(2) **DEZESETE MINUTOS depois**, em 25/03/2020 às 18:15 horas, DERLAN MAIA anexa as três propostas e o Mapa de Preços, enviando à Superintendência de Logística para verificar se as propostas atendiam ao termo de referência;

(3) **SETE MINUTOS depois**, em 25/03/2020, às 18:22 horas, GABRIELL NEVES despacha “*As propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência*”.

Ou seja, às 18:15h o processo foi recebido pela superintendência de logística (SES/SUPLOG), vindo da coordenadoria de compras (SES/CC). Porém, sem que tenha sido enviado à Subsecretaria Executiva (SES/SUBEX), o processo foi despachado às 18:23h (com despacho assinado às 18:22h) por GABRIELL NEVES a partir da Subsecretaria Executiva (SES/SUBEX), indicando que o mesmo avocou o processo para despachar no sentido de que as propostas atendiam ao Termo de Referência.

25/03/2020 18:23	SES/CC	Processo recebido na unidade
25/03/2020 18:23	SES/CC	Processo remetido pela unidade SES/SUBEX
25/03/2020 18:22	SES/SUPLOG	Processo recebido na unidade
25/03/2020 18:22	SES/CM	Processo remetido pela unidade SES/SUPLOG
25/03/2020 18:15	SES/SUPLOG	Processo remetido pela unidade SES/CC

A Coordenação de Compras	
As propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência.	
Rio de Janeiro, 25 de março de 2020	
	Documento assinado eletronicamente por Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, Subsecretário , em 25/03/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019 .

O curto espaço de tempo entre a autuação do termo de referência e as propostas encaminhadas pelas mesmas empresas é forte indício de que estas tinham conhecimento prévio do conteúdo do termo de referência ou, o termo de referência foi

elaborado para atender às propostas nos moldes já previamente ajustados. Isso porque simplesmente não é factível que **3 cotações** tenham sido autuadas apenas **17 minutos** depois da autuação do Termo de Referência.

Do mesmo modo, o também curtíssimo intervalo de tempo entre os três despachos citados e a avocação do processo indicam que o mesmo estava sob o estrito controle de GABRIELL NEVES, sendo que no dia seguinte foram assinados os contratos e emitidos os empenhos.

A inexistência de empenho prévio é, ainda, em si mesma uma inversão da cronologia do processo de contratação e constitui violação às normas gerais de contabilidade pública, na medida em que o empenho deve preceder a contratação, nos termos do artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Ressalte-se que o sobredito Processo SEI ensejou a contratação da empresa **SPEED** no Contrato nº 018/2020 (para o fornecimento de CLARITROMICINA) e da **Avante Brasil** no **Contrato nº 019/2020** (para o fornecimento de PENTALINA CITRATO e de MIDAZOLAM CLORIDRATO).

Já o processo **SEI-080001/006693/2020** foi aberto em 21/03/2020, às 15:44h, por Ozana Gomes, tendo como objeto a **quisição de brometo de ipratrópio e norepinefrina bitartarato**, conforme aponta o Termo de Referência elaborado por GUSTAVO BORGES.

Após algumas correções, em 23/03/2020, às 17:13h, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do processo. Não foi documentada no processo SEI a solicitação de propostas aos potenciais fornecedores, porém, **no dia seguinte, 24/03/2020, foram recebidas as seguintes propostas:**

- AVANTE, às 14:34h;
- SPEED, às 17:29h;
- SOGAMAX, às 18:05h.

Conforme a Lista de Andamentos do processo, o processo foi enviado para a Coordenação de Compras (SES/CC) em 23/03/2020 às 17:13h, ou seja, **antes do recebimento das propostas das empresas SPEED e SOGAMAX**, tendo sido recebido nas SES/CC em 24/03/2020 às 13:37h:

24/03/2020 13:37	SES/CC	Processo recebido na unidade
24/03/2020 09:05	SES/CM	Conclusão do processo na unidade
23/03/2020 17:26	SES/SUPLOG	Conclusão do processo na unidade
23/03/2020 17:26	SES/SUPLOG	Processo recebido na unidade
23/03/2020 17:15	SES/CM	Processo recebido na unidade
23/03/2020 17:13	SES/CC	Processo remetido pela unidade SES/SUBEX

Como pode ser visto abaixo, a proposta da AVANTE foi datada de 23/03/2020, às 14:34 horas, indicando que havia ajuste prévio entre os agentes públicos responsáveis e a AVANTE, que vinha sendo conduzido de forma externa ao processo administrativo formal, **antes do recebimento da proposta** pela SES/CC, registrado no SEI.



Nesse sentido, a posterior contratação da **Avante Brasil Comércio EIRELI**, em 26/03/2020, por meio do **Contrato nº 017/2020** é uma clara evidência do ajuste prévio existente entre os agentes públicos que compunham a SES e a empresa que se sagrou vencedora da disputa que, em verdade, não se tratava de disputa, eis que o processo administrativo – conforme aponta a sua própria tramitação - deixa evidente a predisposição da Administração Pública em contratar a Avante Brasil.

O processo SEI-080001/006799/2020 foi aberto por GABRIEL NEVES em 24/03/2020 às 15:37h para a aquisição de solução estéril de cloreto de sódio. Após a elaboração do termo de referência 97/2020 por GUSTAVO BORGES, também ele autorizou o prosseguimento do pleito em 25/03/2020, às 11:17h.

Pouco mais de uma hora depois, às 12:48h, DERLAN MAIA solicitou cotação dos produtos, **sendo que novamente não foi anexado o e-mail solicitando as cotações mas, mesmo assim, foram autuadas três propostas:**

- VIDA MAIS, em 25/03/2020, às 14:47
- MACSIL, em 25/03/2020, às 15:21
- LEXMED, em 26/03/2020, às 09:23

Trinta e oito minutos após o envio da proposta da LEXMED, em 26/03/2020, às 10:01h, DERLAN MAIA informou que recebeu apenas três propostas, e enviou à coordenação de logística *“para que seja verificado se as propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência.”*

Ao fim do processo administrativo restou contratada a empresa LEXMED, por meio do Contrato nº 21/2020, pelo valor de R\$ 10.563.600,00.

No processo administrativo aqui em comento há que se fazer outra ressalva: apenas 7 (sete) dias após a celebração do Contrato nº 021/2020 com a LEXMED, a SES celebrou novo contrato com idêntico objeto, desta vez com a CARIOCA MED, por preços unitários absolutamente menores do que no contrato anterior.

Tal fato, ainda que aqui não se esteja em momento algum apontando a legalidade do posterior contrato com a CARIOCA MED, demonstra de forma cabal o evidente superfaturamento na aquisição de produto comprado, após o decurso de 1 (uma) semana, em valor notoriamente mais vantajoso ao Poder Público.

Para constatar tal fato se junta aos autos a tabela elaborada pelo GATE/MPRJ no bojo de sua Informação Técnica nº 668/2020:

PROC. 6799 X 7401						
MEDICAMENTO	PROCESSO 006799	PROCESSO 007401	DIFERENÇA A MAIOR (R\$)	% Diferença	Quantidade	Diferença total (R\$)
	PREÇO LEXMED 25/03/2020 (R\$)	PREÇO CARIOCA 02/04/2020 (R\$)				
CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 250ml (frasco/bolsa)	5,12	3,99	1,13	28%	340.000	384.200,00
CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 500ml (frasco/bolsa)	5,94	5,15	0,79	15%	510.000	402.900,00
CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 100ml (frasco/bolsa)	4,86	3,67	1,19	32%	1.190.000	1.416.100,00
TOTAL						2.203.200,00

Assim, em que pese não seja este item específico da exordial o momento oportuno para se pontuar tal questão, resta desde já evidenciada também a nítida ausência de uma adequada governança corporativa na Administração Pública Estadual, que celebrou contratos sobre o mesmo objeto em datas extremamente próximas em valores absolutamente discrepantes, o que por si só é suficiente para comprovar o dolo nas condutas dos agentes públicos réus.

O processo SEI-080001/006800/2020 foi aberto por GABRIELL NEVES em 24/03/2020 às 15:39h para a aquisição de solução estéril de glicose. Após a elaboração do termo de referência 98/2020 por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 25/03/2020, às 11:09h. Às 12:54h, DERLAN MAIA solicitou cotação dos produtos e, mais uma vez, **não foi anexado o e-mail solicitando as cotações, sendo que novamente foram autuadas três propostas:**

- VIDA MAIS, em 25/03/2020, às 14:45h;
- MACSIL, em 25/03/2020, às 15:11h;
- LEXMED, em 25/03/2020, às 13:22h.

Em 26/03/2020, às 09:13h, DERLAN DIAS informou que recebeu apenas três propostas, e enviou à coordenação de logística *“para que seja verificado se as propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência.”*

Nesse contexto, que se tornou a rotina administrativa na SES, é que foi firmado o Contrato nº 020/2020 com a LEXMED, tendo por valor a quantia de R\$ 2.429.300,00.

O mesmo problema vivenciado no Processo SEI anteriormente mencionado ocorreu também no Processo SEI agora analisado. A aquisição, em 26/03/2020, de 608.000 unidades de solução de glicose, com preço unitário na faixa entre R\$ 5,13 e R\$ 6,48 se deu 7 (sete) dias antes a uma nova contratação do mesmo produto por parte da Administração Pública Estadual, desta vez tendo como contratada a empresa SOGAMAX, mas por valores unitários muito menores do que os contratados no pacto celebrado com a LEXMED, como se percebe abaixo:

MEDICAMENTO	PROCESSO 006800	PROCESSO 007398	DIFERENÇA A MAIOR (R\$)	% Diferença
	PREÇO LEXMED 25/03/2020 (R\$)	PREÇO SOGAMAX 02/04/2020 (R\$)		
GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 100ml	5,13	3,90	1,23	32%
GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 250ml	5,35	4,10	1,25	30%
GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 500ml	6,48	5,95	0,53	9%

Assim sendo, em mais um processo de compra é verificada a clara existência de superfaturamento, muito em razão da ausência de concorrência conferida a esta contratação, o que reforça a conduta dolosa dos agentes públicos e privados réus na presente demanda.

O processo SEI-080001/006802/2020 foi iniciado em 26/03/2020, às 19:05h, por GABRIELL NEVES, tendo por objeto a aquisição de solução estéril de ringer/lactato, item que foi excluído do processo SEI-080001-006691/2020, o qual foi cancelado.

Após a elaboração do Termo de Referência por GUSTAVO BORGES, foi autorizado o prosseguimento do pleito em 27/03/2020, às 14:44h, por GABRIELL NEVES.

No dia 03/04/2020, às 16:32h, DERLAN MAIA simplesmente autou as propostas das empresas AVANTE, CARIOCA, SOGAMAX e SPEED, embora, **do mesmo modo como os anteriormente narrados, não haja cópia do e-mail de solicitação de propostas.**

Frise-se que no presente processo administrativo sagrou-se vencedora a sociedade empresária **Carioca Medicamentos**, que firmou o **Contrato nº 034/2020** com a SES em 04/04/2020, ou seja, no dia seguinte à apresentação das propostas das empresas acima mencionadas, estas que – conforme poderá se notar no desenvolvimento da presente inicial – foram comumente contratadas pela SES nos processos administrativos emergenciais em decorrência da pandemia de COVID-19.

O processo **SEI-080001/007398/2020**, aberto por GABRIELL NEVES em às 18:23h de 31/03/2020, tinha por objeto a **aquisição de 240.000 unidades de solução de glicose em frascos de diferentes tamanhos (100ml, 250ml e 500ml).**

Após a elaboração do termo de referência, novamente por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 01/04/2020, às 10:51h. Seguindo idêntico *modus operandi*, também **não há cópia do e-mail de solicitação de propostas, sendo que, ainda assim, nos dias seguintes, foram recebidas as seguintes propostas:**

- CARIOCA, em 02/04/2020.
- SOGAMAX, em 02/04/2020.
- SPEED, em 02/04/2020.
- AVANTE, em 03/04/2020.

No processo restou firmada a contratação da empresa **SOGAMAX** em 04/04/2020, por meio do **Contrato nº 036/2020**, em um valor total de R\$ 1.210.000,00 (um milhão duzentos e dez mil reais).

O processo **SEI-080001/007401/2020** foi aberto por GABRIELL NEVES em 31/03/2020, às 18:28 para a **aquisição - de novo - de solução estéril de cloreto de sódio.** Após a elaboração do pertinente termo de referência por GUSTAVO BORGES,

GABRIELL NEVES autoriza o prosseguimento do pleito em 01/04/2020, às 10:53. Neste processo novamente **não há cópia do e-mail de solicitação de propostas, mas, mesmo assim, nos dias seguintes, foram autuadas as cotações das mesmas empresas:**

- CARIOCA, em 02/04/2020
- SOGAMAX, em 02/04/2020
- SPEED, em 02/04/2020
- AVANTE, em 03/04/2020

Dessa vez logrou-se vencedora do processo supostamente concorrencial a empresa CARIOCA MED, que celebrou com a Secretaria de Estado de Saúde o Contrato nº 035/2020, em um valor global de R\$ 5.708.000,00.

Em que pese, conforme já mencionado, não se estar eximindo de qualquer forma a responsabilidade da CARIOCA MED pelos ilícitos aqui narrados, há uma brutal diferença entre os valores contratados com a CARIOCA MED e os valores contratados com a LEXMED para a aquisição do mesmo objeto.

Nesse caso, a LEXMED apresentou proposta em valores unitários muito maiores do que os valores propostos pela CARIOCA MED apenas 7 dias depois, não havendo dúvidas para uma evidente ausência de controle com os gastos públicos do já combalido orçamento do Estado do Rio de Janeiro, o que denota

II.1.b – Outras evidências dos ajustes das empresas entre si e com os agentes públicos

Nos demais processos SEI, que serão descritos no presente item, os demandados deixaram vestígios também de outras práticas empregadas para restringir a concorrência entre fornecedores e favorecer as empresas ora demandadas. As dissimulações praticadas, mais uma vez, geraram evidências documentais de sua existência, aptas a demonstrar a comunicação e o acordo entre os réus, que serão abaixo resumidamente descritos.

O processo SEI nº 080001/005552/2020 foi iniciado por GABRIELL NEVES em 10/03/2020, às 11:24h, para a aquisição de gorro hospitalar, máscara cirúrgica descartável tripla, máscara N95, óculos de proteção, luvas e avental.

Em 12/03/2020, às 11:05h, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito, com base no Termo de Referência 18/2020 elaborado por GUSTAVO BORGES.

A combinação entre os agentes da SES e as empresas, ora demandados, externa ao processo se evidencia pelo horário de envio do primeiro e-mail com pedido de cotação (documento SEI 3739583): dia 12/03, às 11:27h, sendo que o processo só havia sido recebido pela coordenação de compras às 11:37h.

Ou seja, o e-mail foi enviado dez minutos antes de o processo ter sido recebido formalmente na coordenação de compras, da qual DERLAN MAIA, remetente do e-mail, faz parte.

De: **Sogamax Med** <sogamaxmed@gmail.com>
Date: sex., 13 de mar. de 2020 às 17:05
Subject: Re: COTAÇÃO EMERGENCIAL
To: Derlan Dias Maia <derlan.maia@saude.rj.gov.br>

Boa tarde!
Conforme nos foi solicitado segue em anexo nosso orçamento .

Em qui., 12 de mar. de 2020 às 11:27, Derlan Dias Maia <derlan.maia@saude.rj.gov.br> escreveu:

Prezados, Bom dia.

Solicito que seja verificado a possibilidade de cotação referente aquisição de material de consumo.

12/03/2020 12:42	SES/SUBEX	Processo recebido na unidade
12/03/2020 12:40	SES/SUBEX	Processo remetido pela unidade SES/CC
12/03/2020 11:37	SES/CC	Processo recebido na unidade
12/03/2020 11:36	SES/CC	Processo remetido pela unidade SES/CT
12/03/2020 11:22	SES/CT	Processo recebido na unidade
12/03/2020 11:11	SES/CT	Processo remetido pela unidade SES/SUBEX
12/03/2020 11:11	SES/SUPCL	Processo remetido pela unidade SES/SUBEX

A “falta de cuidado” com as formalidades do processo também é percebida no e-mail anexado a seguir (SEI 3739576), no qual se fala em desconsiderar o e-mail anterior, sendo que os quantitativos apresentados no e-mail de retificação (2.000.000 de toucas, p. ex.) e o número do documento citado ainda se referem aos quantitativos iniciais.

Derlan Dias
Sex, 13/03/2020 12:40

Cco: smartfarmaceutica@gmail.com; licitacao@speeddistribuidora.com.br;licitacao3@carioca.med.com.br; sogamaxmed@gmail.com; m4x.med@outlook.com;ozana.gomes@saude.rj.gov.br

Senhores, favor desconsiderar o e-mail anterior e considerar esse.

Segue abaixo, quantidade e especificação corrigida.

TERMO DE REFERÊNCIA - 18/2020

I. Objeto

Trata se da aquisição de material de consumo gorro cirúrgico, máscara cirúrgica, máscara de proteção, óculo de proteção, luva de procedimento tamanho P, luva de procedimento tamanho M, luva de procedimento tamanho G e avental descartável gramatura 25 para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos e diagnosticados com COVID 19

II. Justificativa

1. Tendo em vista o crescente aumento de casos relativos ao Coronavirus (COVID 19), com base na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, encaminhamos o presente processo objetivando a compra em caráter emergencial dos materiais abaixo relacionados conforme despacho (3624568)

2. Temos a informar que o item é um bem comum, nos termos da Lei 10520/2002, tendo padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações no mercado.

Item	Especificação	Quantitativo
01	Touca cirúrgica descartável	2.000.000
02	Máscara cirúrgica tripla camada	500.000
03	Máscara N95	

Com relação aos destinatários de e-mails, podemos observar que foram enviados e-mails apenas para cinco empresas:

- smartfarmaceutica@gmail.com.br (“Smart”)
- licitacao@speeddistribuidora.com.br (“Speed”)
- licitacao3@cariocamed.com.br (“Carioca Medicamentos”)
- sogamaxmed@gmail.com (“Sogamax”)
- m4x.med@outlook.com (“M4 MEDIC”)

Todas as respostas foram recebidas ainda no mesmo dia, 13/03/2020, nos seguintes horários:

- CARIOCA, às 17:20h;
- SMARTFARMACEUTICA, às 17:54h;
- SPEED, às 17:57h; e
- SOGAMAX, às 18:21h.

Em 14/03/2020, às **11:48h**, DERLAN MAIA registrou que haviam sido recebidas apenas quatro cotações e, às **12:12h**, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento em relação a todos os itens, exceto máscara de proteção, para a qual não houve cotação. Ocorre que **alguns dos documentos de habilitação anexados ao processo foram emitidos no dia 14, antes da autorização para prosseguimento**, indicando que a existência do processo de compra era conhecida pelas empresas contratadas **antes mesmo de sua deflagração** (14/03/2020, às **12:12h**):

É, por exemplo, o caso do “Nada Consta” do Ministério da Economia emitido para a SOGOMAX às **10:17h** (SEI 3784428):

Emitido em: 14/03/2020 10:17
CPF: 086.734.927-18 Nome: MARIA LUIZA LESSA
Ass: _____

Assim como o “Nada Consta” do Ministério da Economia emitida para a CARIOCA às **10:21h** (SEI 3784639):

Emitido em: 14/03/2020 10:21
CPF: 086.734.927-18 Nome: MARIA LUIZA LESSA
Ass: _____

E também o “Nada Consta” do Ministério da Economia emitida para a SPEED às **10:30h** (SEI 3786910):

Emitido em: 14/03/2020 10:30
CPF: 086.734.927-18 Nome: MARIA LUIZA LESSA
Ass: _____

Certidão negativa de débitos trabalhistas da CARIOCA emitida às **10:47h** (SEI 3784639):

Certidão nº: 6551518/2020
Expedição: 14/03/2020, às 10:44:44

Certidão negativa de débitos trabalhistas da SOGAMAX emitida às **10:47h** (SEI 3784428):

Certidão nº: 6551579/2020
Expedição: 14/03/2020, às 10:47:38

Certificado de regularidade do FGTS – CRF da SPEED, emitida às **10:54h** (SEI 3786910):

Certificação Número: 2020030503101059749543
Informação obtida em 14/03/2020 10:54:40

Certificado de regularidade do FGTS – CRF da SOGAMAX, emitida às **10:55h** (SEI 3784428):

Certificação Número: 2020030801301142269289

Informação obtida em 14/03/2020 10:55:56

Certificado de regularidade do FGTS – CRF da CARIOCA, emitida às **10:55h** (SEI 3784639):

Certificação Número: 2020022503271613245277

Informação obtida em 14/03/2020 10:58:54

Comprovante de inscrição e situação cadastral da SPEED, emitido às **11:02h** (SEI 3786910):

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 14/03/2020 às 11:02:49 (data e hora de Brasília).

Comprovante de inscrição e situação cadastral da SOGOMAX, emitido às **11:03h** (SEI 3784428):

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 14/03/2020 às 11:03:58 (data e hora de Brasília).

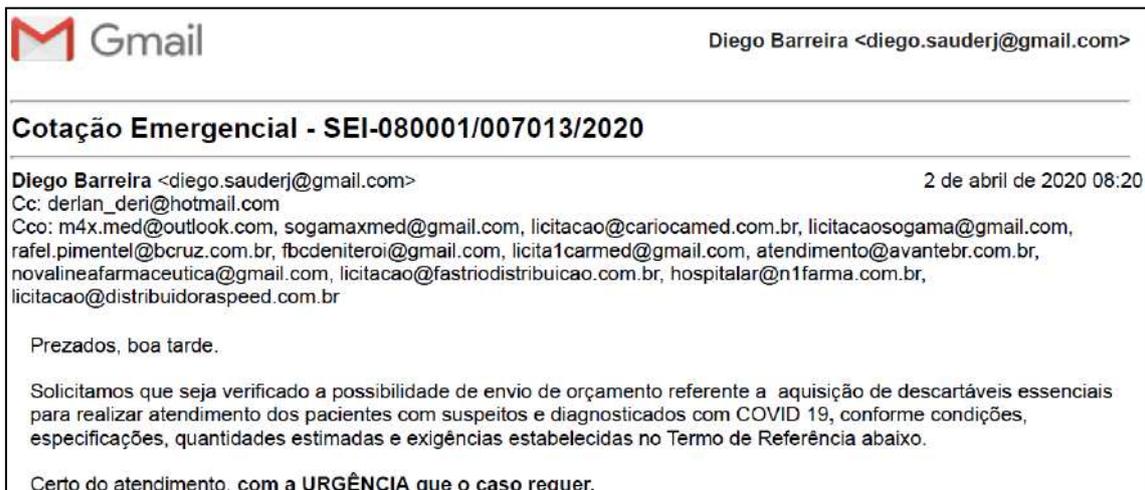
Comprovante de inscrição e situação cadastral da CARIOCA, emitido às **11:05h** (SEI 3784639):

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 14/03/2020 às 11:05:12 (data e hora de Brasília).

A sequência e os horários de emissão dos documentos indicam ainda que foram todos emitidos pela mesma pessoa, antes da autorização de GABRIELL NEVES, e antes mesmo do despacho de DERLAN MAIA, o que está novamente a reforçar o prévio acerto entre os servidores da SES e as empresas em tela.

Tal processo administrativo findou com a contratação das empresas CARIOCA MED e SOGAMAX, uma vez que houve o fatiamento dos objetos que foram alvo do Processo SEI, o que deu ensejo à celebração dos Contratos nº 007/2020 e 009/2020 com a CARIOCA MED, em um total de R\$ 55.119.000,00, e do Contrato nº 008/2020 com a SOGAMAX, em um total de R\$ 16.500.000,00.

O processo SEI nº 080001/007013/2020 foi iniciado por GABRIELL NEVES em 26/03/2020, às 13:57h, para a aquisição de diversos insumos médicos como algodão, coletor de urina, extensões e sondas. Em 28/03/2020, às 11:55h, após a elaboração do Termo de Referência 59/2020 elaborado por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do feito. Em 02/04/2020, Diego Barreira enviou e-mail para diversas empresas solicitando orçamentos para o termo de referência:



M Gmail Diego Barreira <diego.sauderj@gmail.com>

Cotação Emergencial - SEI-080001/007013/2020

Diego Barreira <diego.sauderj@gmail.com> 2 de abril de 2020 08:20
Cc: derlan_derl@hotmail.com
Cco: m4x.med@outlook.com, sogamaxmed@gmail.com, licitacao@cariocamed.com.br, licitacaosogama@gmail.com, rafel.pimentel@bcruz.com.br, fbcdeniteroi@gmail.com, licita1carmed@gmail.com, atendimento@avantebr.com.br, novalineafarmaceutica@gmail.com, licitacao@fastriodistribuicao.com.br, hospitalar@n1farma.com.br, licitacao@distribuidoraspeed.com.br

Prezados, boa tarde.

Solicitamos que seja verificado a possibilidade de envio de orçamento referente a aquisição de descartáveis essenciais para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos e diagnosticados com COVID 19, conforme condições, especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência abaixo.

Certo do atendimento, com a **URGÊNCIA** que o caso requer.

Foram enviados e-mails para:

- m4x.med@outlook.com,
- sogamaxmed@gmail.com,

- licitacao@cariocamed.com.br,
- licitacaosogama@gmail.com,
- rafel.pimentel@bcruz.com.br,
- fbcdeniteroi@gmail.com,
- licita1carmed@gmail.com,
- atendimento@avantebr.com.br,
- novalineafarmaceutica@gmail.com,
- licitacao@fastriodistribuicao.com.br,
- hospitalar@n1farma.com.br, e
- licitacao@distribuidoraspeed.com.br.

Apesar de haver 12 e-mails, a simples análise dos endereços eletrônicos demonstra que, na verdade, a conduta foi mais uma manobra engendrada para **aparentar uma ampliação da concorrência, com a solicitação de cotações a um maior número de fornecedores em potencial, o que em realidade não se verificou**, visto que:

- O e-mail licitacaosogama@gmail.com é da empresa SOGAMA, dos mesmos donos da SOGAMAX, conforme informa o relatório elaborado pelo GAESF anexo a esta exordial;
- O e-mail rafel.pimentel@bcruz.com.br foi escrito incorretamente, faltando duas letras, pois o correto seria rafael.pimentel@bcruz.com.br;
- O e-mail novalineafarmaceutica@gmail.com é da empresa NOVA LÍNEA, que fica Rua Fragata, 50, Éden, mesmo endereço da AVANTE, conforme informa o relatório elaborado pelo GAESF;
- O e-mail licitacao@fastriodistribuicao.com.br é da empresa FAST RIO, ligada à empresa SPEED⁴, conforme informa o relatório elaborado pelo GAESF;
- O e-mail licita1carmed@gmail.com não foi localizado em outras licitações.

⁴ A ligação entre as empresas está evidenciada no Relatório do GAESF que instrui a presente demanda e será melhor evidenciada em ação judicial própria.

Em que pese a aparência de ampliação da concorrência ter sido forjada no processo SEI, o que se verifica é que das supostas 12 empresárias que teriam sido consultadas, a maior parte delas está relacionada ao mesmo grupo dos processos anteriores, resultando em apenas 3 cotações recebidas, nos mesmos moldes dos demais processos SEI narrados nesta exordial:

- SPEED em 07/04/2020 às 18:43h;
- AVANTE em 07/04/2020 às 19:04h;
- CARIOCA em 08/04/2020 às 11:59h.

O artifício da solicitação de propostas a “empresas fantoche”, controladas pelas empresas principais, para fim de aparentar um maior número de licitantes, é mais uma evidência de conluio entre as empresas e os agentes públicos que escolhiam as empresas que receberiam os pedidos de cotação⁵.

Chama ainda a atenção o fato de que, nos diversos processos SEI em foco, como regra, as propostas foram enviadas poucas horas depois do envio do pedido de cotação, mas neste caso, apesar do pedido de urgência explicitado no e-mail, **houve uma demora de cinco dias, e, embora houvesse essa grande espera, as três empresas que enviaram as propostas as enviaram praticamente juntas, indicando que havia coordenação para a remessa das propostas à SES.**

Procedimento idêntico foi adotado no processo SEI nº 080001/007014/2020, iniciado em 26/03/2020, às 13:49h, por GABRIELL NEVES, para a aquisição de bomba infusora e acessórios.

Após a elaboração do termo de referência por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do processo em 31/03/2020, às 13:54h.

⁵ Vide Relatório do GAESF.

Em 02/04/2020, às 08:23h, Diego Barreira enviou e-mail para os mesmos doze destinatários, solicitando urgência na cotação:



Tal conduta resultou novamente em uma demora de cinco dias entre a solicitação e o envio das propostas, sendo que as mesmas três empresas enviaram as propostas mais uma vez praticamente juntas, cinco e seis dias após a solicitação, indicando que havia coordenação para que as propostas fossem enviadas em um momento praticamente concomitante.

- SPEED 07/04/2020, 18:42h;
- AVANTE 07/04/2020, 19:05h;
- CARIOCA 08/04/2020, 13:42h.

Este mesmo *modus operandi* também se observa no processo SEI nº 080001/007015/2020, o qual foi iniciado por GABRIELL NEVES em 26/03/2020 às 13:47 para a aquisição de cateter venoso, compressa de gaze, eletrodo, fralda descartável geriátrica, luvas, etc.

Após a elaboração do termo de referência por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 27/03/2020, às 18:32h. Em 02/04/2020, às 08:26h, DIEGO BARREIRA enviou e-mail para os mesmos doze destinatários mencionados nos Processos SEI 080001/007013/2020 e 080001/007014/2020, solicitando urgência na cotação.

 Gmail Diego Barreira <diego.sauderj@gmail.com>

Cotação Emergencial - SEI-080001/007015/2020

Diego Barreira <diego.sauderj@gmail.com> 2 de abril de 2020 08:26
Cc: derlan_derri@hotmail.com
Cco: m4x.med@outlook.com, sogamaxmed@gmail.com, licitacao@cariocamed.com.br, licitacaosogama@gmail.com, rafel.pimentel@bcruz.com.br, fbcdeniteroi@gmail.com, licita1carmed@gmail.com, atendimento@avantebr.com.br, novalineafarmaceutica@gmail.com, licitacao@fastriodistribuicao.com.br, hospitalar@n1farma.com.br, licitacao@distribuidoraspeed.com.br

Prezados, bom dia.

Solicitamos que seja verificado a possibilidade de envio de orçamento referente a aquisição de descartáveis essenciais para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos e diagnosticados com COVID 19, conforme condições, especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência abaixo.

Certo do atendimento, com a **URGÊNCIA** que o caso requer.

Novamente os doze e-mails resultaram em apenas 3 cotações encaminhadas novamente pelas mesmas empresas praticamente juntas, precisamente na mesma tarde cinco dias após a solicitação, em indicativo da coordenação para o envio das propostas.

- SPEED 07/04/2020, 18:41h;
- AVANTE 07/04/2020, 19:06h;
- CARIOCA 08/04/2020, 14:47h.

Insta salientar que os 3 (três) processos SEI (Processo SEI nº 080001/007013/2020, Processo SEI nº 080001/007014/2020 e Processo SEI nº 080001/007015/2020) acima mencionados foram cancelados, mas apenas na gestão do Secretário de Estado Fernando Ferry, momento em que foram evidenciadas administrativamente as irregularidades existentes, o que fez com que não fossem celebrados contratos em decorrência de tais processos.

Portanto, conclui-se que não houve nenhum ato administrativo no sentido de revisar os atos administrativos realizados pelo Sr. GABRIELL NEVES no que diz respeito aos processos aqui apontados, o que demonstra de forma cabal a resistência do então Secretário de Estado EDMAR SANTOS em fiscalizar, rever e adotar medidas práticas no que diz respeito ao cancelamento de processos eivado de uma série de vícios em seus conteúdos.

O processo SEI-080001/007606/2020 foi aberto por GABRIELL NEVES em 02/04/2020, às 14:53h para a aquisição de seringas. Após a elaboração do pertinente termo de referência por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 02/04/2020, às 17:36h. Em 02/04/2020 às 20:10h, DARLAN DIAS enviou e-mail para os doze destinatários solicitando propostas de fornecimento:

Derlan Dias

Qui, 02/04/2020 20:10

Cco: distribuidoravidamais@hotmail.com; m4x.med@outlook.com; Sogamax Med;licitacao@cariocamed.com.br; licitacaosogama@gmail.com; fbcdeniteroi@gmail.com;licita1carmed@gmail.com; atendimento@avantebr.com.br; novalineafarmaceutica@gmail.com;licitacao@fastriodistribuicao.com.br; hospitalar@n1farma.com.br; SPEED LICITACAO

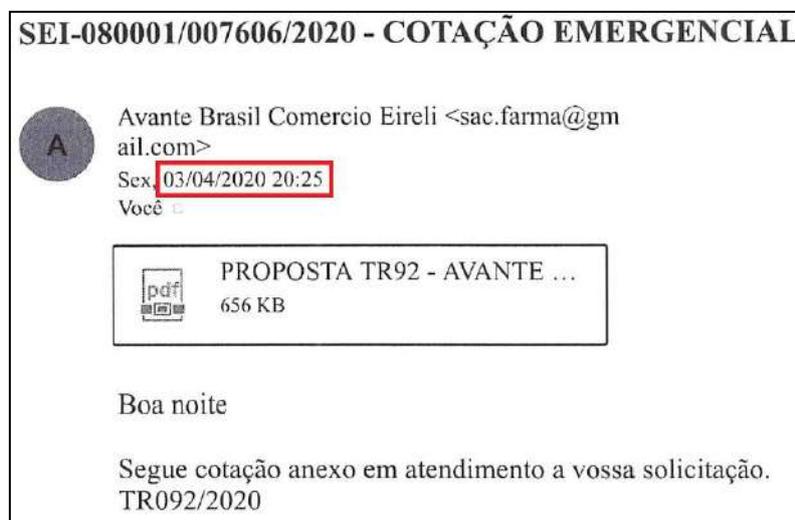
Os destinatários são os mesmos dos Processos SEI 08001/007013/2020, 08001/007014/2020 e 08001/007015/2020, exceto pela troca do e-mail rafel.pimentel@bcruz.com.br, que, como dito, estava grafado de forma incorreta, pelo e-mail distribuidoravidamais@hotmail.com.

O novo e-mail não foi localizado em sites de pesquisa, tampouco fornecedor desse segmento no cadastro de fornecedores estaduais. Durante as pesquisas realizadas pelo GAESF foi localizada a empresa DISTRIBUIDORA VIDA MAIS LTDA., CNPJ 24.876.359/0001-95, porém não foi achado cadastro no sistema de fornecedores ou qualquer referência a tal e-mail.

No mais, valem para estes destinatários as mesmas observações relativas aos Processos SEI 08001/007013/2020, 08001/007014/2020 e 08001/007015/2020, quanto a remessa de e-mails forjando uma concorrência ampliada, já que em 03/04/2020, às 19:38h, DERLAN DIAS encaminhou o processo anexando as três propostas que foram recebidas novamente das mesmas empresas, nas seguintes datas:

- SPEED 03/04/2020, às 09:59h;
- CARIOCA 03/04/2020, às 13:23h;
- AVANTE 03/04/2020, às 20:25h.

Deve ser destacado que a proposta da AVANTE, supostamente recebida em 03/04/2020 às 20:25h, é posterior ao despacho de DERLAN MAIA no sistema SEI solicitando a adequação ao termo de referência, como mostram as imagens a seguir:



Encaminhamos o presente processo para que seja verificado se as propostas das empresas Avante Brasil Comércio Eireli, Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli e Speed Secúlos XXI Dist. de Prod. Médicos Hospitalares Eireli atendem as disposições fixadas do Termo de Referência.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Derlan Dias Maia, Ajudante**, em 03/04/2020, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Corroborando a estruturação da cadeia de atos ímprobos narrada, vale mencionar as declarações prestadas pelo próprio DIEGO BARREIRA, servidor da SES,

responsável pela formalização de uma série de atos no âmbito dos processos SEI aqui tratados⁶.

Dr. João Luis (Promotor) – Tá ok, a gente vai fazer aqui umas perguntas sobre umas aquisições de medicamentos e IEPI's, né, que o senhor atuou enquanto estava na coordenação de compras. Qual a função que o senhor desempenhava exatamente?

Diego – É..., minha função lá, o meu cargo lá era de assistente operacional. A gente atuava na... na fase interna de pesquisa de mercado, de medicamentos, de materiais, pra poder... pra licitação. Entendeu Basicamente isso.

Dr. João Luis (Promotor) - Entendi. Há quanto tempo... Qual o período que você exerceu essas funções?

Diego – Eu comecei lá foi janeiro de 2018.

Dr. João Luis (Promotor) – Então você já tinha uma familiaridade com essa... com essa... com essa atribuição, né?

Diego – Exato, já.

Dr. João Luis (Promotor) – Entendi. É... e aí então você fazia pesquisa de preço é... pra toda a Secretaria de Saúde?

Diego - É. ... pra toda a Secretaria.

[...]

Dr. João Luis (Promotor) - Porque você falou o seguinte, você comparava o preço que os fornecedores é... ofereciam né, estavam propondo e

⁶ O depoimento foi prestado ao MPRJ por meio de plataforma remota, estando disponível na íntegra por meio de transcrição que integra o IC que instrui a presente, bem como em mídia digital.

comparava com a tabela máxima de preços do Estado. Por que que essa tabela não consta nos procedimentos?

Diego - Não, não foi pedido pra gente colocar.

Dr. João Luis (Promotor) - Não foi pedido?

Diego - Nesses casos, nesses casos do COVID não.

Dr. João Luis (Promotor) - Entendi. Mas era feita uma consulta e vocês verificavam a adequação?

Diego - Sim, sim.

Dr. João Luis (Promotor) - Tá certo. É... especificamente no dia 17 de março, o senhor mandou email para 7 empresas solicitando orçamento de diversos medicamentos, amoxicilina, atarcurio, asitromicina, piperamicina sódica, o senhor se lembra desses fornecedores? Chegou a ter algum tipo de contato com eles? O senhor se lembra onde foi obtida a informação sobre esse fornecedores?

Diego - Não... o contato... contato era só por e-mail. A gente disparava o e-mail, tanto que essa ordem pra serem desamparados esses e-mails pra essas empresas específicas partiu da Executiva.

[...]

Dr. Heleno (Promotor) - O senhor se recorda de algum outro contato que o DERLAN tenha dado pro senhor? Especificamente assim, pra passar?

Diego - Especificamente não. Eu sei que foram vários.

Dr. Heleno (Promotor) - Mas tinham outros?

Diego - Vários a pedido da Executiva, que já lá pra gente já pronto, entendeu, pra poder disparar e-mail.

Dr. Heleno (Promotor) - Entendi, então a Executiva já mandava pro DERLAN, e o DERLAN repassava pros senhores um monte de e-mail's.

Diego - Pro pessoal pra poder executar. Entendeu?

Dr. Heleno (Promotor) - Entendi. E isso era comum? Acontecia em todos... todos os procedimentos?

Diego - Na época do COVID, tá.

Dr. Heleno (Promotor) - Isso, na época do COVID.

Diego - Justamente no COVID. Isso aí, tava uma pressão danada da Executiva pra poder liberar... enfim. Foi um tormento.

Dr. Heleno (Promotor) - Aí meio que pra facilitar, eles já davam pra vocês os fornecedores?

Diego - Justamente. **Dr. Heleno (Promotor)** - Tá. É... o senhor se recorda de alguma, de algum procedimento de compra que o senhor tenha participado, que tenham te dado apenas 1 fornecedor? Assim: - "Só manda pra esse.". Ou não teve nenhum caso que aconteceu com o senhor assim?

Diego - Não, não. Teve, teve, eu não me recordo assim o processo que foi, mas teve sim processo que a gente teve que inserir, é... é... vocês já devem ter visto os processos e verificaram que a... a maioria dos processos, a inicial já era a autorização lá de baixo, lá da.., lá de baixo que eu digo, lá da Executiva, que era o quinto andar. Era com a autorização sem a pesquisa de mercado. Então a proposta já chegava ali na gente, já chegava na gente pra poder a gente anexar, lançar no SIGA e mandar embora. O negócio era mandar embora rápido pra poder... liberar. Entendeu?

Dr. Heleno (Promotor) - Entendi. Então você chegou a participar de alguns procedimentos de compra...

Diego - Teve, teve processo...

Dr. Heleno (Promotor) - ... que a ordem já vinha de cima pra ser um fornecedor só?

Diego - Teve processo, porque inclusive já tinha autorização no próprio processo com... com... com... tramitação com alguma... com um... com uma proposta só, ou então sem pesquisa de mercado.

Portanto, é fácil concluir, a partir da análise dos processos administrativos de compras SEI referentes às contratações de que trata o presente item desta exordial, corroborada também pelas declarações acima destacadas, que houve o direcionamento ilícito das contratações aqui tratadas, ferindo a impessoalidade do atuar administrativo, sendo que, em resumo, da narrativa acima extrai-se que:

- 1. Todas as contratações foram concluídas em prazo extremamente exíguo, sendo que todas as cotações obedeceram aos mesmos convites, sempre com as mesmas empresas;*
- 2. Foi aplicado pelos agentes públicos o artifício da solicitação de propostas a “empresas fantoche”, controladas pelas empresas principais, além de destinatários cujo endereço eletrônico ficou grafado erradamente ou restavam inexistentes, para fim de aparentar um maior número de concorrentes;*
- 3. Em alguns casos, após o intervalo alguns dias a partir da solicitação de cotações, as mesmas três empresas encaminharam respostas em concomitância;*
- 4. Em muitos casos, houve alteração da cronologia dos atos dos processos administrativos, verificando-se que há atos praticados antes mesmo da solicitação formal, o que subverte a sequência lógica da cadeia de atos procedimentos, podendo ser explicada somente pela existência de ajuste informal entre servidores da SES e as empresas;*
- 5. Tais manobras tiveram por finalidade contemplar as sucessiva e alternadamente as mesmas empresas com os contratos de vendas emergenciais*

da SES de medicamentos, insumos e EPIs para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

II.1. c – O inequívoco dolo de fraudar: Notas de Autorização de Despesas (NAD) com datas anteriores a fases iniciais dos processos de aquisição

As Notas de Autorização de Despesas (NAD) que foram acostadas aos processos administrativos de compras continham os nomes das favorecidas em cada processo, com data anterior à própria autorização para prosseguimento da aquisição ou da proposta da contratada e, em alguns casos, eram anteriores até mesmo ao Termo de Referência.

Como o próprio nome indica, a *Nota de Autorização de Despesa, autoriza o órgão público a efetuar a despesa em favor do particular em razão do cumprimento das obrigações contratadas, referentes à entrega de bens adquiridos ou serviços prestados*. Trata-se de documento contábil emitido pelos agentes públicos responsáveis por verificar a liquidação da despesa pública, procedimento previsto na Lei nº 4320/64 nos termos abaixo transcritos.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Portanto, verifica-se que a Nota de Autorização de Despesa pressupõe a realização do procedimento regular de contratação, seja através da realização do processo licitatório, seja por meio de dispensa de licitação, na medida em que a mesma constitui elemento vinculado à fase de liquidação e pagamento das despesas públicas, e deve conter informações essenciais a respeito do contrato, como a perfeita identificação do contratado, inclusive com indicação do CNPJ e dados bancários, bem como o valor a ser pago. A propósito, assim dispõe a Resolução nº 2836, de 19 de agosto de 1997, da Secretaria de Estado de Fazenda, que disciplina o referido documento e sua emissão.

Art. 8º - Fica mantida a Nota de Autorização de Despesa - NAD como documento obrigatório para autorização de despesas na Administração Direta, nos Fundos Especiais, nas Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, sendo considerada, para todos os efeitos legais, como despacho autorizativo de despesa, de sua anulação ou retificação, dispensa ou aprovação de licitação e de ordenação da emissão de empenho, constituindo-se em documento único para o processamento nesta fase.

Parágrafo único - As Notas de Autorização de Despesa deverão ser emitidas, a partir da publicação desta Resolução, de acordo com o formulário anexo.

Art. 9º - O documento de entrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM-RJ e no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOFI é o processo, que deverá conter todas as informações necessárias ao processamento da despesa no Sistema, ainda que prestadas de forma complementar à Nota de Autorização de Despesa - NAD correspondente.

§ 1º - As informações necessárias ao processamento da despesa são aquelas referentes à identificação do favorecido, classificação orçamentária da despesa, modalidade de empenho, aspectos legais referentes à licitação, origem do material, valor da despesa, local e data de entrega do material ou da prestação do serviço, especificação do material ou serviço e se for o caso, cronograma de execução da despesa.

§ 2º - Das informações necessárias à identificação do favorecido deverá constar, obrigatoriamente, o número do CGC ou CNPJ ou CPF, nome ou razão social, endereço, município, UF, CEP e domicílio bancário, composto de banco, agência e conta corrente.

§ 3º - A classificação orçamentária da despesa no nível de item, com 8 (oito) dígitos, identificada na Nota de Autorização de Despesa NAD, será utilizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios -SIAFEM-RJ e no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOFI, no estágio da liquidação da despesa, sendo o empenhamento processado no nível de elemento, com 6 (seis) dígitos.

§ 4º - As despesas autorizadas pelo seu valor global ou estimativo, mediante Nota de Autorização de Despesa - NAD, servirão de cobertura

para emissão no Sistema, de tantas notas de Empenho quantas necessárias, desde que limitadas ao total previamente autorizado na Nota de Autorização de Despesa - NAD, que não poderá exceder o resultado do produto dos valores mensais, especificados no seu Bloco 5 - Cronograma de Desembolso, que lhes são correspondentes, multiplicados pelo número de meses do exercício a que se referem os respectivos procedimentos, conforme disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.227, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a distribuição de quotas financeiras para realização de despesas correntes de manutenção no exercício de 1999.

§ 5º - As despesas autorizadas, de que trata o parágrafo anterior, terão seus respectivos valores liberados, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM-RJ e no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOFI, pela Superintendência Estadual de Finanças, da Subsecretaria-Adjunta do Tesouro Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda, por Células Financeiras e pela Secretaria de Estado de Controle Geral, por Células Orçamentárias.

{Parágrafo revogado pela Resolução SEF nº 3.039 de 02 de junho de 1999.}

Art. 10 -A Nota de Autorização de Despesa- NAD deverá ser emitida para cada favorecido, de forma a permitir seu processamento no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM-RJ e no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOFI mediante Notas de Empenho individualizadas por favorecido, identificado por CGC ou CNPJ ou CPF, código da Unidade Gestora - UG, conforme o caso ou em casos excepcionais, devidamente justificados por Inscrição Genérica autorizada pela Contadoria Geral do Estado.

Desse modo, a emissão de Nota de Autorização de Despesa (NAD) antes mesmo da contratação e, em alguns casos mais graves, antes mesmo da autorização para prosseguimento do processo de compra **é o exemplo mais contundente do direcionamento da compra com a predeterminação do resultado.**

No Processo nº SEI 08001/006692/2020 foram emitidas as Notas de Autorização n. 2020.001745000148, em favor da Avante Brasil, no valor de R\$ 4.830.000,00, e 2020.001748000109, em favor da Speed Século XXI, no valor de R\$ 12.000.000,00, datando de **21/03/2020, mesmo dia em que o Termo de Referência foi publicado e antes mesmo da solicitação e recebimento de qualquer proposta a título de pesquisa de preços, indicando que os fornecedores a serem contratados, bem como o valor da contratação eram conhecidos de antemão,** conclusão que é facilmente corroborada na medida em que os valores da contratação e os contratados são exatamente aqueles que constam das NADs preenchidas em momento anterior.

No Processo SEI 08001/006693/2020, a Nota de Autorização de Despesa n. 2020.001800000127, em favor da Avante Brasil, no valor de R\$ 2.569.750,00, data de 21/03/2020. Ou seja, **dois dias antes da autorização do então Subsecretário Executivo GABRIELL NEVES para instauração do processo de compra e dois dias antes do encaminhamento da proposta de preços pela empresa contratada,** o que confirma que os procedimentos de pesquisa de preços foram simulados, a fim de conferir mera aparência de legalidade formal à contratação.

No Processo SEI 08001/006694/2020 verificou-se situação semelhante. A Nota de Autorização de Débito 2020.001800000127 foi preenchida em 21/03/2020, tendo como beneficiária a empresa Avante Brasil, no valor de R\$ 2.569.750,00. **A data de preenchimento da NAD é anterior à autorização de GABRIELL NEVES para início do procedimento, ato que ocorreu somente dois dias depois, em 23/03,** mesma data em que a proposta da empresa foi apresentada.

O mesmo se deu no Processo SEI 0800/006800/2020, instaurado visando a aquisição de glicose. A Nota de Autorização de Débito 2020.001759000107 data de 23/03/2020, e tem beneficiária a Lexmed Distribuidora, no valor de R\$ 2.429.300,00. **A data de preenchimento do documento é dois dias anterior à edição do Termo de Referência, que se deu em 21/03 e um dia anterior à autorização para deflagração do processo de compra, que ocorreu em 22/03,** mesma data em que a proposta comercial da LEXMED foi encaminhada.

Situação semelhante ocorreu no Processo SEI 08001/006000/2020, no qual foram emitidas três Notas de Autorização de Débito, no dia 12/03/2020: i) NAD 2020.001616000122, constando como favorecido Speed Século XXI, no valor de R\$ 12.337.920,00; ii) NAD 2020.001610000109, tendo como favorecido Avante Brasil, no valor de R\$ 5.423.000,00; iii) NAD 2020.001614000115, em favor de Carioca Medicamentos, no valor de R\$ 7.669.312,00. As referidas **NADs são datadas cinco dias antes da elaboração do Termo de Referência e da apresentação das propostas, já constando os favorecidos e os valores das contratações.**

Mais uma vez, no Processo SEI 08001/006802/2020 foi emitida a Nota de Autorização de Débito n. 2020.0019200000151, contando como favorecida Carioca Medicamentos, no valor de R\$ 1.019.200,00. **O referido documento foi preenchido em 23/03/2020, quatro dias antes da edição do Termo de Referência, que ocorreu em 27/03, e dez dias antes apresentação da proposta da empresa Carioca (09/04).** Neste caso, a NAD foi assinada em 06/04, indicando, mais uma vez, que o resultado da contratação já era conhecido.

No Processo SEI n. 08001/007398/2020, instaurado para aquisição de glicose, foi emitida a Nota de Autorização de Despesa 2020.001918000146, no valor de R\$ 1.210.000,00, em favor da Sogamax Distribuidora. **Esta NAD foi preenchida com os dados ora mencionados em 31/03/2020, um dia antes da edição do Termo de Referência, e dois dias antes da apresentação da proposta comercial pela Sogamax, posteriormente**

contratada pelo mesmo valor, corroborando a fraude na realização da pesquisa de preços.

No Processo SEI n. 08001/007401/2020, instaurado para aquisição de soro fisiológico, foi emitida a Nota de Autorização de Despesa 2020.001922000169, no valor de R\$ 5.708.000,00, em favor da Carioca Medicamentos. Esta NAD foi preenchida com os dados ora mencionados em 31/03/2020, um dia antes da edição do Termo de Referência, e dois dias antes da apresentação da proposta comercial pela Carioca Medicamentos, posteriormente contratada pelo mesmo valor, novamente confirmando a fraude na realização da pesquisa de preços.

Os fatos aqui narrados demonstram que os agentes públicos demandados agiram com dolo, direcionando as compras públicas em favor das empresas réis, violando os princípios da administração pública que regem a matéria e incidindo em conduta ímproba, em detrimento do interesse público, o que resultou inclusive em dano ao erário, conforme será detalhado mais adiante.

II.2 – Ausência de Justificativa para as aquisições e seus quantitativos

A Lei n. 13.979/20, ao criar novo regime especial de compras, não afastou a observância da prudência na gestão dos recursos públicos, tendo instituído a formulação de *Termo de Referência simplificado*, de maneira a orientar minimamente o dispêndio de verbas públicas durante a vigência do período, o qual possui conteúdo mínimo, disciplinado pelo art.4º, §1º da Lei n. 13.979/20.

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Os Termos de Referência elaborados nos autos do processo administrativo de compra não atenderam aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, visto que não trazem justificativa para a compra, estudo preliminar de quantidade, nem estimativas de preços unitários, o que remete à falta de planejamento em relação à real necessidade das aquisições realizadas e das respectivas quantidades adquiridas, além da ausência de parâmetros mínimos acerca dos preços praticados.

A própria Corte de Contas Estadual, no Processo TCE-RJ nº 102.757-8/20, referente ao Processo SEI 080001/006693/2020 (que integra o objeto desta exordial), dispõe expressamente que ***não basta a simples alusão a uma pandemia a ser combatida. O que a lei prevê é a exposição concreta da situação que necessita ser enfrentada e, com base nesse dado, a resposta manejada pelo gestor, que, no aspecto da aquisição de bens e insumos, deve perpassar, necessariamente, pela justificativa do quantitativo a ser contratado.***

No entanto, o que se observa dos procedimentos de compra de medicamentos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde através de sua Subsecretaria Executiva, é que foi utilizada uma justificativa genérica para lastrear a decisão de compra de tais medicamentos, insumos e EPIs, nos termos abaixo transcritos, que evidentemente não atende aos requisitos legais, na medida em que se pode inferir a inexistência de indicação da efetiva necessidade de aquisição dos itens em cada um dos processos de compras, bem como de justificativa da quantidade a ser adquirida:

III. Justificativa Considerando o Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus preconizado pelo Ministério da Saúde 3866214 que objetiva orientar a Rede de Serviços de Atenção à Saúde do SUS para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus de modo a mitigar os riscos de transmissão sustentada no território nacional, informamos que até o momento não há medicamento específico para o tratamento da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). No entanto, medidas de suporte devem ser implementadas.

Tendo em vista o crescente aumento de casos relativos ao Coronavirus (COVID 19), com base na Leiº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, e nos Decretos nº 46.966 de 11 de

março de 2020 e nº 46.973 de 17 de março de 2020 (3855402 e 3855403), encaminhamos o presente processo objetivando a compra dos medicamentos relacionados abaixo para atendimento aos pacientes acometidos pelo referido vírus. É importante mencionar que, segundo estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS), entre 30 e 35% dos pacientes acometidos pelo vírus irão evoluir a estado grave.

O trecho acima transcrito simplesmente se repete em todos os processos de compras dos quais cuida a presente demanda. Não há justificativa para os expressivos quantitativos dos itens comprados, em nenhum dos processos de contratação aqui tratados.

A inexistência de critérios objetivos para a definição dos medicamentos a serem adquiridos, bem como de seus quantitativos, é reconhecida pela própria Secretaria Estadual de Saúde que, em resposta a ofício endereçado pelo Ministério Público, afirmou que “*não há como exercer um juízo valorativo, uma vez que se trata de procedimento realizado sob a vigência da anterior gestão da Subsecretaria Executiva da SES. Destarte, não há como serem apontados quaisquer outros fundamentos para os parâmetros utilizados para o cálculo do quantitativo contratado, senão os constantes dos autos do processo de contratação*”⁷.

Como acima mencionado, a ausência de qualquer critério razoável para a quantificação dos medicamentos a serem adquiridos, inclusive em relação aos acréscimos aqui narrados, também foi objeto de disposições exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado:

7 Ofício SES/ASSEX SEI Nº 695/2020 – Anexo 1

“A Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, passou a estabelecer, em seu artigo 4º, balizas pontuais acerca dos procedimentos necessários à aquisição, mediante contratação direta ou procedimento licitatório, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do coronavírus.

Cuidam-se, pois, de regras especiais que flexibilizam o regime de contratação de que trata a Lei Federal nº 8.666/1993, em função do momento excepcional, de modo a conferir ao Administrador Público maior agilidade no escopo de promover o tempestivo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19.

*Tal flexibilização, contudo, não importa no afastamento das medidas mínimas necessárias ao resguardo da economicidade e eficiência da contratação pretendida, de modo que andou bem o legislador ordinário no estabelecimento de diretrizes para tal desiderato que, segundo o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte, parecem não ter sido observadas pelo representado. Como apontado pela instância técnica, **inexiste qualquer exposição, por parte do jurisdicionado, acerca da definição das quantidades a serem adquiridas no âmbito do contrato em questão, a fim de demonstrar que o quantitativo é condizente com a situação de emergência a ser remediada, como imposto pelo § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e em consonância com o art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual não fora excepcionado pela legislação específica.***

Desse modo, assiste razão ao entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, sobretudo, em virtude de sua observação no sentido de que o art. 2º do Decreto Estadual nº 46.991/20208, ao presumir justificado o quantitativo descrito no termo de referência, inovou no ordenamento jurídico admitindo presunção não autorizada em nível nacional. Essa previsão, além de violar a legislação ordinária indicada, afronta o art. 22, inciso XXVII, da CRFB/88, o qual dispõe que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, o dispositivo não afasta a necessidade de que a Secretaria de Estado de Saúde justifique o quantitativo contratado no processo administrativo SEI 0800010060002020⁸.

Longe de constituir um erro ou simples omissão à necessidade de aquisição de determinado medicamento ou insumo médico, **a ausência de justificativas dos Termos de Referência em relação à efetiva demanda de aquisição dos medicamentos e/ou insumos e seu correto dimensionamento viabilizou que fossem adquiridos bens em quantidades bastante superiores às reais necessidades das unidades de saúde, mesmo diante das peculiaridades do período de pandemia, inclusive causando prejuízo ao erário estadual.**

Esta falta de indicação clara e amparada em dados concretos pode ser exemplificada nos autos do processo SEI-080001/005552/2020, o qual, foi iniciado por GABRIELL NEVES em 10/03/2020, às 11:24, para a aquisição de gorro hospitalar, máscara cirúrgica descartável tripla, máscara N95, óculos de proteção, luvas e avental. Em

⁸ voto proferido pela Exma. Conselheira Substituta Andréa Siqueira Martins nos autos do Processo TCE n. 102.968-9/2020, que se refere à análise das compras realizadas pelo Estado nos autos do Processo SEI n. 08001/006000/2020,

12/03/2020, às 11:05, GABRIELL NEVES autoriza o prosseguimento do pleito, com base no Termo de Referência 18/2020.

Em 12/03/2020, às 12:59, GABRIELL NEVES despachou *in verbis* “por orientação do senhor Secretário desta Pasta, solicitamos a retificação do Termo de Referência **de forma a duplicar os quantitativos** das aquisições descritas no referido Termo.”

Em 12/03/2020, às 16:01, OZANA GOMES, despacha informando que “de acordo com novas orientações do senhor Secretário e do Subsecretário da Subsecretaria Executiva desta Secretaria de Estado de Saúde, retornamos o presente processo para que o novo Termo de Referência seja **novamente retificado no sentido do aumento de quantitativo, triplicando o inicial** previsto.”

Importante frisar que **não há no processo qualquer justificativa para as quantidades** e suas posteriores retificações a maior. Consta no processo a informação de que o então Secretário de Saúde EDMAR SANTOS, determinou que, em um período de cinco horas, as quantidades fossem primeiramente duplicadas e depois triplicadas, indicando que o mesmo acompanhava ativamente os procedimentos.

Em outro exemplo, ainda mais hiperbólico, no Processo SEI n. 080001/00006692/2020, inicialmente o Termo de Referência previa a aquisição de **1.000 (mil) unidades** do medicamento Claritromicina. Posteriormente, este quantitativo foi alterado para **100.000 (cem mil) unidades**, sem qualquer tipo de justificativa⁹

Já a aquisição de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) frascos de soro fisiológico pela **Carioca Medicamentos e Material Médico**, em outro processo SEI aqui tratado, acabou por consubstanciar compra do insumo **em quantidade vinte vezes maior** do que o total adquirido por todas as unidades de saúde do Estado em três anos, fato

⁹ Processo SEI nº 0800/00006692/2020, fl. 02 e fl. 09

este inclusive divulgado amplamente pela mídia, como exemplifica a matéria abaixo publicada no jornal O Globo¹⁰:



MENU | G1 RIO DE JANEIRO Q BUSCAR

Auditoria aponta superfaturamento na compra de soro fisiológico para pacientes com Covid-19 no RJ

Investigação aponta preço acima do valor de mercado de R\$ 1,6 milhão. Órgão adquiriu 1,3 milhão de frascos - quantidade 20 vezes maior que o total comprado para abastecer hospitais do Estado durante 3 anos.

Por Marcelo Bruzzi, GloboNews

De igual modo, no Processo SEI n. 080001/00006000/2020, sob a justificativa genérica de “*crescimento dos casos referentes ao COVID-19*”, o quantitativo inicialmente previsto para aquisição dos medicamentos *Amoxicilina 1 g + Clavulanato, Atracúrio Besilato, Azitromicina e Piperacilina + Tazobactam* foi **acrescido em 70%**, de acordo com a orientação do Senhor Secretário da Pasta, novamente sem qualquer justificativa¹¹.

Em resumo, em todos os processos SEI aqui tratados, não há justificativa que lastreie a decisão de compra do medicamento ou insumo contratado nem de seus quantitativos, em mais uma afronta aos princípios da administração pública, dirigida ao favorecimento dos interesses das empresas demandas em prejuízo do interesse público na adequada gestão da crise pandêmica, acarretando, ao mesmo tempo, prejuízo ao erário e à prestação dos serviços de saúde.

¹⁰ Processo nº SEI-080001/007401/2020, fl. 03;
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/09/auditoria-aponta-superfaturamento-na-compra-de-soro-fisiologico-para-pacientes-com-covid-19-no-rj.ghtml>

¹¹ Processo nº SEI-080001/006000/2020, fl. 10.

II.3 – Ausência injustificada de estimativas de preços

A Lei n. 13.979/2020, substituindo a realização de pesquisa de preços nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, instituiu a obrigatoriedade de realização da estimativa de preços, como medida de controle dos preços dos bens e serviços a serem adquiridos visando ao combate da COVID-19. Para tanto, determinou a realização da estimativa dos preços unitários dos bens a serem adquiridos de maneira informal, devendo o Administrador Público avaliar os preços dos referidos bens de acordo com consulta às seguintes fontes:

- a) portal de compras do Governo Federal;
- b) pesquisa em mídia especializada;
- c) sítios especializados em mídia especializada;
- d) contratações similares por outros entes públicos;
- e) pesquisa realizada com os potenciais credores.

A despeito da obrigatoriedade da realização da estimativa de preços, o então Subsecretário Executivo Gabriell Neves dispensou tal procedimento, sob a alegação genérica da *“urgência que o caso requer”*, o que constitui conduta absolutamente ilegal. Com efeito, a Lei n. 13.979/2020 somente admite a dispensa do procedimento de estimativa de preços em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas pela autoridade competente. Portanto, não se admite a dispensa da estimativa de preços de maneira genérica, com fundamentação padronizada, razão pela qual a conduta praticada pelos agentes públicos integrantes da cúpula da Secretaria Estadual de Saúde afrontou o ordenamento vigente e contribuiu diretamente para o sobrepreço e o superfaturamento que redundaram em prejuízo aos cofres públicos decorrente das contratações ora mencionadas.

A ausência de estimativa de preços com base nos critérios estabelecidos pela Lei n. 13.979/2020 permitiu que o referencial de estimativa dos preços unitários dos medicamentos e insumos tivesse por base orçamentos fornecidos por um pequeno número de empresas, que se repetiram alternadamente em todos os processos de compras de medicamentos e insumos, as quais foram indicadas diretamente por Gabriell Neves e Gustavo Borges.

Com efeito, em vez de adotar os critérios de pesquisa instituídos pelo regime de compras simplificado estabelecido pela Lei n. 13.979/20, Gabriell Neves determinava que os preços dos medicamentos e insumos a serem adquiridos seriam cotados exclusivamente junto às empresas ora demandadas, competindo a Derlan Maia orientar os servidores da Subsecretaria de Logística a solicitar cotação das empresas pré-determinadas por Gabriell Neves.

Para além das razões já citadas, essa prática anticoncorrencial acaba por excluir da pesquisa de preços outros fornecedores em potencial, inviabilizando a parametrização adequada dos preços dos medicamentos e insumos médicos aos padrões praticados no mercado e, por via de consequência, integra a cadeia de atos que geraram sobrepreço e superfaturamento nas compras.

Tal vício foi constatado inclusive pela Procuradoria-Geral do Estado que, no exercício de suas atribuições de controle interno de legalidade dos atos administrativos, recomendou a adoção de procedimentos mais extensos visando a adequação dos preços dos medicamentos e insumos a serem adquiridos, conforme consta de Parecer exarado nos autos do Processo SEI 080001/00006692/2020¹².

Para os casos de dispensa de licitação é necessário, ainda, que haja justificativa de preço devidamente formalizada no respectivo

¹² Processo SEI 080001/00006692/2020, fls. 161/164.

procedimento, comprovando a adequação dos custos e conformidade dos valores praticados ao de mercado evitando contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. (...)

*Mesmo se tratando de um período de emergência, **exige-se a estimativa de preços.** Apenas em última hipótese, e desde que haja justificativa específica, será dispensada a citada estimativa. Na situação em análise, consta apenas a notícia nos autos (3920045) de que a Coordenação de Compras buscou empresas do ramo, possíveis interessadas no envio de cotação e apenas três empresas enviaram propostas. **Todavia, não é possível localizar remessa de e-mails (ou qualquer outro registro formal) com pedido de cotação para quaisquer outros fornecedores. Também não se consultaram outras fontes de pesquisa, como bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do ComprasNet.***

Cabe pontuar que quase todas as aquisições emergenciais de medicamentos, insumos e EPIs desta Secretaria de Estado – como a que ora se analisa - são atribuídas a uma ou mais das empresas abaixo listadas. Inclusive, são elas as únicas que regularmente apresentam orçamento às disputas. Se outros concorrentes foram consultados, não há registro nos autos. Veja-se a tabela:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

<u>PROCESSO</u>	<u>VALOR</u>	<u>EMPRESA</u>
<u>SEI-</u> <u>080001/007013/2020</u>	R\$ 5.480.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI. AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEI-</u> <u>080001/006802/2020</u>	R\$ 1.019.200,00	CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEI-</u> <u>080001/007014/2020</u>	R\$ 2.619.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI. AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CNPJ: 22.706.161/0001-38 CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEI-</u> <u>080001/007015/2020</u>	R\$ 11.600.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI. AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CNPJ: 22.706.161/0001-38 CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEI-</u> <u>080001/007401/2020</u>	R\$ 5.708.000,00	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA
<u>SEI-</u> <u>080001/006000/2020</u>	R\$ 25.430.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI
<u>SEI-</u> <u>080001/007606/2020</u>	R\$ 1.260.000,00	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
<u>SEI-</u> <u>080001/006692/2020</u>	R\$ 16.830.000,00	SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI
<u>SEI-</u> <u>080001/006693/2020</u>	R\$ 4.233.400,00	AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CNPJ: 22.706.161/0001-38
<u>SEI-</u> <u>080001/006694/2020</u>	R\$ 2.569.750,00	AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME CNPJ: 22.706.161/0001-38
<u>SEI-</u> <u>080001/005552/2020</u>	R\$ 32.730.000,00	CARIOCA MEDICAMERNTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI SOGAMAX – DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA – ME SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI
<u>SEI-</u> <u>080001/007398/2020</u>	R\$ 1.210.000,00	SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME
<u>TOTAL</u>	R\$ 110.689.350,00	

Apesar de não se aplicar aqui o requisito da ampla pesquisa de preços (Lei 13.979/2020), percebe-se que não é razoável a adoção do referido procedimento na estimativa de valores. Com efeito, o que se repete nos processos de aquisição é sempre a remessa de correio eletrônico às mesmas fornecedoras acima listadas, sendo elas que, na maior parte dos casos, adjudicam os respectivos objetos”.

Outrossim, com vistas à mínima comprovação da qualificação técnica da sociedade empresária contratada, o item V do Termo de Referência elencava uma série de documentos a serem apresentados, quais sejam:

V. Documentação Técnica Exigida.

V.1 Fornecedor Participante:

Os licitantes deverão apresentar os documentos sanitários abaixo, compatíveis com o objeto a ser licitado.

a. Licença de Funcionamento, conferida pelo Órgão Sanitário da respectiva Unidade da Federação para a atividade desenvolvida pela empresa (produção, importação, armazenamento, distribuição ou comercialização de medicamentos), conforme art. 1º e 2º, da Lei Federal 6.360/76 e art. 2º e 3º, do Decreto nº 8.077/2013.

b. Autorização de Funcionamento da empresa, emitida pela ANVISA/MS, conforme art. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/76 e art. 2º e 3º, do Decreto nº 8.077/2013.

c. Autorização Especial de Funcionamento da empresa, emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, somente para os fabricantes que estejam oferecendo medicamentos sujeitos a controle especial, conforme art. 2º da Portaria SVS/MS nº 344/98.

d. Certidão de Regularidade Técnica, do ano em exercício, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, conforme Resolução CFF nº 521 de 16/12/2009.

e. Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e

quantidades com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

f. A proposta de preços deverá incluir, em cada item, de forma clara e inequívoca, o fármaco/princípio ativo conforme Denominação Comum Brasileira, o nome comercial do medicamento (caso o possua), a apresentação e a forma farmacêutica, o fabricante, a embalagem com o quantitativo do produto ofertado, o número do registro expedido pela ANVISA/MS e a informação se a embalagem primária do medicamento é fracionável. Considerando que os medicamentos, normalmente, apresentam embalagens com os quantitativos variados do produto ofertado, esclarecemos que a informação sobre o quantitativo do produto ofertado será utilizada apenas par cálculo de desconto de ICMS.

V.2 Produto Cotado

a. Deve ser apresentada a fotocópia legível da publicação do Diário Oficial da União (DOU), do Registro da apresentação do medicamento ofertado, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS, em favor do fabricante em conformidade com o disposto na Lei nº 6.360/76, no Decreto nº 8.077/2013 e na Lei nº 9.782/99. Não serão aceitos protocolos de solicitação inicial de registro e informações de Registro da ANVISA/MS impressos da internet. O Registro do Produto revalidado automaticamente pela ANVISA/MS deverá ser ratificado por meio da apresentação da publicação do ato em DOU, conforme art. 12 da Lei nº 6.360/76 e art. 8 do Decreto nº 8.077/2013.

b. Os registros deverão ser informados de acordo com o código MS expedido pela ANVISA, caracterizado por sequência numérica de 13 (treze) dígitos, os quais indicam a procedência, o produto e sua apresentação. Serão desclassificadas as propostas ofertadas com os registros vencidos.

c. No caso de medicamentos de notificação simplificada constantes na RDC ANVISA nº 199/2006, deverão ser apresentados a notificação de registro válida junto à ANVISA e a cópia do rótulo a fim de permitir a verificação das características técnicas, composição e indicação do produto ofertado.

Não obstante, os supramencionados documentos técnicos não foram apresentados, dado extraído não apenas da análise dos Processos SEI, mas como dos próprios pareceres elaborados pela Procuradoria do Estado, os quais dispõem que **“os requisitos de habilitação técnica descritos no item 5 do termo de referência não se encontram presentes; basta notar os documentos de habilitação enviados pelas empresas (4161380) , (4161584) e (4161796) para verificar isso”**, considerando ser necessária **“justificativa idônea para tanto, uma vez que a dispensa de documentos de habilitação somente é possível no caso de restrição de fornecedores, nos termos do artigo 4º-F, da Lei nº 13.979/20”**.

Deve se reconhecer, entretanto, que os medicamentos e insumos adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Subsecretaria Executiva de Saúde, não se enquadram neste permissivo, na **medida em que todos os medicamentos e insumos de saúde adquiridos são de natureza comum, havendo grande diversidade de fornecedores.**

Assim, a Secretaria Estadual de Saúde terminou por adquirir diversos medicamentos e insumos por preços expressivamente superiores aos praticados no

mercado, caracterizando sobrepreço em algumas aquisições, que em alguns casos chegaram ao superfaturamento, visto que algumas das despesas chegaram a ser efetivamente liquidadas. O superfaturamento identificado, por sua vez, se materializou em efetivo prejuízo já praticado em desfavor dos cofres públicos do Estado, como será melhor explicitado mais adiante.

Por ora basta registrar que a ausência de estimativas de preços em todos os processos de compras é parte integrante de tal dinâmica de preços viciada.

II.4 - Sobrepreço e superfaturamento injustificado das contratações emergenciais realizadas para combate da pandemia do COVID-19

A Lei n.13.979/20, ao criar novo regime especial de compras, não afastou a observância do previsto na Lei n.8.666/93, sempre que cabível. E nem poderia ser diferente, pois mesmo em uma situação de emergência, impõe-se ao gestor adotar medidas para evitar gastos desnecessários. Portanto, deve o gestor observar as exigências previstas no art.26 da Lei n. 8.666/93, a fim de orientar corretamente o dispêndio de verbas públicas.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifamos.)

Ademais, o Termo de Referência simplificado instituído pela Lei nº 13.979/20, possui um **conteúdo mínimo**, disciplinado pelo art.4º, §1º da Lei n. 13.979/20, como já dito acima, o qual determina entre outros requisitos que a estimativa dos preços seja obtida por, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

Art. 4º-

[...]

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

[...]

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;**
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;**
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;**
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou**
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e**

[...]

§ 2º Excepcionalmente, **mediante justificativa** da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, **hipótese em que deverá haver justificativa** nos autos.

Ocorre que os Termos de Referência dos processos de compras aqui tratados **não atenderam aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, visto que não trazem justificativa para a compra, estudo preliminar de quantidade, nem estimativas de preços unitários em pesquisa ampla junto a potenciais fornecedores¹³**, o que nos remete

¹³ Sobretudo considerando as práticas de direcionamento das compras já narradas acima.

à falta de planejamento em relação à necessidade das aquisições realizadas e das quantidades adquiridas, além da ausência de parâmetros mínimos acerca dos preços praticados.

Como consequência, os agentes públicos demandados, além de adquirir medicamentos, insumos e EPIs descompassados com as reais demandas das unidades de saúde, inclusive com quantitativos fora de qualquer parâmetro de razoabilidade, bem como direcionar os procedimentos de compra em favor de fornecedores específicos, realizaram as compras públicas por preços bastante superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo ao erário estadual, no valor total de R\$ 5.873.674,35 (cinco milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)¹⁴

Com efeito, a prática de sobrepreço nos contratos aqui tratados foi objeto de análise do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ) no âmbito da inquisição que lastreia a presente exordial, gerando as Informações Técnicas anexas, a qual constatou que os valores pagos pelo Estado do Rio de Janeiro pelos medicamentos

¹⁴ A própria Notícia de Fato que deu origem à instauração do Inquérito Civil n. 2020.00297614 já apontava superfaturamento nas aquisições, trazendo como referência uma reportagem do *Blog do Berta* sobre o sobrepreço na compra do antibiótico Claritromicina 500g, que seria comprado por quatro vezes o seu preço médio no mercado. Na matéria jornalística em questão, vê-se que seu autor fez pesquisas a partir da aquisição de tal antibiótico pela Fundação Saúde e pela UFRJ, por exemplo. Nestes casos, o valor da unidade de claritromicina 500mg girava no entorno de 30 reais. apesar de ter sido adquirido da empresa SPEED em grande escala pela SES por 120 reais. Em outra situação, viu-se que a empresa BH Farma Comércio sagrou-se vitoriosa de pregão eletrônico feito pela Fundação Oswaldo Cruz no dia 01/04/2020, ao realizar proposta de **R\$ 37, 50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos)** a unidade, para aquisição de 80 frascos de Claritromicina, na forma que se segue. Entre outros exemplos, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro chegou a um valor de **R\$ 32,20 (trinta e dois reais e vinte centavos)**, para a compra de 1.150 unidades em fevereiro deste ano, havendo flagrante discrepância entre o preço de aquisição do medicamento Claritromicina pelo Estado do Rio de Janeiro através do Processo n. SEI 08001/006692/2020 e o preço médio adotado por outros órgãos públicos para aquisição do mesmo medicamento. Mais uma vez, repita-se o Estado do Rio de Janeiro adquiriu uma unidade de Claritromicina por R\$ 120,00 (cento e vinte reais), enquanto em outras licitações realizadas este ano, foi possível adquirir o referido medicamento por volta de **R\$ 30,00 (trinta reais), indicando assim, um sobrepreço de quase 300% (trezentos por cento) nos valores pagos pelo Estado do Rio de Janeiro para aquisição de Claritromicina para os pacientes de COVID-19.** <https://blogdoberta.com/2020/04/20/coronavirus-antibiotico-superfaturado-9-milhoes-estado-rj/>

superaram, em muito, os preços encontrados na ferramenta Painel de Preços do Governo Federal. Nota-se que, caso esta base de dados houvesse sido consultada à época da contratação, como inclusive indica a Lei n. 13.979/20, o prejuízo ao erário poderia ter sido evitado.

Com o objetivo de afastar eventual alegação de oscilação exagerada dos preços dos medicamentos durante o período da pandemia, a Informação Técnica produzida pelo GATE adotou **metodologia de análise conservadora**, que consistiu em segregar os medicamentos entregues, *comparando os valores unitários pagos, tomando-se por base o valor das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, com os preços pesquisados no referido Painel de Compras do Governo Federal, em aquisições realizadas no Estado do Rio de Janeiro, entre os meses de março e junho, já refletindo os impactos de possíveis aumentos dos valores dos medicamentos durante a fase da pandemia.*

A comparação dos valores pagos pelo Estado do Rio de Janeiro por cada um dos medicamentos e os valores de referência estabelecidos pelo Painel de Preços do Governo Federal permite identificar uma diferença entre os preços contratados e os pesquisados da ordem de **R\$ 64.989.928,00**, valor este que se encontra distribuído por cada um dos processos de compra nos seguintes termos.¹⁵

¹⁵ Ressalta-se que o valor total de R\$ 141.602.482,00 presente na planilha se refere apenas aos processos SEI nos quais foi constatada diferença entre os preços contratados e pesquisados, não incluindo o Processo SEI nº 080001/07606/2020, no bojo do qual não foi constatada tal diferença. Isto, contudo, não afasta as demais irregularidades presentes no referido processo de compra, descritas nesta exordial.

Identificação	Preço total (R\$)		%	Diferença de preços (R\$)
	Contratado	Pesquisado		
P.A 080001/05552/2020	71.619.000,00	39.561.000,00	81,03%	32.058.000,00
P.A 080001/06000/2020	25.430.232,00	11.240.604,00	126,24%	14.189.628,00
P.A 080001/06692/2020	16.830.000,00	5.920.500,00	184,27%	10.909.500,00
P.A 080001/06693/2020	4.233.400,00	3.163.400,00	33,82%	1.070.000,00
P.A 080001/06694/2020	2.569.750,00	1.220.250,00	110,59%	1.349.500,00
P.A 080001/06799/2020	10.553.600,00	7.191.000,00	46,76%	3.362.600,00
P.A 080001/06800/2020	2.429.300,00	1.657.160,00	46,59%	772.140,00
P.A 080001/06802/2020	1.019.200,00	840.840,00	21,21%	178.360,00
P.A 080001/07398/2020	1.210.000,00	974.800,00	24,13%	235.200,00
P.A 080001/07401/2020	5.708.000,00	4.843.000,00	17,86%	865.000,00
Totais	141.602.482,00	76.612.554,00	84,83%	64.989.928,00

Com efeito, o sobrepço aqui verificado diz respeito aos preços orçados para a licitação ou os preços contratados expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, sem, contudo, chegar a haver o respectivo pagamento, em um somatório total de R\$ 59.116.253,65.

Isto porque no âmbito do Processo SEI nº 080001/005552/2020 há um sobrepreço total no valor de R\$ 30.668.131,67, que equivale a um total de R\$ 15.395.131,67 referente aos contratos firmados pela SES com a Carioca Medicamentos no sobredito processo administrativo e a um total de R\$ 15.273.000,00 relacionado ao contrato firmado pela SES com a SOGAMAX Distribuidora, conforme aponta detalhadamente a Informação Técnica nº 896/2020 do Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE/MPRJ.

Já no âmbito do Processo SEI nº 080001/06000/2020, quanto à empresa Speed Séc. XXI Medicamentos, foram contratadas 357.000 unidades de AMOXICILINA 1g + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 200mg - pó para solução injetável ao preço unitário de R\$ 34,56 (R\$ 12.337.920,00 no total). Considerando que já foram pagas 51.600 unidades e que o preço unitário pesquisado é de R\$ 11,73, há sobrepço no valor de R\$ 6.972.282,00.

Quanto à empresa Avante Brasil com. EIRELI, foram contratadas 153.000 unidades de ATRACÚRIO BESILATO 10mg/ml 2,5ml, ao preço unitário de R\$ 24,50 (R\$ 3.748.500,00 no total). Considerando que já foram pagas 59.400 unidades e que o preço unitário pesquisado é de R\$ 15,23, há **sobrepço no valor de R\$ 867.672,00.** Quanto à empresa Carioca Medicamentos, foram contratadas 190.400 unidades de PIPERACILINA SÓDICA 4g + TAZOBACTAM SÓDICO 0,5g - pó para solução injetável, ao preço unitário de R\$ 40,28 (R\$ 7.669.312,00 no total). Considerando que já foram pagas 40.670 unidades e que o preço unitário pesquisado é de 16,01, há **sobrepço no valor de R\$ 3.633.947,10.**

No **Processo SEI nº 80001/06692/2020**, quanto à empresa Avante Brasil com. EIRELI, foram contratadas 210.000 unidades de FENTALINA CITRATO 0,05mg/ml - 10ml, ao preço unitário de R\$ 12,50 (R\$ 2.625.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 6,75, há **sobrepço no valor de R\$ 1.207.500,00.** Pela mesma empresa, foram contratadas 210.000 unidades de MIDAZOLAM CLORIDRATO 5mg/ml - sol. injetável - 10ml/AMP, ao preço unitário de R\$ 10,50 (R\$ 2.205.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 5,00, há **sobrepço no valor de R\$ 1.155.000,00.** Quanto à empresa Speed Séc. XXI Medicamentos, foram contratadas 100.000 unidades de CLARITROMICINA 500mg pó liófilo injetável – IV, ao preço unitário de R\$ 120,00 (12.000.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 34,50, há **sobrepço no valor de R\$ 8.547.000,00.**

Frisa-se que, com relação ao medicamento MIDAZOLAM CLORIDRATO 5mg/ml –sol. injetável –10ml/AMP, na única nota fiscal emitida pela sociedade empresária, consta a descrição de **2mg/ml** 10ml, configurando venda de objeto difuso do contratado, em total afronta ao Termo de Referência e demais aprovações constantes no processo. Todavia, em declarada sua inutilidade ou inviabilidade de sua utilização, todo o valor relativo a sua aquisição será configurado como prejuízo ao erário.

No **Processo SEI nº 80001/06693/2020**, quanto à empresa Avante Brasil com. EIRELI, foram contratadas 420.000 unidades de NOREPINEFRINA BITARTARATO

2mg/ml (equivalente a 1mg/ml de Norepinefrina base) - sol. injetável - 4ml - comum a SVS, ao preço unitário de R\$ 10,02 (R\$ 4.208.400,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 7,49 e que já foram pagas 40.600 unidades, há **sobrepço no valor de R\$ 959.882,00.**

No **Processo SEI nº 80001/06694/2020**, quanto à empresa Avante Brasil com. EIRELI, foram contratadas 20.000 unidades de FENTANILA CITRATO 0,050mg/ml - 5ml s/conservantes ampola, ao preço unitário de 5,60 (R\$ 112.000,00 no gtotal). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,23 e que já foram pagas 8.000 unidades, há **sobrepço no valor de R\$ 28.440,00.** Ademais, foram contratadas 105.000 unidades de MIDAZOLAM CLORIDRATO 1mg/ml - solução injetável - 5ml, ao preço unitário de R\$ 6,50 (R\$ 65.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,13, há **sobrepço no valor de R\$ 33.700,00.**

No **Processo SEI nº 80001/06799/2020**, quanto à empresa Lexmed Distribuidora, foram contratadas 340.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 250ml, ao preço unitário de R\$ 5,12 (R\$ 1.740.800,00 no total). Considerando que o preço pesquisado é de R\$ 3,71, há **sobrepço no valor de R\$ 479.400,00.** Ademais, foram contratadas 510.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 500ml, ao preço unitário de R\$ 5,94 (R\$ 3.029.400,00 no total). Considerando que o preço pesquisado é de R\$ 4,65 e que já foram pagas 79.380 unidades, há **sobrepço no valor de R\$ 555.499,80.** Por fim, foram contratadas 1.190.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 100ml, ao preço unitário de R\$ 4,86 (R\$ 5.783.400,00 no total). Considerando que o preço pesquisado é de R\$ 2,99, há **sobrepço no valor de R\$ 2.225.300,00.**

No **Processo SEI nº 80001/06800/2020**, quanto à empresa Lexmed Distribuidora, foram contratadas 102.000 unidades de GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 100ml, ao preço unitário de R\$ 5,13 (R\$ 523.26,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 2,53, há **sobrepço no**

valor de R\$ 265.200,00. Ademais, foram contratadas 68.000 de GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 250ml, ao preço unitário de R\$ 5,35 (R\$ 363.800,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,18, há sobrepço no valor de R\$ 147.560,00. Por fim, foram contratadas 238.000 unidades de GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 500ml, ao preço unitário de R\$ 6,48 (R\$ 1.542.240,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 4,97, há sobrepço no valor de R\$ 359.380,00.

Por sua vez, no Processo SEI nº 080001/06802/2020, quanto à empresa Carioca Medicamentos e Mat. Méd. EIRELI, foram contratadas 196.000 unidades de RINGER / LACTATO sol. estéril e apirogênica sistema fechado - 500ml - COMUM À SVS (frasco), ao preço unitário de R\$ 5,20 (R\$ 1.019.200,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 4,29, há sobrepço no valor de 178.360,00.

E no Processo SEI nº 80001/07398/2020, quanto à empresa Sogamax Distribuidora, foram contratadas 60.000 unidades de GLICOSE 5% sol. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO – 100ML F/B, ao preço unitário de R\$ 3,90 (R\$ 234.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 2,53, há sobrepço no valor de R\$ 82.200,00. Ademais, foram contratadas 40.000 unidades de GLICOSE 5% sol. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO – 250ML, ao preço unitário de R\$ 4,10 (R\$ 164.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,16 e que já foram pagas 22.500 unidades, há sobrepço no valor de R\$ 16.100,00. Por fim, foram contratadas 140.000 unidades de GLICOSE 5% sol. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO – 500ML, ao preço unitário de R\$ 5,80 (R\$ 812.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 4,97, há sobrepço no valor de R\$ 116.200,00.

No Processo SEI nº 80001/07401/2020, quanto à empresa Carioca Medicam. e Mat. Médico EIRELI, foram contratadas 200.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica – sistema fechado – 250ml, ao preço unitário de R\$ 3,99 (R\$ 798.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de

R\$ 3,71 e que já foram pagas 76.600 unidades, há **sobrepço no valor de R\$ 34.552,00.** Ademais, foram contratadas 300.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica – sistema fechado – 500ml, ao preço unitário de R\$ 5,15 (R\$ 1.545.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 4,65, há **sobrepço no valor de 150.000,00.**

Foram contratadas, ainda, 700.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica – sistema fechado – 100ml, ao preço unitário de R\$ 3,67 (R\$ 2.569.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 2,99, há **sobrepço no valor de R\$ 476.000,00.** Por fim, foram contratadas 100.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica – sistema fechado – 1000ml, ao preço unitário de R\$ 7,96 (R\$ 796.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 6,13 e que já foram pagas 12.324 unidades, há **sobrepço no valor de R\$ 160.447,08.**

Dessarte, verifica-se que praticamente todas as contratações apresentaram preços acima dos de mercado, resultando em uma avultante diferença, tendo por base a metodologia destacada pelo GATE/MPRJ, em suas Informações Técnicas. Tal fato se depreende por conta da irrisória cotação de preços efetivada pela SES, que realizou uma pesquisa de preços apenas formal, com gravíssimos indícios de fraude, acarretando o benefício a uma pequena quantidade de fornecedores, ao mesmo preço em que incorreu em contratações e pagamentos pelos medicamentos por preços incompatíveis com os de mercado.

Parte de tais contratos com preços unitários superiores aos de mercado tiveram parcela das despesas liquidadas, gerando **superfaturamento** e o consequente dano ao erário estadual. Os valores pagos a maior pelo Estado do Rio de Janeiro nos contratos com sobrepço somam **dano ao erário de, no mínimo, R\$ 5.873.674,35 (cinco milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme pode-se notar da planilha abaixo:**

Resumo do dano ao erário por processo administrativo	
Identificação	Superfaturamento (R\$)
P.A 080001/05552/2020	1.389.868,33
P.A 080001/06000/2020	2.715.726,90
P.A 080001/06692/2020	203.500,00
P.A 080001/06693/2020	110.118,00
P.A 080001/06694/2020	1.287.360,00
P.A 080001/06799/2020	102.400,20
P.A 080001/07398/2020	20.700,00
P.A 080001/07401/2020	44.000,92
Totais	5.873.674,35

Os contratos aqui tratados não atingiram valores ainda maiores decorrentes de superfaturamento porque não foram integralmente cumpridos, na medida em que somente parte dos medicamentos foi efetivamente entregue e paga, sobretudo em razão da atuação de órgãos de controle, como a Controladoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas Estadual e o próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que – ao lado da presente – expediu diversas recomendações e ajuizou várias outras ações relativas às ilegalidades que envolvem as compras públicas da SES para o combate ao COVID-19, ilegalidades essas que inclusive vêm ainda sendo reiteradamente publicadas em mídias diversas.

Assim, o superfaturamento verificado em cada um dos processos de compra pode ser identificado nas hipóteses em que houve liquidação de despesa, ainda que parcial, conforme abaixo detalhado.

O processo SEI nº 080001/005552/2020, deu origem aos Contratos nº 007/2020, 008/2020 e 009/2020.

O Contrato nº 007/2020, celebrado com a empresa Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, teve por objeto a aquisição de 6.000.000 de unidades de Gorro Cirúrgico descartável (com valor unitário de R 0,12), de 1.500.000 de

unidades de Máscara cirúrgica descartável (valor unitário de R\$ 1,20) e de 600.000 unidades de avental descartável (valor unitário de R\$ 4,40).

O Contrato nº 008/2020, celebrado com a SOGAMAX para a aquisição de óculos de proteção, foi pactuado pelo valor de R\$ 16.500.000,00 para o fornecimento de 300.000 unidades do produto (valor unitário de R\$ 55,00).

Já o Contrato nº 009/2020, também celebrado com a Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, teve por objeto a aquisição de luvas de Procedimento P, M e G, que totalizaram 1.830.000 unidades a um custo de R\$49.959.000,00, o que gera um valor unitário de R\$ 27,30 aos produtos.

Os 3 (três) contratos, com base na análise procedida pelo GATE/MPRJ no âmbito da IT nº 896/2020, foram responsáveis por um superfaturamento e um consequente dano ao erário na monta de **R\$ 1.389.868,33**.

No processo SEI nº 080001/006000/2020, referente ao contrato nº 010/2020, celebrado com a empresa Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, foram compradas 40.670 unidades de Piperacilina Sódica 4g + Tazobactam Sódico 0,5g - pó para solução injetável, pelo valor unitário de R\$ **40,28** (R\$ 1.638.187,60 no total). Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ **16,01** (R\$ 651.126,70 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 987.060,90 em dano ao erário**.

Ademais, no âmbito do mesmo contrato, celebrado também com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI, foram compradas 59.400 unidades de Atracúrio Besilato 10mg/ml 2,5ml, pelo valor unitário de R\$ **24,50** (R\$1.455.300,00 no total). Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ **15,23** (R\$ 904.662,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 550.638,00 em dano ao erário**.

Já no âmbito da celebração realizada com a empresa Speed Século XXI Distribuidora Ltda., foram compradas 51.600 unidades de Amoxicilina 1g + Clavulanato de Potássio 200mg, pelo **valor unitário de R\$ 34,56 (R\$ 1.783.296,00 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 11,73 (R\$ 605.268,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 1.178.028,00 em dano ao erário.**

No processo SEI nº 080001/006693/2020, referente ao contrato nº 017/2020, com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI, foram compradas 10.000 unidades de Ipratrópio (Brometo) 0,25ml - 20ml, pelo **valor unitário de R\$ 2,50 (R\$ 25.000,00 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 1,76 (R\$ 17.600,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 7.400,00 em dano ao erário.**

Na esfera do mesmo contrato, celebrado com ainda com a Avante, foram compradas 40.600 unidades de Norepinefrina 2mg/ml, pelo **valor unitário de R\$ 10,02 (R\$ 406.812,00 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 7,49 (R\$ 304.094,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 102.718,00 em dano ao erário.**

No processo SEI nº 080001/006694/2020, referente ao contrato nº 024/2020, com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI, foram compradas 8.000 unidades de Fentanila Citrato 0,050mg/ml - 5ml, pelo **valor unitário de R\$ 5,60 (R\$ 44.800,00 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 3,23 (R\$ 25.840,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 18.960,00 em dano ao erário.**

Para a aquisição de 14.000 unidades de Dobutamina 12,5mg/ml - solução injetável - 20ml, adotou-se o **valor unitário de R\$ 21,95 (R\$ 307.300,00 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 9,87 (R\$ 138.180,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 169.120,00**

em dano ao erário. Já para a aquisição de 91.000 unidades de Dobutamina 12,5mg/ml - solução injetável - 20ml, adotou-se o **valor unitário de R\$ 21,95 (R\$ 1.997.450,00 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 9,87 (R\$ 898.170,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 1.099.280,00 em dano ao erário**.

No processo SEI nº 080001/006799/2020, referente ao contrato nº 021/2020, com a empresa Lexmed Distribuidora Eireli-ME, foram compradas 79.380 unidades de Cloreto de sódio 0,9% - 500ml, pelo **valor unitário de R\$ 5,94 (R\$ 471.517,20 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 4,65 (R\$ 369.117,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 102.400,20 em dano ao erário**.

No processo SEI nº 080001/007398/2020, referente ao contrato nº 036/2020, com a empresa Sogmax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME, foram compradas 22.500 unidades de Glicose 5% Solução Estéril e Apirogênica - sistema fechado – 250ml, pelo **valor unitário de R\$ 4,10 (R\$ 92.250,00 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 3,18 (R\$ 71.550,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 20.700,00 em dano ao erário**.

No processo nº SEI-080001/007401/2020, referente ao contrato nº 035/2020, com a empresa Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, foram compradas 76.600 unidades de Cloreto de sódio 0,9% - solução apirogênica – sistema fechado – 250ml, pelo **valor unitário de R\$ 3,99 (R\$ 305.634,00 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 3,71 (R\$ 284.186,00 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 21.448,00 em dano ao erário**. Posteriormente, foram compradas mais 12.324 unidades, desta vez por sistema fechado de 1.000 ml, adotando-se o **valor unitário de R\$ 7,96 (R\$ 98.099,04 no total)**. Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o **valor unitário de R\$ 6,13 (R\$ 75.546,12 no total)**, configurando-se, portanto, **R\$ 22.552,92 em dano ao erário**.

Portanto, no somatório dos itens pagos em superfaturamento pelos agentes públicos réus em favor de cada uma das empresas demandadas no âmbito dos contratos aqui tratados, tem-se em favor de cada uma delas os seguintes valores:

Resumo do dano ao erário por empresa

Identificação	Superfaturamento (R\$)
Avante Brasil Comércio Eireli	2.151.616,00
Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli	2.420.930,15
Lexmed Distribuidora Eireli-ME	102.400,20
Sogmax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME	20.700,00
Speed Século XXI Distribuidora Ltda.	1.178.028,00
Totais	5.873.674,35

III - QUEBRA DA TRANSPARÊNCIA – RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS PROCESSOS DE COMPRA

Conforme já narrado, no dia 09/04/2020, foi colocada restrição de acesso aos processos eletrônicos de compras que tinham por base a “Lei Fed. 13.979/20 art. 4º - Combate Corona Vírus”, medida que englobou todos os procedimentos de compra mencionados nesta inicial¹⁶. A adoção desta medida ocorreu pouco tempo depois do “Blog do Berta” ter anunciado, em 06/04/2020, sobrepreço em contrato celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a empresa A2A, para aquisição de respiradores. Depois, com a péssima repercussão na imprensa acerca do sigilo decretado, o acesso foi novamente autorizado.

Além do dever de gestão e fiscalização imposto aos agentes públicos, a Lei 13.979/2020, com vistas a viabilizar o controle social e otimizar o trabalho dos órgãos de fiscalização e controle, preconiza que as contratações sejam transparentes, recebam

¹⁶ A imposição de sigilo no sistema SEI da Secretaria de Estado de Saúde em 54 processos administrativos de compras emergenciais no contexto da pandemia é objetivo de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa autônoma (Processo n. 0125345-70.2020.8.19.0001), ajuizada pelo MPRJ em face de Gabriell Neves e outros servidores.

adequada **publicidade** e estejam acessíveis nos respectivos portais, conforme preceitua o art. 4, § 2º.

Assim também, recomenda a Transparência Internacional que os governos garantam **publicidade em tempo real** de todas as fases dos contratos emergenciais. Preconiza, ainda, que a designação e utilização dos recursos destinados à emergência devem ser informadas de maneira completa, contínua, oportuna, verdadeira, verificável¹⁷.

Deve ser notado que não foi oferecida justificativa idônea para que a publicidade dos procedimentos de compra fosse suprimida. Levando-se em conta a flagrante ilegalidade da medida, a ausência de motivação da conduta, bem como o momento em que a mesma foi adotada, logo após surgirem as primeiras notícias de sobrepreço em contratos celebrados pelo Estado, há de se reconhecer que a restrição à publicidade constitui grave indício da intenção em manter as compras longe de controle e fiscalização.

Portanto, **em acréscimo às ilegalidades anteriormente narradas, houve, ainda, determinação de restrição ao acesso aos processos listados nesta ação e a outros relativos a contratações emergenciais** em meio à pandemia no site oficial da SES, fato que já ensejou ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público, contra Gabriell Neves e outros servidores.

IV – DA RESISTÊNCIA EM APURAR AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS

Em que pese a imensa repercussão na imprensa noticiando dia após dia as irregularidades praticadas nas compras emergenciais da Secretaria Estadual de Saúde, o então Secretário de Saúde EDMAR SANTOS, ao invés de prontamente instaurar as

¹⁷https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_P T.pdf

sindicâncias necessárias e proceder à reavaliação de tais contratos, assim não agiu, tendo chegado a haver até mesmo a restrição de acesso nos referidos contratos durante a sua gestão.

Assim, após a instauração de processos na Corte de Contas Estadual, além de investigações civis e criminais no âmbito do Ministério Público, terem gerado o afastamento temporário de GABRIELL NEVES, foi designado interinamente para o cargo, GUSTAVO BORGES DA SILVA, em 13/04/2020 (edição extra, o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro):

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 13 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-080001/008007/20020,

RESOLVE:

AFASTAR, temporariamente, o servidor **GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS**, ID 5010163-3, das funções de Subsecretário Executivo, da Secretaria de Estado de Saúde, por 60 (sessenta dias), a fim de dar transparência aos atos praticados com relação às contratações referentes às dispensas de licitação, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

DESIGNAR, interinamente, o servidor **GUSTAVO BORGES DA SILVA**, ID 5097688-5, para, sem prejuízo de suas funções, responder como Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, em função do afastamento temporário do servidor Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, ID 5010163-3.

Id: 2247712

Novamente em sentido oposto do que se poderia esperar dos administradores públicos, o substituto designado foi justamente GUSTAVO BORGES, também envolvido nas fraudes acima narradas, sendo responsável direto pela elaboração dos termos de referência e por decisões administrativas desprovidas de justificativa obrigatória. Portanto, apesar da participação direta de GUSTAVO BORGES justamente nos processos de contratação colocados em xeque, ainda assim, ele foi designado para ocupar o lugar de GABRIELL.

Posteriormente, o próprio Estado exarou no bojo de pelo menos nove processos administrativos de compras SEI, de que tratam as catorze contratações efetivadas pelo Estado e sobre as quais versam a presente exordial, nove pareceres¹⁸, *pela Procuradoria do Estado*, pelos quais reconhece, diversas irregularidades presentes nos processos de compra.

No Processo SEI n. 080001/00007401/2020, por exemplo, a Procuradoria do Estado afirma no PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 05/2020 que *“os requisitos de habilitação técnica descritos no item 5 do termo de referência não se encontram presentes. É o que se nota da manifestação 40677500 da Coordenação de Medicamentos e dos documentos relativos à habilitação jurídica e à comprovação da regularidade fiscal encaminhados pela empresa (4329412, 4353088)”*; *“Na situação em análise, consta apenas a notícia nos autos (4071172) de que a Coordenação de Compras buscou empresas do ramo, possíveis interessadas no envio de cotação, e apenas quatro empresas enviaram propostas (4065024): SPEED, CARIOCA MED, SOGAMAX E AVANTE BRASIL. Todavia, não é possível localizar remessa de e-mails (ou qualquer outro registro formal) com pedido de cotação para quaisquer outros fornecedores. Também não se consultaram outras fontes de pesquisa, como bancos de preços públicos, a exemplo do SIGA e do ComprasNet”*, tendo ao final firmado o parecer apontando inclusive que *“a dispensa de documentos de habilitação somente seria possível no caso de restrição de fornecedores, nos termos do artigo 4º-F, da Lei nº 13.979/20”*, não havendo no processo justificativa idônea para tanto.

Ao final de tal parecer, *a Procuradoria do Estado recomenda a realização de nova pesquisa para estimativa de preços*, dentre outras providências. Tal

¹⁸ PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 13/2020, PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 25/2020, PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 07/2020, PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 16/2020, PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 21/2020, PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 06/2020, PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 22/2020, PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 05/2020, PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 08/2020.

parecer foi acolhido pela Controladoria Geral, porém **não há até o presente momento notícias no sentido de ter o Estado adotado tal medida.**

É curioso ainda que a **instauração de sindicâncias e a adoção de providências com relação ao cancelamento da compra eivada de irregularidades não tenha sido efetuada com a urgência que o caso requer, em especial tendo em vista os pareceres emitidos pelo setor jurídico da SES-RJ e pela Procuradoria Geral do Estado.**

Ao contrário disso, em que pese o Parecer da Controladoria Geral do Estado e os diversos ofícios expedidos à Secretaria de Saúde, no âmbito do inquérito civil que instrui a presente, **para que esclareçam se determinarão providências em relação aos fatos lá apontados, tendo em conta o poder-dever de a Administração rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa,** até o presente momento o Ministério Público não chegou a receber por parte dos representantes do Estado qualquer indicação sobre tais medidas determinadas na esfera administrativa.

Nesse fio condutor, a Corte de Contas Estadual, no Processo TCE-RJ nº 102.968-9/2020, referente ao Processo SEI 080001/006000/2020, um dos que são aqui tratados, no bojo da decisão monocrática datada de 23/06/2020, que deferiu a concessão de tutela provisória para que a Secretaria de Estado e Saúde se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Avante Brasil Comércio EIRELI ME, para o SEI-080001/006000/2020 (Contrato 011/20), em montante que supere o valor apurado nos estudos realizados pela PGE e CGE, **salienta a resistência da administração em atender as medidas propostas pela PGE, bem como os riscos advindos dessa conduta,** consoante o seguinte trecho destacado da referida decisão:

“Nada obstante disso, reputo imperativo destacar que, conforme apurado pelo corpo instrutivo, as **irregularidades versadas nesta representação, além de representar ofensa ao ordenamento jurídico vigente, evidenciam descumprimento, pelo Jurisdicionado, das medidas preconizadas pela douta PGE/RJ,** por intermédio da Promoção Conjunta BBS/CCF/MFC/PE nº 01/2020 (SEI 1400010080492020,

cientificadas àquela pasta em 18/04/2020), e representam risco de efeitos lesivos aos cofres públicos senão vejamos, excerto da peça eletrônica CAR/CEE de 15.06.2020, in verbis:

‘1.2. Imprescindível acentuar, no caso em apreço, o não cumprimento dos preceitos legais acima mencionados parece ter efeitos extremamente danoso ao Erário do Estado do Rio de Janeiro¹².

1.3. Com efeito, o Contrato 011/2020 tem o montante de R\$5.423.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil reais), com objeto, quantidade e preço unitário assim definidos no parágrafo único, da cláusula primeira da avença:

ITEM	MEDICAMENTO / ESPECIFICAÇÃO / DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL REGISTRADA	UN FORNECIMENTO	PREÇO UNITÁRIO
02	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: NEUROMUSCULARES E ANTICOLINESTERASICOS, PRINCÍPIO ATIVO: ATRACURIO BESILATO, FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 10, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 2,5ML, APRESENTACAO: AMPOLA	R\$ 24.5000	SOLUCAO INJETAVEL	153000
03	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIBACTERIANOS, PRINCÍPIO ATIVO: AZITROMICINA, FORMA FARMACEUTICA: PO LIOFILO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 500, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	R\$ 98.5000	PO LIOFILO INJETAVE	17000

1.4. A PGE-RJ, por meio do Doc. TCE-RJ n.º10.869-2/20, acostado ao Processo TCE-RJ n.º102.643-1/2020, certamente motivada pelas circunstâncias narradas no Parecer SES/SJ/AJ/FMF/DT 06/2020, ao notar que a Secretaria de Estado de Saúde não adotou quaisquer das medidas preconizadas na Promoção Conjunta BBS/CCF/MFC/PE n.º01/2020 (SEI 1400010080492020 – científicas àquela pasta em 18/04/2020), instaurou procedimento no Núcleo de Contencioso Estratégico e de Defesa da Probidade daquele órgão de assessoramento jurídico.

1.5. Foi, então, elaborada ampla pesquisa de mercado acerca dos itens que compõem o Contrato 011/2020. Com base nos dados apurados, a PGE-RJ confeccionou planilha (DOC 05 do Doc. TCE-RJ n.º10.869-2/20)

que, por nós filtrada especificamente quanto ao objeto da avença tratada nestes autos (vide DOC01, em anexo), indica um dano efetivado de R\$753.948,00 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais), além de um dano potencial, caso haja a execução completa do contrato, de R\$2.622.590,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa reais)'

Conforme destacado pelas Coordenadorias postulantes, **a recalcitrância do Administrador Público no atendimento das medidas propostas** na aludida promoção conjunta motivou a douta PGE-RJ - consubstanciada em pesquisa de preços realizada com auxílio da Gerência de Licitações e Contratos do órgão, alinhada aos apontamentos formulados pela Corregedoria-Geral do Estado -, a emitir nova recomendação¹³ à SES/RJ, porém, nesta oportunidade, para que a Pasta promovesse a sustação de quaisquer pagamentos relativos a aquisições de medicamentos e insumos para o enfrentamento da pandemia com as pessoas jurídicas apontadas - dentre as quais, repise-se, a empresa signatária do Contrato nº 011/20, AVANTE EIRELI-ME) -, nos termos seguintes (SEI-140001/027376/2020):

'Diante dessas graves constatações, é o presente para recomendar:

(a) A sustação cautelar inaudita altera pars (art. 43, pgf. único, inciso II, da Lei estadual nº 5.427/09) de qualquer pagamento no âmbito dos Contratos nº 007/2020, 008/2020, 009/2020, 010/2020, 011/2020 e 012/2020, bem como outros firmados por este Secretaria com as sociedades empresárias AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME (CNPJ 22.706.161/0001-38), CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI (CNPJ 10.837.371/0001-86), SOGAMAX – DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA. ME (CNPJ 00.857.492/0001- 36), SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42) e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ 15.631.735/0001-90), os quais têm como objeto a aquisição de

medicamentos e insumos para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

(b) a instauração de procedimentos específicos visando a possível decretação de nulidade dos referidos contratos, tendo em vista o sobrepreço apurado, no âmbito do qual deverão ser tomadas as medidas pertinentes para o ressarcimento dos danos causados ao Erário, inclusive a execução de eventuais garantias. (destacamos) – GRIFO NOSSO.

Cabe destacar que **a decisão acima transcrita não foi proferida em caráter isolado, havendo outras decisões do Tribunal de Contas do Estado determinando a adoção de medidas administrativas tendentes a regularizar os contratos para aquisição de medicamentos**, como as abaixo citadas.

1. A Corte de Contas Estadual, no processo TCE-RJ 102.730-0/2020, referente ao processo SEI 080001/006799/2020, também tratado nesta exordial, no bojo da decisão monocrática datada de 24/06/2020, que concedeu de ofício tutela provisória para que a Secretaria de Estado e Saúde se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Lexmed Distribuidora EIRELI-ME, no âmbito do contrato 021/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela PGE e CGE, também **ressaltou a recalcitrância do Administrador Público no atendimento das medidas propostas pela PGE e os riscos advindos desta conduta.**
2. No processo TCE-RJ 102.754-6/2020, referente ao processo SEI 080001/007606/2020, a Corte de Contas Estadual, no bojo da decisão datada de 16/06/2020, que concedeu de ofício tutela provisória para que a Secretaria de Estado e Saúde se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. para o SEI 080001/007606/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos

- estudos realizados pela CGE e pela PGE, aduziu o risco de grave lesão ao erário a exigir providências daquela corte, mormente diante de indícios de que os gestores da Secretaria de Saúde, a despeito das proposições constantes da NIR 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE e da Promoção Conjunta BBS/CCF/MFC/PE nº 01/2020, de 15.04.2020 – incluindo, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica da Pasta –, **ainda não tinham tomado medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas.**
3. No mesmo sentido, a Corte de Contas Estadual, no Processo TCE-RJ 103.001-4/2020, referente ao Processo SEI 080001/007401/2020, que também é objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 20/07/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI para o SEI-080001/007401/2020 (Contrato 035/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos apontados nos autos, **sublinha a manutenção das deficiências das pesquisas de mercado identificadas em diversas outras contratações deflagradas pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como da falta de detalhamento quanto a perspectiva de utilização dos materiais e de justificativa em relação ao quantitativo contratado, além dos fortes indícios de sobrepreço.**
4. No Processo TCE-RJ 102.751-4/2020, referente ao Processo SEI 080001/007010/2020, que também é objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 27/07/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Avante Brasil Comércio EIRELI (SEI-080001/007010/2020 - Contrato 044/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE, **sublinha a existência do risco de grave lesão ao erário diante da inexistência de ato que comprove a adoção de todas as medidas pela Administração visando ao encerramento do feito e em atenção às recomendações dirigidas pela CGE e pela PGE.**

5. No Processo TCE-RJ 102.685-9/2020, referente ao Processo SEI 080001/006692/2020, também objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/08/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 080001/006692/2020 (Contrato 018/20), **sublinha a ausência de providências pela Secretaria de Estado e Saúde para apuração acerca das irregularidades relacionadas ao sobrepreço verificado, à omissão do método que embasou os quantitativos demandados, à justificativa quanto à estimativa de preços, à demonstração da garantia prevista no contrato, bem como da efetiva entrega dos medicamentos objeto da avença.**
6. No Processo TCE-RJ 102.969-3/2020, referente ao Processo SEI 080001/006000/2020, também objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 03/08/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda para o SEI 080001/006000/2020 (Contrato nº 012/2020) em montante que supere ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE, **sublinha o risco de grave lesão ao erário diante da inexistência de ato que comprove a adoção de todas as medidas pela Administração visando ao encerramento do feito e em atenção às recomendações dirigidas pela CGE e pela PGE.**
7. No Processo TCE-RJ 102.644-5/2020, referente ao Processo SEI 080001/005552/2020, também objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/07/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Sogamax – Distribuidora de Perfumaria Ltda-ME para o SEI 080001/005552/2020 (Contrato 008/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos

- realizados pela CGE e pela PGE, **sublinha o risco de grave lesão ao erário diante da inexistência de método claro para a estimativa dos quantitativos demandados, bem como da insuficiência de elementos aptos a afastar o sobrepreço apurado, ou, ainda, comprovar a edição de ato relativo à repactuação dos valores referentes ao contrato, uma vez que o responsável alega que ainda não foram concluídos os estudos necessários no âmbito da Secretaria.**
8. No Processo TCE-RJ 102.685-9/2020, referente ao Processo SEI 080001/006692/2020, que também é objeto da presente exordial, no bojo da decisão monocrática datada de 02/07/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 080001/006692/2020 (Contrato 018/20), **sublinhou a necessidade de esclarecimentos pela Secretaria de Estado de Saúde acerca das medidas adotadas para elidir as irregularidades apuradas, considerando as inúmeras falhas apontadas no procedimento que deu ensejo ao Contrato nº 018/2020.**
9. No Processo TCE-RJ 102.717-8/2020, referente ao Processo SEI 080001/006802/2020, que também é objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 24/06/2020, que concedeu a tutela provisória de ofício, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade empresária Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, no âmbito do processo SEI 080001/006802/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela PGE, **sublinhou o risco de grave lesão ao erário resultante de indícios de sobrepreço averiguados pela PGE, bem como a necessidade de informações acerca do esclarecimento das medidas adotadas para elidir as irregularidades apuradas, considerando as inúmeras falhas apontadas no procedimento que deu ensejo ao Contrato nº 034/2020.**

10. No Processo TCE-RJ 102.808-3/2020, referente ao Processo SEI 080001/007010/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão monocrática datada de 03/07/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI (SEI 080001/0070102020 – Contrato nº 045/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE, **sublinhou o risco de grave lesão ao erário decorrente de robusto indício de sobrepreço lastreado em elogiável verificação pelo Órgão Central de Controle Interno (CGE) e nas orientações do Sistema Jurídico Estadual (PGE), bem como da ausência de tomada de medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas, por parte dos gestores da Secretaria de Saúde.**
11. No Processo TCE-RJ 102.699-0/2020, referente ao Processo SEI 080001/006692/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão monocrática datada de 24/06/2020, que concedeu a tutela provisória de ofício, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade empresária Avante Brasil Comércio EIRELI, no âmbito do SEI-080001/006692/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela PGE, **sublinhou o risco de grave lesão ao erário resultante de indícios de sobrepreço averiguados pela PGE, bem como a necessidade de informações acerca do esclarecimento das medidas adotadas para elidir as irregularidades apuradas, considerando as inúmeras falhas apontadas no procedimento que deu ensejo ao Contrato nº 019/2020.**
12. No Processo TCE-RJ 102.644-5/2020, referente ao Processo SEI 080001/005552/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/06/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Sogamax – Distribuidora de Perfumaria Ltda-ME para o SEI 080001/005552/2020 (Contrato 008/20) em montante que supere o

menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE e pela PGE, **sublinhou o risco de grave lesão ao erário decorrente de robusto indício de sobrepreço lastreado em elogiável verificação pelo Órgão Central de Controle Interno (CGE) e nas orientações do Sistema Jurídico Estadual (PGE), bem como da ausência de tomada de medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas, por parte dos gestores da Secretaria de Saúde.**

13. No Processo TCE-RJ 102.967-5/2020, referente ao Processo SEI 080001/006000/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 19/06/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade empresária Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, no âmbito do procedimento administrativo SEI 080001/006000/2020 (contrato nº 010/2020), em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela PGE, **sublinha a necessidade de esclarecimentos pela Secretaria de Estado de Saúde acerca dos quantitativos contratados, os quais foram acrescidos em 70% sem justificativa consignada nos autos, bem como acerca das estimativas de preços e sobre a redução da garantia.**

14. No Processo TCE-RJ 102.643-1/2020, referente ao Processo SEI 080001/005552/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/06/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI para o SEI 080001/005552/2020 (Contrato 007/20 e 009/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE e pela PGE, **sublinhou o risco de grave lesão ao erário decorrente de robusto indício de sobrepreço lastreado em elogiável verificação pelo Órgão Central de Controle Interno (CGE) e nas orientações do Sistema Jurídico Estadual (PGE), bem como da ausência de tomada de medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas, por parte dos gestores da Secretaria de Saúde.**

15. No Processo TCE-RJ 102.969-3/2020, referente ao Processo SEI 080001/006000/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/06/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda para o SEI 080001/006000/2020 (contrato nº 012/2020), em montante que supere o valor apurado nos estudos realizados pela PGE, **sublinha o grave risco de lesão ao erário a exigir providência daquela Corte, mormente diante de indícios de que os gestores da Secretaria de Saúde, a despeito das proposições constantes da Promoção Conjunta BBS/CCF/MFC/PE nº 01/2020, de 15.04.2020 – incluindo, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica da Pasta –, ainda não tenham tomado medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas.**

V – DECRETO JUDICIAL DE NULIDADE DOS CONTRATOS

Conforme já mencionado, passa-se, agora, a fundamentar o pedido dirigido ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Sob a ótica econômica, sabe-se que a irradiação da pandemia da COVID-19 pelo mundo tem acarretado escassez de oferta de alguns equipamentos e insumos necessários para os serviços de saúde, o que pode provocar a elevação e a volatilidade na cotação de preços, além do aumento da incerteza regulatória e contratual, sendo, portanto, devida a busca de meios ágeis para a prestação de serviços fundamentais à preservação da vida e saúde de incontável número de pessoas. No entanto, é inegável o incremento do risco de haver desvio e malversação dos escassos e finitos recursos públicos, como lamentavelmente reflete o caso ora tratado.

O demonstrado sobrepreço, associado à possibilidade do pagamento de valor exorbitante a qualquer momento, a título de contratação, a ser efetuado em

favor das sociedades empresárias demandadas reúne indícios de desvio de finalidade, aptos ao deferimento dos pleitos constantes na presente demanda.

Além do risco de liquidação de despesas, convertendo o sobrepreço em superfaturamento com efetivo dano ao erário, vale lembrar ainda que nos termos de referência preparados por **GUSTAVO BORGES, não há qualquer justificativa para as quantidades de medicamentos e insumos**, em violação ao artigo 4ºE, § 1º, supratranscrito.

Além disso, já foi também demonstrado acima o fatiamento das compras entre as empresas demandadas em conluio com os agentes públicos réus, realizado mediante ajustes ilegais formulados entre os mesmos, para o fim de beneficiar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Diante desse quadro, para além do ajuizamento desta e de outras ações judiciais, o Ministério Público tem buscado compelir o Estado do Rio de Janeiro a finalmente proceder à reavaliação dos contratos de compras emergenciais embasados na Lei 13.979/2020, ao invés de prosseguir às cegas com sua execução, considerando as inúmeras irregularidades largamente identificadas.

No entanto, o Estado por meio de seus agentes até agora assim não agiu por conta própria, embora tenham os agentes públicos responsáveis sido devidamente chamados a se posicionar, muito embora estejam fartamente documentados os vícios de todos os processos de contratação, contendo diversas irregularidades e situações de desconformidade que caracterizam itens de sobrepreço extremamente lesivos ao erário,

Diante de tal cenário e da inércia do próprio Estado, não há outra alternativa que não seja buscar por meio da presente a declaração judicial de nulidade dos contratos em questão, diante dos diversos vícios insanáveis descritos nesta inicial.

Observa-se, ainda, no sistema SIAFE e nos procedimentos SEI em tela que constam já liquidados e pagos **R\$ 13.426.322,34** no âmbito de tais contratos, o que caracteriza um efetivo dano ao erário no valor de **R\$ 5.873.674,35**, em razão do superfaturamento praticado nas referidas compras.

Sem prejuízo do dano ao erário já verificado, verifica no sistema SIAFE que o valor do total dos contratos, que totaliza **R\$ 142.862.482,00**, se encontra empenhado, o que caracteriza a iminência da realização de pagamentos de compras em sobrepreço aptos a somar valores ainda maiores de prejuízos para os cofres públicos, caso tais desembolsos venham efetivamente a se realizar. Desta forma, verifica-se que, caso o valor total dos contratos seja efetivamente pago, há uma possibilidade de que o prejuízo aos cofres públicos seja de mais **R\$ 59.116.253,65**.

Vale dizer que o adequado enfrentamento dos vícios aqui tratados, para o fim de refletir o melhor resultado da ponderação entre a necessidade de a restauração da legalidade, a vantajosidade e a menor onerosidade para o erário, mantendo em quadro a essencialidade dos itens comprados para enfrentamento da crise pandêmica, conduz forçosamente ao decreto de nulidade do contrato, inclusive viabilizando a realização de novas compras, dessa vez livres dos vícios aqui identificados.

Muito embora a Corte de Contas Estadual tenha proferido decisões¹⁹, no âmbito administrativo, concedendo/mantendo tutela de urgência, para que a Secretaria de Estado e Saúde se abstenha de efetuar pagamentos tão somente em valor que supere aos apurados pela PGE e CGE, no bojo de alguns dos contratos que são objeto da presente exordial, em realidade, é necessário a declaração judicial de nulidade desses

19 Processos TCE-RJ nº 102.968-9/2020, TCE-RJ nº 102.967-5/2020, TCE-RJ nº 102.730-0/2020, TCE-RJ nº 103.001-4/2020, TCE-RJ nº 102.644-5/2020 e TCE-RJ nº 102.754-6/2020, que tratam, respectivamente, dos processos SEI 080001/006000/2020 (contrato 011/2020), SEI 080001/006000/2020 (contrato 010/2020), SEI 080001/006799/2020 (contrato 021/2020), SEI 080001/007401/2020 (contrato 035/2020), SEI 080001/005552/2020 (contrato 008/2020) e SEI 080001/007606/2020 (contrato 040/2020).

contratos eivados de vícios, já que a administração pública assim não agiu por conta própria, na medida em que, apesar das irregularidades citadas, a maioria dos contratos aqui tratados ainda se mantêm válidos.

Sob outro ângulo, não há notícia de que as providências recomendadas na esfera administrativa para rever os contratos tenham sido adotadas, razão pela qual a anulação dos contratos se mostra absolutamente necessária.

Destaca-se que **todos os medicamentos e insumos adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro mencionados nesta inicial são de uso comum** e já são habitualmente adquiridos por todos os entes públicos, não havendo alteração significativa de preço dos mesmos durante o período da pandemia causada pelo Coronavírus tampouco notícia de que tenham se tornado itens escassos.

Por esta razão, a anulação dos contratos, além de correta sob o ponto de vista técnico-jurídico, **também não traz qualquer prejuízo à prestação da assistência farmacêutica as vítimas da COVID-19**, na medida em que o Estado do Rio de Janeiro poderá instaurar novos processos de aquisição destes medicamentos, inclusive a preços mais vantajosos.

Assim sendo, não restam dúvidas de que a decretação de nulidade dos contratos em comento é medida que se impõe para evitar flagrante dano ao erário – que pode ser acrescido em **R\$ 59.116.253,65**, decorrente do sobrepreço, caso os contratos sejam cumpridos nos termos em que foram originalmente ajustados.

VI – O PAPEL DE CADA UM DOS DEMANDADOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. O INEQUÍVOCO DOLO

A narrativa acima demonstra que são inquestionáveis os indícios de fraude nas contratações, com a conduta dolosa dos agentes públicos demandados, que agiram com vontade livre e consciente de lesar os cofres públicos, o que pode ser

cabalmente comprovado com base nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo apontados na individualização das condutas de cada um dos réus da presente demanda.

VI.1 EDMAR SANTOS:

EDMAR SANTOS, na condição de Secretário de Estado de Saúde, nomeou GABRIELL NEVES, em 02 de fevereiro de 2020 (já no contexto emergencial da epidemia), como Subsecretário Executivo, para que ele conduzisse os contratos da Secretaria de Estado de Saúde, tendo sido responsável por reordenar a divisão de atribuições entre as Subsecretarias da Secretaria Estadual de Saúde, esvaziando as funções da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saúde (SGAIS).

Essa reestruturação das funções das Subsecretarias de Saúde eliminou a identificação das demandas da área assistencial, por parte da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saúde (SGAIS) como o ponto de partida dos processos de compras emergenciais de equipamentos, medicamentos e insumos para o combate ao novo Coronavírus.

A Sra. Mariana Tomasi Scardua, ex-Subsecretária de Gestão da Atenção Integral da Secretaria Estadual de Saúde, responsável por este setor até 02 de abril de 2020, declarou ao Ministério Público que, com a chegada de Gabriell Neves, em 02 de fevereiro de 2020 (já no contexto da epidemia de Covid-19), EDMAR SANTOS a comunicou, pessoalmente, que ele, Gabriell, conduziria os contratos relativos às Organizações Sociais em Saúde (OSS), que gerem as unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a elaboração dos Termos de Referência.

Com a chegada de Gabriell, declarou a Sra. Mariana que, além dos termos relativos aos contratos celebrados com OSS, outros Termos de Referência (de equipamentos e insumos de saúde) que haviam sido encaminhados pela Subsecretaria

de Gestão da Atenção Integral não estavam sendo utilizados pela Subsecretaria Executiva, ou seja, por Gabriell²⁰.

EDMAR SANTOS anuiu com a mudança da rotina burocrática na SES-RJ, na medida em que permitiu que GABRIELL NEVES deixasse de consultar a área técnica da SES-RJ para elaboração dos Termos de Referência para compras de equipamentos e insumos em saúde e contratação de serviços. **EDMAR SANTOS** nomeou e indicou, pessoalmente perante outros subsecretários, GABRIELL como o condutor dos contratos relacionados ao combate da pandemia causada pelo novo Coronavírus, inclusive com a elaboração dos Termos de Referência dos processos de aquisição de medicamentos, contratos estes em que as irregularidades narradas nesta inicial aconteceram. Após a sua nomeação, teve ciência inequívoca e permitiu que GABRIELL conduzisse estes e outros contratos à revelia a área técnica da SES-RJ.

Assim, a reordenação das funções entre as Subsecretarias, associada a nomeação do demandado GABRIELL NEVES para a Subsecretaria Executiva por ele determinada é uma causa primária das irregularidades aqui tratadas, integrando o encadeamento de atos ímprobos que resultaram em dano aos cofres públicos.

Além disso, **EDMAR SANTOS** determinou diretamente, no âmbito do processo SEI-080001/005552/2020, destinado à aquisição de gorro hospitalar, máscara cirúrgica descartável tripla, máscara N95, óculos de proteção, luvas e avental a duplicação dos quantitativos anteriormente definidos sem qualquer justificativa²¹. E, logo em seguida, determinou novo aumento, triplicando os quantitativos inicialmente previstos, mais uma vez sem nenhuma justificativa que lastreasse a decisão²².

²⁰ A Transcrição na íntegra do depoimento prestado pela Sra. Mariana Scardua ao MPRJ consta nos autos do IC que instrui a presente ação, anexo a esta exordial.

²¹ Em 12/03/2020, às 12:59, GABRIELL NEVES despachou no processo SEI-080001/005552/2020 *in verbis* **“por orientação do senhor Secretário desta Pasta, solicitamos a retificação do Termo de Referência de forma a duplicar os quantitativos das aquisições descritas no referido Termo.”**

²² Em 12/03/2020, às 16:01, OZANA GOMES, despacha informando que **“de acordo com novas orientações do senhor Secretário e do Subsecretário da Subsecretaria Executiva desta Secretaria de Estado de Saúde,**

Os registros nos processos SEI, portanto, apontam que **EDMAR SANTOS**, determinou que, em um período de cinco horas, as quantidades fossem primeiramente duplicadas e depois triplicadas, indicando que o mesmo acompanhava ativamente os procedimentos.

De igual modo, no Processo SEI n. 080001/00006000/2020, **EDMAR SANTOS** determinou aumento do quantitativo inicialmente previsto para aquisição dos medicamentos *Amoxicilina 1 g + Clavulanato, Atracúrio Besilato, Azitromicina e Piperacilina + Tazobactam*, que restou **acrescido em 70%**, sob a justificativa genérica de “*crescimento dos casos referentes ao COVID-19*”²³.

EDMAR SANTOS, não só concorreu diretamente para o dano, **como também se omitiu em relação ao seu dever de controle e fiscalização** – já que tinha o dever de realizar o controle finalístico e de legalidade, evitando, assim, a ocorrência de lesão ao Erário, além de ter o dever de efetuar o **controle finalístico** da implementação dos contratos²⁴, mormente por se tratar de avença que **envolvia a aquisição de insumos farmacêuticos estratégicos para o enfrentamento da crise pandêmica**, além do aporte de valores expressivos.

Trata-se, portanto, de verdadeira teia de atos ímprobos tecida a partir da reestruturação das funções entre as Subsecretarias de Saúde manobrada por **EDMAR SANTOS**, que resultou no prejuízo aos cofres públicos do Estado em benefício de particulares.

No dia seguinte à publicação na imprensa das irregularidades praticadas pela SES-RJ no contrato da A2A, **EDMAR SANTOS** recebeu nota técnica enviada pelo TCE-RJ, **recomendando-lhe a adoção de todas as cautelas** para a estimativa de

retornamos o presente processo para que o novo Termo de Referência seja novamente retificado no sentido do aumento de quantitativo, triplicando o inicial previsto. ”

23 Processo nº SEI-080001/006000/2020, fl. 10.

²⁴ O controle finalístico está previsto no artigo 19 e ss. do Decreto-Lei 200/1967. Na doutrina, ver, por todos, CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 486-487.

preços e a pesquisa de mercado prévias aos contratos emergenciais celebrados com base na Lei n. 13.979 de 2020. Ainda assim, **EDMAR SANTOS** deixou de adotar as cautelas necessárias, descumprindo recomendação expressa da Corte de Contas, contribuindo, portanto, para o dano perpetrado.

Para além disso, **EDMAR SANTOS** não adotou medidas no intuito de sanear os processos de contratação, com o fim de adquirir os medicamentos e outros insumos farmacêuticos, inclusive com a eventual glosa de valores pagos a maior ou de forma indevida. Ao contrário disso, ao optar por dar continuidade a tal *modus operandi*, mesmo após apontadas diversas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Controladoria Geral do Estado, o demandado também deixou de exercer o seu dever de controle e fiscalização da execução contratual, inclusive o seu dever de glosa e suspensão de pagamentos irregulares, no intuito de proteger o interesse do erário.

Vale dizer que somente após o desligamento de **EDMAR SANTOS** e a investidura de Fernando Ferry, nomeado em seguida para o cargo, é que os Processos SEI nº 080001/007013/2020, 080001/007014/2020 e 080001/007015/2020 foram finalmente cancelados, inclusive à vista a constatação por parte dos órgãos de controle interno de que sequer houve a formalização de contratos nos sobreditos processos, o que evidencia ainda mais os descompassos a que chegaram tais contratações.

Com efeito, o demandado se mostrou ator indispensável dentro da estrutura administrativa na qual foram cometidas as ilegalidades *supra* narradas, sendo o elo central da cadeia de atos ímprobos que resultou no dano ao erário na quantia de R\$ 5.873.674,35, em razão do superfaturamento praticado nas referidas compras que foram alvo de explícito direcionamento.

Assim agindo, **EDMAR SANTOS** facilitou e concorreu dolosamente para a indevida incorporação de verbas públicas ao patrimônio particular em razão da assinatura de contratos eivados de diversos vícios e com sobrepreço, que deram margem a um superfaturamento na casa de mais de 5 milhões de reais. Além do evidente dano

ao erário **EDMAR SANTOS** também violou os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Portanto, **EDMAR SANTOS** praticou as condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput*, e incisos I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), estando incurso nas sanções previstas no art. 12, II e III da Lei de Improbidade Administrativa.

VI.2 GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS

O então Subsecretário Executivo de Saúde, **GABRIELL NEVES**²⁵, figurando na condição de ordenador de despesas, foi o principal responsável pela operacionalização das irregularidades ora narradas, tendo deflagrado os processos de contratação ilegais, instaurando os procedimentos administrativos em que as contratações foram realizadas.

GABRIELL viabilizou o direcionamento ilícito dos processos administrativos que ensejaram a efetivação de diversos contratos em favor das empresas acima referidas, conduzindo os procedimentos administrativos à margem da normativa que rege os contratos públicos, mediante ausência de justificativa para a escolha das empresas e ausência de pesquisa de mercado. **GABRIELL** já havia ajustado, antecipadamente, as compras com as empresas, devidamente alinhado com **EDMAR SANTOS** E **GUSTAVO BORGES**.

GABRIELL foi também o responsável por preencher as Notas de Autorização de Despesas, o que inclui a indicação do fornecedor dos equipamentos a serem contratados, bem como o valor da contratação, antes mesmo da instauração

²⁵ Art. 2º da Lei 8.429/92: *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

formal dos procedimentos, o que indica de maneira irrefutável o direcionamento das contratações posteriormente instauradas.

GABRIELL autorizou ainda a dispensa da pesquisa de preços sem a justificativa que lhe era imposta, violando os parâmetros da Lei n. 13.979/20, tendo determinado o direcionamento de solicitação de estimativas de preços ao reduzidíssimo de fornecedores também demandados, os quais posteriormente foram contratados para vender os itens ao Estado.

Este simulacro de estimativa de preços foi arquitetado diretamente por **GABRIELL**, que na qualidade de Subsecretário Executivo da Secretaria de Saúde, determinou expressamente aos servidores lotados no setor de compras quais seriam os fornecedores a serem consultados para fins de realização da estimativa de preços.

GABRIELL autorizou, ainda, as compras de medicamentos e insumos médicos por superiores ao preço de referência, tomando-se por base os dados constantes do Portal de Compras do Governo Federal, apontando para um **dano potencial** na ordem de **R\$ 59.116.253,65.** em flagrante afronta ao Princípio da Economicidade insculpido no artigo 70, da Constituição Federal de 1988.

Diante das diversas ilicitudes e fraudes praticadas, **GABRIELL NEVES, na qualidade de Subsecretário Executivo da SES-RJ e ordenador de despesas, deu causa a um dano total efetivo de R\$ 5.873.674,35, que corresponde ao valor efetivamente pago pelo Estado do Rio de Janeiro a título de superfaturamento.**

Assim agindo, **GABRIELL NEVES** facilitou e concorreu dolosamente para a indevida incorporação de verbas públicas ao patrimônio particular em razão da assinatura de contratos eivados de diversos vícios e com sobrepreço de **R\$ 59.116.253,65.** que deram margem a um superfaturamento na casa de mais de 5 milhões de reais. Além do evidente dano ao erário **GABRIELL NEVES** também violou os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Portanto, **GABRIELL NEVES** praticou as condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput*, e incisos I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), estando incurso nas sanções previstas no art. 12, II e III da Lei de Improbidade Administrativa.

VI.3 GUSTAVO BORGES

GUSTAVO apoiou **GABRIELL** na empreitada ilícita de desvio de recursos públicos, na medida em que elaborou os termos de referência, à revelia da área técnica da SES-RJ, sem as justificativas que lhe eram impostas em relação à quantidade dos medicamentos a serem comprados, o que pode ser observado pelas grandes alterações de quantidade que alguns medicamentos sofreram, o que indica que os quantitativos constantes dos Termos de Referência eram totalmente aleatórios e, muitas vezes, totalmente absurdos, mesmo considerando a situação de pandemia em que o Estado se encontra.

Além de ter atestado em diversos processos SEI que as propostas estavam de acordo com os respectivos termos de referência, bem como que os preços se encontravam de acordo com os valores praticados no mercado, quando os mesmos foram fixados em valores bastante superiores àqueles praticados no mercado.

Portanto, **GUSTAVO BORGES** também é responsável pelo sobrepreço nas compras de medicamentos realizadas pela Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde avaliado em R\$ 59.116.253,65, bem como do dano efetivo ao erário de R\$ 5.873.674,35, correspondente aos valores efetivamente pagos pelo Estado do Rio de Janeiro por medicamentos superfaturados.

Assim agindo, as condutas de **GUSTAVO BORGES** estão tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I e XII, e no artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), tendo contribuído diretamente para o dano ao erário no valor de R\$ 5.873.674,35.

VI.4 DERLAN MAIA

DERLAN apoiou os demais Réus, GABRIELL e GUSTAVO, na medida em que o mesmo era um intermediário entre a Subsecretaria Executiva da Secretaria de Saúde, e o setor de compras daquele órgão.

Lotado no setor de compras, e adotando posição de destaque naquele órgão, DERLAN recebia diretamente as instruções de GABRIELL e GUSTAVO a respeito dos procedimentos para burlar a realização da efetiva pesquisa de preços, que se restringia a número extremamente reduzido de fornecedores. Cabia a DERLAN indicar aos demais servidores lotados no setor de compras indicar como e quais fornecedores deveriam ser indicados, para que oferecessem cotação para os produtos a serem adquiridos e posteriormente contratados.

DERLAN também foi responsável por informar que valores ofertados pelos fornecedores se encontravam em sintonia com os valores praticados no mercado, ainda que esta não fosse a realidade.

Por esta razão, DERLAN MAIA também é responsável pelo sobrepreço nas compras de medicamentos realizadas pela Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde avaliado em **R\$ 59.116.253,65**, bem como pelo dano efetivo ao erário de **R\$ 5.873.674,35**, correspondente aos valores efetivamente pagos pelo Estado do Rio de Janeiro por medicamentos superfaturados. Cita-se, nesse sentido, depoimento prestado pela testemunha ARIANE SILVA:

A: Nos processos do COVID eu acho que eu peguei só 3, o do respiradores e três de medicamento. E eles já vinham com a justificativa que como o processo seria emergencial, não seria feito a pesquisa de preço.

MP: Como a senhora encontrou essas empresas? Essas empresas estavam cadastradas no SIGA? Como foi isso? De que forma a senhora encontrou essas empresas para mandar E-mail?

A: Do respirador me foi passado o contato, e os dos medicamentos são empresas que normalmente fornecem pro Estado.

MP: E quem passou esses contatos pra senhora?

A: o DERLAN me passou o contato dos processos.

MP: de quais processos?

A: o do respirador e eu acho que mais três medicamentos, **três processos de medicamentos.**

MP: a senhora se recorda dos nomes das empresas que ele passou o contato?

A: de qual processo?

MP: desses que a senhora me ensinou?

A: do respirador foi a A2A que ele me passou. E o dos medicamentos seria a FAST. De cabeça assim o nome de todos eu não me lembro. Eu sei que teve a FAST, a CARIOCA MED e mas eu acho que talvez uns dez contatos.

MP: Só enquanto a gente tá dentro desse assunto, Ariane, a senhora se lembra se o DERLAN na época pediu pra senhora pesquisar só com uma empresa ou pediu para fazer uma pesquisa abrangente com outros fornecedores, no caso por exemplo primeiro dos respiradores. Ele pediu uma pesquisa específica com

alguma empresa pública (ininteligível) ou pediu alguma pesquisa de mercado?

ARIANE: o final eu ouvi um pouco mal. Mas o resumo foi, esse do respirador ele me passou o contato, esses contatos já vinham da subsecretaria executiva, vinham anotado pra gente passar os E-mail, mas os processos não foram feitas pesquisas de mercado.

MP: entendi. (ininteligível) ARIANE: no inicial do processo, todos esses processos do COVID que eu fiz pelo menos, eles vinham com essa informação, que não seria feito pesquisa de mercado.

MP: Entendi. A tarefa que pediram à senhora era pra fazer pesquisa com uma empresa só? Só a empresa que estava indicada pelo DERLAN?

ARIANE: Olha eu não sei se foi indicada pelo DERLAN, eu acredito que essa informação veio da executiva, eles passavam essa informação pro DERLAN e o DERLAN repassava pra gente.

[...]

MP (Dra. Ana Carolina): Acho que eu também tô. A gente perguntou quem era o chefe imediato? A senhora (ininteligível), eu não me recordo.

A: Sim, a gente não tinha um coordenador de compras, a gente tava há bastante tempo sem um.

MP: quem coordenava isso e distribuía as tarefas? Era o DERLAN?

A: sim. Tanto que eu acredito que ele era o único que seria o cargo comissionado e então ele tava meio que tentando ajudar.

Distribuindo a tarefa, acho que ele tava com contato um pouco mais na executiva, pra passar as tarefas pra gente.

No mesmo sentido, o depoimento prestado por CHARLES NEPOMUCENO DOS SANTOS:

MP: me explica exatamente essa questão de mandar os e-mails, porque você falou que, na verdade, só chegavam os e-mails com as empresas que você tinha que entrar em contato, como é que funcionava isso? Quem te passava essas empresas?

C: Então, essas empresas vinham da subexecutiva, eles passavam pro DERLAN, o contato direto com o subsecretario era com o DERLAN, como ele era na época o único nomeado ali, acho que tinha mais facilidade, não sei, questão de hierarquia, eles entravam em contato com ele, passavam as empresas que tinha que entrar em contato e, quando ficava muito sobrecarregado ele pedia ajuda e falava: 'tem um processo tal, manda e-mail pra essas empresas aqui'. E era só isso que eu fazia, pegava, mandava e-mail, às vezes inseria no SEI. Teve um ou dois, eu acho, que eu cheguei a fechar no SIGA, o portal de compras do estado. Mas basicamente era isso, recebia os e-mails, mandavam a proposta, encaminhava pra eles e eles fechavam.

[...]

MP: Entendi. Por que as empresas eram diferentes das quais você trabalha, que a secretaria de saúde trabalhava antes?

C: Sim, a maioria sim. A informação que o DERLAN tinha, que era passada da própria subsecretaria, era que eu tinha que passar o telefone da subsecretaria para essas empresas, e eles iam entrar

em contato lá, que lá eles tavam fazendo uma listagem, tipo um cadastro pras empresas participarem dos processos de COVID. A gente passava o telefone da subsecretaria executiva pras empresas, pra elas entrarem em contato com ela, era tudo por lá.

MP: entendi, Charles você disse também que no procedimento habitual vocês faziam também a cotação com base em outras atas de registros de preços, em outros órgãos, isso chegou a ser feito na covid ou não? Você sabe dizer porque não? Se não foi?

C: Não sei dizer, assim, da minha parte não teve, dos processos que passou por mim, eu só fiz o envio de e-mail mesmo, não me pediram cotação e nenhuma outra ata.

MP: e essa orientação veio de alguém específico? Pra não fazer com ata de registro de preço ou outro...ou compras net, isso veio de quem essa orientação?

C: então, o que o DERLAN passava pra gente que era ordem do subsecretario.

MP: o GABRIELL?

C: Isso.

[...]

MP: Oi, Senhor Charles, então, eu queria perguntar se essas empresas que o senhor entrava em contato, o senhor, o DERLAN, nesses tempos de COVID, se elas já estavam registradas no SIGA, elas já eram cadastradas?

C: Algumas não.

MP: algumas não?

C: Não.

MP: o senhor se recorda de algumas que não estivessem?

C: Eu não me recordo agora o nome, mas eu lembro porque quem fazia o registro no SIGA era o pessoal da licitação... de vez em quando aconteceu do DERLAN enviar a documentação da empresa, pedir pra entregar na licitação... com o pessoal responsável, pedindo pra eles cadastrarem a empresa, mas assim, recordar agora nome de empresa, eu não me lembro.

MP: Tá. Então elas não constavam no sistema como fornecedoras daqueles insumos, daqueles produtos que estavam sendo adquiridos?

C: não

No mesmo sentido, o depoimento prestado por DIEGO BARREIRA:

MP: Alguma dessas pessoas que o senhor mencionou, é... era superior hierarquicamente ao senhor? O senhor se reportava a algum deles? Ou todo mundo era a mesma função?

Diego - Não não, fazia a mesma coisa. Só que na época do COVID, é... a gente estava sem chefia nenhuma, tá, a verdade é essa. Era a Coordenação, a gente não tinha Superintendência no setor, entendeu? e na época do COVID, a pressão enorme pra poder liberar os processos e acabou que o DERLAN acabou ajudando o setor na... nesse... pra gente botar esses processos pra frente, e isso...

Dr. João Luiz (Promotor) - Entendi. Ele de fato, mas não de direito acabou sendo uma espécie de supervisor. Posso dizer assim?

Diego - É. Ele não é chefe né, ele não tem cargo de chefe, mas ele acabou ajudando o setor pra poder tocar esses processos vindos da Executiva.

[...]

MP: Entendi. É... Por que que o senhor copiava o DERLAN nesses e-mail's? Tanto em relação aos medicamentos, quanto em relação às máscaras?

Diego: Porque na verdade ele estava intermediando essa... o setor né. Ele estava recebendo as ordens da Executiva e passando pra gente poder executar. Entendeu? Aí a gente copiava ele nos e-mail's, eu copiava pelo menos, pra ele ficar ciente.

Dessa forma, **DERLAN MAIA** foi o elemento de ligação entre as fraudes montadas na cúpula da Secretaria Estadual de Saúde e a Coordenação de Compras, sendo ele quem repassava aos demais servidores as ordens recebidas diretamente de GABRIELL para que fossem realizadas as pesquisas de preços em franca violação à impessoalidade acima narradas. Assim, **DERLAN MAIA** era o responsável por orientar e conduzir os atos praticados pelos demais agentes públicos, exercendo uma espécie de supervisão informal do setor, sendo o elo final da cadeia de atos ímprobos.

Além disso, como já narrado nos capítulos anteriores, em pelo menos 5 (cinco) Processos SEI, **DERLAN MAIA** atuou concorreu diretamente no direcionamento das compras públicas aqui tratadas, nos quais praticou atos administrativos que evidenciam ajustes ilícitos com as empresas, em violação aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência.

No Processo SEI-080001/005552/2020, DERLAN enviou e-mail com pedido de cotação (documento SEI 3739583) endereçado à SOGAMAX no dia **12 de março**, às 11:27h, enquanto o processo só seria recebido pela coordenação de compras, onde se encontrava lotado, às 11:37h, ou seja, o e-mail foi enviado dez minutos antes de o processo ter sido recebido formalmente na coordenação de compras, da qual DERLAN MAIA, remetente do e-mail, faz parte. Em seguida, DERLAN MAIA registrou que haviam sido recebidas apenas quatro cotações e, às 12:12h, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento, sendo que os documentos de habilitação anexados ao processo foram emitidos/impressos no dia 14, antes da autorização para prosseguimento (14/03/2020, às 12:12h).

A sequência e os horários da emissão dos documentos demonstram que foram todos emitidos pela mesma pessoa, antes da autorização de GABRIELL NEVES, e antes mesmo do despacho de DERLAN MAIA, o que demonstra o conluio entre as empresas, DERLAN MARIA e GABRIELL NEVES.

Situação similar se passou no Processo SEI-080001/006692/2020 (que ensejou a contratação das empresas Avante Brasil e Speed, respectivamente, por meio dos contratos 019/2020 e 018/2020). A autorização para prosseguimento do processo foi expedida por GABRIELL NEVES às **17:58h de 25/03/2020**, em momento posterior à atuação eletrônica do Termo de Referência. Dezesete minutos depois (às **18:15h de 25/03/2020**) DERLAN MAIA anexou as três propostas e o Mapa de Preços, enviando à Superintendência de Logística para verificar se as propostas atendiam ao termo de referência. Sete minutos depois (às **18:22h de 25/03/2020**) GABRIELL NEVES emitiu um despacho nos seguintes termos: *“As propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência”*.

No caso dos processos SEI acima narrados, a própria sequência dos atos administrativos, os horários (com intervalos de poucos minutos entre eles) e a emissão

dos documentos demonstram o conluio entre esses servidores da SES e as empresas em tela.

No Processo SEI-080001/007606/2020, aberto por GABRIELL NEVES em 02/04/2020 às 14:53h para a aquisição de seringas, que teve como vencedora a sociedade empresária SPEED. Em 02/04/2020, às 17:36h, após a elaboração do pertinente termo de referência, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito. Na mesma data, às 20:10h, DERLAN MAIA enviou e-mail para 12 (doze) destinatários solicitando propostas de fornecimento, de forma a forjar uma concorrência ampliada, que na verdade não existiu, conforme narrado acima²⁶. Em seguida, no dia 03/04/2020, às 19:38h, DERLAN MAIA encaminhou o processo anexando as três propostas das empresas ora demandadas.

No processo SEI-080001/006799/2020 foi aberto por GABRIELL NEVES em 24/03/2020 às 15:37h para a aquisição de solução estéril de cloreto de sódio. Pouco depois, às 12:48h, DERLAN MAIA solicitou cotação dos produtos, porém **não anexou o e-mail comprovando ampla solicitação de cotações, sendo que 38 minutos após o envio da proposta da LEXMED, em 26/03/2020, às 10:01h, DERLAN MAIA informou que recebeu apenas três propostas**, e enviou à coordenação de logística “para que seja verificado se as propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência.”

No processo SEI-080001/006800/2020, aberto por GABRIELL NEVES em 24/03/2020 às 15:39h para a aquisição de solução estéril de glicose. Do mesmo modo, em 25/03/2020, às 11:09h. Às 12:54, DERLAN MAIA solicitou **cotação dos produtos**,

²⁶ Já que os destinatários são as empresas demandadas e outras empresas que, de alguma forma, possuem ligação com as primeiras. Em outros casos, houve inserção do e-mail “rafel.pimentel@bcruz.com.br”, que, como dito, estava grafado de forma incorreta, pelo e-mail “distribuidoravidamais@hotmail.com”. O novo e-mail não foi localizado em sites de pesquisa. Foi localizada a empresa DISTRIBUIDORA VIDA MAIS LTDA., CNPJ 24.876.359/0001-95, porém não há cadastro no sistema de fornecedores estaduais ou qualquer referência a tal e-mail, indicando que também seria uma empresa “controlável”.

porém não anexou o e-mail comprovando ampla solicitação de cotações, sendo que em 26/03/2020, às 09:13h, DERLAN MAIA informou que recebeu apenas três propostas.

Portanto, DERLAN MAIA concorreu diretamente para a prática dos atos ímprobos tratados na presente exordial, além de ter sido ainda o foi o elemento de ligação entre as fraudes montadas na cúpula da Secretaria Estadual de Saúde e a Coordenação de Compras, sendo também responsável pelo sobrepreço nas compras de medicamentos realizadas pela Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde avaliado em R\$ 59.116.253,65, bem como do dano efetivo ao erário de R\$ 5.873.674,35, correspondente aos valores efetivamente pagos pelo Estado do Rio de Janeiro por medicamentos superfaturados.

Assim agindo, as condutas de DERLAN MAIA estão tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I e XII, e no artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), tendo contribuído diretamente para o dano efetivo ao erário de R\$ 5.873.674,35.

VI.5 AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME, SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL EIRELI ME, SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME

As empresas demandadas se dedicam quase que exclusivamente a celebrar contratos com o Poder Público, indicando que o propósito de sua constituição é participar de licitações públicas, sendo que sua conduta denota inúmeros indícios de utilização fraudulenta das personalidade jurídica, para ocultar valores percebidos indevidamente dos cofres públicos, o que inclusive será objeto de ação própria, lastreada na Lei Anticorrupção.

Por ora, no entanto, importa ressaltar para os fins da presente demanda, que, na qualidade de pessoas jurídicas de direito privado contratadas no bojo dos processos de compras imersos no atos de improbidade já narrados, as empresas

Avante Brasil, Speed Século XXI, Carioca Medicamentos, Sogamax e Lexmed, para além de terem concorrido diretamente para a prática de alguns destes atos, figuram como beneficiárias das reiteradas violações aos princípios que regem a Administração Pública, nos precisos termos do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Além de serem beneficiárias diretas dos atos de improbidade, as empresas demandadas concorreram dolosamente para a prática dos atos ímprobos, na medida em que acertaram com agentes públicos o fornecimento de medicamentos e insumos médicos antes da deflagração dos processos de compra, bem como ofereceram propostas de preços em valores muito superiores àqueles praticados no mercado, beneficiando-se diretamente do sobrepreço, em flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Isto porque **Avante Brasil Comércio EIRELI ME**, no âmbito dos Processos nº SEI-080001/006000/2020, SEI-080001/006693/2020, SEI-080001/006693/2020, SEI-080001/006694/2020, SEI-080001/006694/2020 e SEI-080001/006694/2020, gerou dano ao erário no valor de **R\$ 2.151.616,00**; **Carioca Medicamentos e Material EIRELI ME**, no âmbito dos Processos nº SEI-080001/006000/2020, SEI-080001/007401/2020 e SEI-080001/007401/2020, gerou dano ao erário no valor de **R\$ 2.420.930,15**; **Lexmed Distribuidora Eireli-ME**, no âmbito do Processo nº SEI-080001/006799/2020, gerou dano ao erário no valor de **R\$ 102.400,20**; **Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**, no âmbito do Processo nº SEI-080001/007398/2020, gerou dano ao erário no valor de **R\$ 20.700,00**; e **Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI**, no âmbito do Processo nº SEI-080001/006000/2020, gerou dano ao erário no valor de **R\$ 1.178.028,00**. Veja-se a tabela elaborada pelo GATE/MPRJ em sua Informação Técnica:

Resumo do dano ao erário por processo administrativo		Resumo do dano ao erário por empresa	
Identificação	Superfaturamento (R\$)	Identificação	Superfaturamento (R\$)
P.A 080001/05552/2020	1.389.868,33	Avante Brasil Comércio Eireli	2.151.616,00
P.A 080001/06000/2020	2.715.726,90	Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli	2.420.930,15
P.A 080001/06692/2020	203.500,00	Lexmed Distribuidora Eireli-ME	102.400,20
P.A 080001/06693/2020	110.118,00	Sogmax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME	20.700,00
P.A 080001/06694/2020	1.287.360,00	Speed Século XXI Distribuidora Ltda.	1.178.028,00
P.A 080001/06799/2020	102.400,20	Totais	5.873.674,35
P.A 080001/07398/2020	20.700,00		
P.A 080001/07401/2020	44.000,92		
Totais	5.873.674,35		

Portanto, as sociedades empresárias concorreram e se beneficiaram diretamente para a prática dos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios da Administração, devendo, por força da norma de extensão previstas no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa, serem também responsabilizadas por tais condutas.

Além do mais, as condutas praticadas pelas sociedades empresárias constituem atos que causam fraude aos contratos administrativos e licitações, nos termos do artigo 5 da Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Por estas razões, as sociedades empresárias Avante Brasil Comércio EIRELI ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI, Carioca Medicamentos e Material EIRELI ME, Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda e Lexmed Distribuidora Eireli-ME estão tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I e XII, e no artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

VI.6- DA RESSALVA EXPRESSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE EVENTUAL FUTURO ADITAMENTO SUBJETIVO DA INICIAL

Não obstante desnecessário (pois o ordenamento jurídico não prevê a chamada figura do arquivamento implícito subjetivo no âmbito do inquérito civil,

mormente em relação a terceiras pessoas que não foram diretamente investigadas), o Ministério Público faz uma breve digressão acerca da não inclusão do Governador do Estado Wilson Witzel e outros eventuais agentes públicos no polo passivo da presente demanda.

A presente inicial de ACP tem por base as investigações promovidas no curso do Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00329384 que coletou elementos que configuraram justa causa para ajuizamento desta ação de improbidade administrativa contra todas as pessoas naturais e jurídicas que constam no polo passivo da ação – à exceção do Estado do Rio de Janeiro, que somente é réu em razão do pedido de nulidade formulado na ação.

Até o presente momento, não sobrevieram indícios concretos nos autos do citado IC de envolvimento do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, e de outros agentes públicos nas contratações objeto desta ação, a despeito das notícias veiculadas recentemente **na mídia**.

Registra-se que esta Promotoria e a Força Tarefa não realizaram qualquer ato investigatório diretamente em relação ao Governador do Estado, eis que nos falta atribuição para tal, na medida em que o chefe do Executivo ostenta prerrogativa de ser investigado e processado originariamente por ato de improbidade administrativa pelo chefe do Ministério Público Estadual.

Merece destaque, ainda, que o MPRJ optou por não prolongar as investigações do IC e ajuizar imediatamente a presente ACP uma vez que: (i) já obteve justa causa em relação aos agentes públicos e particulares investigados; (ii) há necessidade de se obter provimento jurisdicional com a máxima celeridade para: 1º) evitar novos danos ao erário, ou seja, evitar o pagamento de valores já sabidamente com sobrepreço (impedindo que se consume novos superfaturamentos), por meio de tutela de urgência inibitória abaixo requerida; 2º) evitar que os demandados promovam

dilapidação do patrimônio construído com base em desvio de verba pública, mediante a tutela de evidência consistente no pedido de indisponibilidade de bens pleiteada abaixo.

Nas últimas semanas, foi amplamente divulgada na mídia a notícia de que o ex-Secretário de Saúde Edmar Santos, preso em razão da Operação Mercadores do Caos, entregou provas de envolvimento do Governador Wilson Witzel em contratações emergenciais ocorridas no âmbito da pandemia de Covid-19 e celebrou acordo delação premiada no âmbito da investigação criminal atualmente em curso no Superior Tribunal de Justiça contra a referida autoridade, promovida pelo Ministério Público Federal. Conforme consignado no próximo capítulo, o Ministério Público Federal – em cumprimento a decisão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, realizou a chamada Operação Placebo, inclusive denunciando criminalmente o Governador do Estado.

Ocorre que, não houve até agora o compartilhamento com o Parquet fluminense de quaisquer elementos que impliquem o Governador do Estado nos fatos objeto da presente ação. Caso isto tivesse ocorrido, certamente teria sido promovido o declínio de atribuição em favor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que é a autoridade com atribuição para propositura de ação por ato de improbidade administrativa contra Governador do Estado (v. art. 39, VIII da LC 106/03).

Ressalte-se, por oportuno, que esta 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Defesa da Cidadania da Capital e a Força Tarefa COVID-19 tiveram a cautela de consultar a Chefia Institucional mediante ofício logo antes do ajuizamento da presente ação, confirmando sua atribuição para propô-la.

Desta forma, se sobrevierem novas provas de envolvimento do Governador do Estado nos fatos objeto da presente ACP, caberá a Sua Exa., o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adotar as providências cabíveis no âmbito da eventual responsabilização do Chefe do Executivo, na forma da Lei 8.429/92 (como por exemplo aditamento desta inicial ou ajuizamento de nova ACP), não havendo que se

cogitar, ante o princípio da obrigatoriedade da ação, de arquivamento implícito em favor dele ou de qualquer outro agente público ou particular.

Finalmente, registra-se que tramitam perante o Procurador-Geral de Justiça (em sua atribuição originária cível) diversos inquéritos civis que apuram justamente eventual ato de improbidade administrativa por parte do Governador do Estado Wilson Witzel em contratações emergenciais do ERJ para o enfrentamento ao COVID-19.

VII – A NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS JUDICIAIS

Conforme recentemente tornado público, o Ministério Público Federal – em cumprimento a decisão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, realizou a chamada Operação Placebo, que, segundo matérias veiculadas em mídias diversas, apura indícios de desvios de recursos públicos destinados ao atendimento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus no Estado.

Assim, no dia 26/05/2020, foram cumpridas medidas cautelares de busca e apreensão em diversos endereços, **inclusive do réu Gabriell**, com o propósito de arrecadar elementos de prova, relativos a contratações efetivadas a pretexto de aparelhar o sistema de saúde para o enfrentamento da crise pandêmica.

Nas investigações acima mencionadas, o órgão Ministerial Federal busca apurar elementos visando à responsabilização criminal dos integrantes da suposta organização criminosa eventualmente instalada na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, em tese, responsável pela prática de diversos delitos. E, dentre os alegados fatos criminosos detectados e investigados, encontram-se narrativas que, ao que tudo indica – direta ou indiretamente –, dizem respeito aos desvios praticados em

compras emergenciais realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde, como as ora tratadas nestes autos.

Além disso, as irregularidades nos contratos emergenciais de respiradores motivaram também a Operação Mercadores do Caos, pela qual também vem sendo realizadas diligências cautelares, determinadas pelo juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, por meio da ação nº 0086230-42.2020.8.19.0001.

Neste ponto, certo é que, além da esfera penal, os atos delitivos investigados na Justiça Criminal – e as provas lá já produzidas – repercutem também na esfera da improbidade administrativa, conforme expressa dicção do §4º, do art. 37, da Constituição da República e art. 12, da Lei 8.429/92. E, tratando-se de provas de atos que culminaram em desvio e apropriação de verbas estaduais, com prestação de contas sujeitas a Órgão estadual e em prejuízo deste Estado do Rio de Janeiro, importante que aquelas sejam transportadas para o processo que agora se instaura.

Como explicitado e remarcado em diversos trechos do relato dos fatos, a presente ação civil pública fundamenta-se nas provas produzidas no inquérito civil em referência. Todavia, ante o volume de informação – a respeito dos fatos aqui perseguidos – noticiado como já tendo sido colhido no bojo das investigações penais e medidas cautelares acima apontadas, impõe-se o oportuno compartilhamento de tais provas produzidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

Ademais, a vinda de tais provas produzidas no âmbito criminal (com relatórios da Polícia Federal, Polícia Civil, inclusive), poderá elucidar a participação de outros personagens públicos e privados viabilizando o aditamento da inicial e/ou ajuizamento de novas ações.

Quanto à possibilidade de utilização, em processo de natureza civil, de prova tomada por empréstimo a inquérito ou processo penal, o Supremo Tribunal Federal desde há muito pacificou a questão. A prova colhida em sede criminal pode ser

aproveitada, tanto em processos cíveis, quanto em procedimentos administrativos disciplinares. Vejam-se:

“É possível compartilhar as provas colhidas em sede de investigação criminal para serem utilizadas, como prova emprestada, em inquérito civil público e em outras ações decorrentes do fato investigado. Esse empréstimo é permitido mesmo que as provas tenham sido obtidas por meio do afastamento ("quebra") judicial dos sigilos financeiro, fiscal e telefônico”. STF. 1ª Turma. Inq 3305 AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 23/2/2016 (Info 815).

VIII– PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS

VIII.1 – Cancelamento ou suspensão de empenhos, liquidações e pagamentos – tutela de urgência antecipada em caráter incidental *inaudita altera parte*

Na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, para a concessão da tutela de urgência antecipada, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos no seu art. 300, notadamente a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**.

Como se sabe, a tutela pretendida pode ser concedida em caráter liminar (art. 300, §2º, CPC/15) sempre que a instauração do contraditório possa resultar no perecimento do direito que se busca tutelar. E é exatamente este o caso dos autos.

A **probabilidade do direito** restou demonstrada à exaustão na petição inicial. A conduta dos demandados refletiu grave violação aos princípios constitucionais e da Administração Pública, havendo ainda hoje **risco de efetivo dano ao patrimônio público**, caso o Estado prossiga no desiderato de efetuar novos empenhos, liquidações ou pagamentos no âmbito do contrato aqui tratado.

O **perigo de dano** está consubstanciado no fato de que há contrato assinado entre as partes e os produtos (ou parte deles) estão armazenados na “sede” das sociedades empresárias prontos para entrega – e, por óbvio, pagamento.

Tal requisito é corroborado pelos valores envolvidos, cujo pagamento a maior indevido resultará em grave dano ao erário, em especial se considerado o estado de calamidade em que se encontram as finanças do Estado. Ademais, a medida é estritamente financeira, não há que se falar em irreversibilidade (art. 300, §3º, CPC/15), já que seria perfeitamente possível retornar ao estado original.

No caso dos autos, a farta documentação e em especial o Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado, acolhido pela Controladoria Geral, demonstram que os agentes públicos demandados não agiram na persecução do interesse público.

Evidente que as ilegalidades aqui tratadas já deveriam ter ensejado o decreto da nulidade do contrato em questão por parte dos gestores públicos responsáveis, no regular exercício da autotutela administrativa.

Tal medida no presente caso é mais que uma mera faculdade da Administração Pública, sendo verdadeiro dever do agente público, visando evitar maiores prejuízos milionários ao erário.

Na omissão dos demandados e dos gestores públicos que os sucederam, restou ao Ministério Público recorrer ao judiciário para que, em caráter de tutela jurisdicional de urgência inibitória, seja ordenado a imediata suspensão da eficácia das notas de empenho e/ou de liquidação já emitidas para execução de despesas originadas dos contratos abaixo elencados, além de obstados novos empenhos, liquidações ou pagamentos no âmbito dos contratos infra mencionados, até que seja julgada em definitivo a presente ação civil pública.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

PROCESSO SEI	MEDICAMENTO /INSUMO	QUANTIDADE	Nº DO CONTRATO	EMPRESA CONTRATADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
080001/005552/2020	TOUCA CIRÚRGICA	6.000.000	007/2020	CARIOCA medicamentos E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 0,12	R\$ 720.000,00
	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	1.500.000	007/2020	CARIOCA medicamentos E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 1,20	R\$ 1.800.000,00
	AVENTAL DESCARTÁVEL HOSPITALAR ODONTOLÓGICO	600.000	007/2020	CARIOCA medicamentos E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 4,40	R\$ 2.640.000,00
	ÓCULOS DE SEGURANÇA	300.000	008/2020	SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME	R\$ 55,00	R\$ 16.500.000,00
	LUVA PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL	1.830.000	009/2020	CARIOCA medicamentos E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 27,30	R\$ 49.959.000,00
	080001/006000/2020	ATRACÚRIO E AZITROMICINA	153.000 AMP 17.000 F/A	011/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 24,50 R\$ 98,50
AMOXICILINA E ÁCIDO CLAVULÂNICO		357.000 F/A	012/2020	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 34,56	R\$ 12.337.920,00
PIPERACILINA E TAZOBACTAM		190.400 F/A	010/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 40,28	R\$ 7.669.312,00
080001/006692/2020	FENTANILA CITRATO 0,05 MG/ML - 10 ML	210.000 unidades	019/2020	AVANTE BRASIL	R\$ 12,50	R\$ 2.625.000,00
	MIDAZOLAM CLORIDRATO 5 MG/ML	210.000 unidades	019/2020	AVANTE BRASIL	R\$ 10,50	R\$ 2.205.000,00

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	CLARITROMICINA 500MG PÓ LIÓFILO INJETÁVEL	100.000 unidades	018/2020	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 120,00	R\$ 12.000.000,00
080001/006693/2020	IPRATRÓPIO BROMETO E NOREPINOFRINA	10.000 frascos	017/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 2,50	R\$ 4.233.400,00
		420.000 AMP			R\$ 10,02	
080001/006694/2020	FENTANILA CITRATO – MIDAZOLAM CLORIDRATO DE 1 E 5MG/ML – DOBUTAMINA 12,5 MG	20.000 AMP	024/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 5,60	R\$ 2.569.750,00
		10.000 AMP			R\$ 6,50	
		20.000 AMP			R\$ 4,40	
		105.000 AMP			R\$ 21,95	
080001/006799/2020	CLORETO DE SÓDIO 0,9% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250 E 500 ML	1.190.000 unidades	021/2020	LEXMED Distribuidora EIRELI ME	R\$ 4,86	R\$ 10.553.600,00
		340.000 unidades			R\$ 5,12	
		510.000 unidades			R\$ 5,94	
080001/006800/2020	GLICOSE 5% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250 E 500 ML	102.000 unidades	020/2020	LEXMED Distribuidora EIRELI ME	R\$ 5,13	R\$ 2.429.300,00
		68.000 frascos			R\$ 5,35	
		238.000 frascos			R\$ 6,48	
080001/006802/2020	RINGER/LACTATO SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICO FECHADO 500 ML	196.000 frascos	034/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 5,20	R\$ 1.019.200,00
080001/007013/2020	ALGODÃO HIDRÓFILO PACOTE COM 250G	76.196	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 11,70	R\$ 891.493,20
	COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO	52.000	N/A - PEOCESSO	CARIOCA MEDICAMENTOS	R\$ 6,70	R\$ 348.400,00

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

			SEI CANCELADO	E MATERIAL MÉDICO EIRELI		
EXTENSÃO PARA CONDUÇÃO DE GASES E ASPIRAÇÃO COM 1/4 POLEGADAS DE DIÂMETRO	171.544		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 7,62	R\$ 1.307.165,28
EXTENSOR 02 VIAS ADULTO	310.708		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 1,65	R\$ 512.668,20
EXTENSOR 04 VIAS ADULTO	110.800		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 4,52	R\$ 500.816,00
SONDA DE BORRACHA (LÁTEX NATURAL) TIPO FOLEY COM 2 VIAS Nº 14	11.700		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 5,06	R\$ 59.202,00
SONDA DE BORRACHA (LÁTEX NATURAL) TIPO FOLEY COM 2 VIAS Nº 16	13.364		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 5,28	R\$ 70.561,92
SONDA ENTERAL ADULTO 12F (DOOBY – HOFFMAN)	13.668		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 18,48	R\$ 252.584,64
SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 12	123.024		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,04	R\$ 127.944,96
SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 14	106.740		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,06	R\$ 113.144,40
SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 16	38.716		N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,16	R\$ 44.910,56

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	TIRAS PARA DOSAGEM DE GLICOSE NO SANGUE	1.516.000	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 0,78	R\$ 1.182.480,00
080001/007015/2020	CATETER VENOSO CENTRAL DUPLO LÚMEN DIÂMETRO 7 FR	13.568	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 209,50	R\$ 2.842.496,00
	COMPRESSA DE GAZE HIDRÓFILA ESTERILIZADA 7,5 CM X 7,5 CM, PACOTE COM 10 UNIDADES	3.509.400	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 1,08	R\$ 3.790.152,00
	ELETRODO DE MONITOR CARDÍACO TAMANHO ADULTO	507.760	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 0,42	R\$ 213.259,20
	ESCOVA CIRÚRGICA IMPREGNADA COM CLOREXIDINA	53.480	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 4,62	R\$ 247.077,60
	ESCOVA CIRÚRGICA IMPREGNADA COM PVPI	100.880	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 4,60	R\$ 464.048,00
	ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL ROLO COM 10 CM X 4,5 M	111.508	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 12,08	R\$ 1.347.016,64
	FITA CIRÚRGICA COM ADESIVO SINTÉTICO DORSO MICROPOROSO	48.056	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 7,48	R\$ 359.458,88
	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA GG	883.920	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 2,35	R\$ 2.077.212,00
	GEL CONDUTOR PARA EXAMES FRASCO COM 100GR (PARA ELETRO)	19.076	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 4,50	R\$ 85.842,00
	FIO DE NYLON PRETO 3-0	48.280	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 2,09	R\$ 100.905,20

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

080001/007014/2020	EQUIPO GOTAS	752.304	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 2,27	R\$ 1.707.730,08
	KIT ARTERIAL FEMORAL DIMENSÕES DO CATETER 4FR (18G) X 13 CM	1.188	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 405,60	R\$ 481.852,80
	KIT ARTERIAL RADIAL DIMENSÕES DO CATETER 3FR X 8 CM	1.348	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 253,40	R\$ 341.583,20
	TUBO ENDOTRAQUEAL COM CUFF Nº 7.5	9.624	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	R\$ 8,58	R\$ 82.573,92
080001/007398/2020	GLICOSE 5% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250 E 500 ML	60.000 unidades	036/2020	SOGAMAX Distribuidora de Perfumaria Ltda	R\$ 3,90	R\$ 1.210.000,00
		40.000 frascos			R\$ 4,10	
		140.000 frascos			R\$ 5,80	
080001/007401/2020	CLORETO DE SÓDIO 0,9% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250, 500 E 1.000 ML	700.000 frascos	035/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 3,67	R\$ 5.708.000,00
		200.000 frascos			R\$ 3,99	
		300.000 frascos			R\$ 5,15	
		100.000 frascos			R\$ 7,96	
080001/007606/2020	SERINGA HIPODÉRMICA	3.000.000	040/2020	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.	R\$0,42	R\$1.260.000,00

VIII.2 Quebra de sigilo bancário e fiscal

Isto posto, presente está o fundamento da **probabilidade do direito** que autoriza, conforme o artigo 300 do CPC/15, o deferimento liminar da tutela cautelar de urgência ora pleiteada, cujo objetivo último é a proteção ao interesse público, traduzido, no atual contexto de emergência pela epidemia do novo Coronavírus, em proteção a milhares de vidas humanas. É sabido que os recursos financeiros são escassos, de forma que, para salvar a todos, é necessário que sejam então usados de acordo com os mais altos princípios de probidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

O requisito do **perigo de dano**, exigido pela lei processual para a concessão da tutela de urgência, se resume no fato de que os valores pagos às empresas ainda não foram recuperados, sendo imperiosa a quebra do sigilo bancário para que se identifique o caminho feito pelos valores recebidos.

Demonstrado está, portanto, que, se a tutela jurisdicional não for célere, o dano poderá ser ainda maior.

Os elementos probatórios colhidos ao longo do inquérito civil que que instrui a presente petição inicial são plenamente aptos a demonstrar os atos ímprobos ora narrados. Sem prejuízo, sabe-se que a investigação civil na esfera extrajudicial encontra seus limites nos sigilos previstos na Constituição Federal, motivo pelo qual é imprescindível o decreto judicial de afastamento do sigilo dos dados bancários e fiscais, telemáticos dos agentes públicos, empresas e sócios demandados, tanto para corroborar e robustecer o arcabouço probatório quanto para eventualmente revelar outros fatos e/ou personagens envolvidos na cadeia de atos ímprobos.

O afastamento do sigilo fiscal se dirige a viabilizar o exame dos livros fiscais e das notas fiscais eletrônicas de compra e venda das empresas, o que poderá carrear elementos aptos a demonstrar (1) se chegou a haver alguma compra de

medicamentos ou insumos médicos por parte das empresas junto a fabricantes para esses e com quem teria sido efetuada a compra; (2) quais teriam sido as especificações técnicas dos itens comprados; (3) se as empresas já comercializavam os itens comprados; (4) preços de transações eventualmente praticadas com terceiros em outras compras; (5) a margem de lucro praticada entre a eventual compra junto ao fabricante e preço de revenda ao erário; (6) se houve quantidade comprada a menor que a comprada ou paga.

O afastamento do sigilo bancário permitirá rastrear os valores pagos com superfaturamento, para o fim de buscar viabilizar sua recuperação e a futura recomposição ao erário. Também se prestará a identificar os reais beneficiários de cada empresa, bem como a eventual identificação de outras empresas que possam figurar como fornecedoras de fato.

Considerando a relevância de carrear tais informações e elementos para viabilizar a ampla responsabilização de agentes públicos e particulares e, considerando que somente por ordem judicial tais elementos de convicção poderão vir à baila, é que se faz o presente pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Cumprando deixar consignado que o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, em hipóteses tais como essa, não configura desrespeito ao direito à privacidade e à inviolabilidade de dados, asseguradas nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição da República.

Quando colidente o direito aos sigilos fiscal e bancário com o também **direito constitucional da sociedade à efetiva proteção ao patrimônio público e social, o interesse público sobrepuja-se ao particular, permitindo o afastamento deste sigilo quando necessário para apurar a ocorrência de qualquer ilícito ou assegurar a ampla responsabilização de seus perpetradores, como na presente hipótese de ato de improbidade administrativa.**

Como já sobejamente demonstrado nesta inicial, são robustas as provas acerca do dano ao erário praticado pelas empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI**

ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI, Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME e Lexmed Distribuidora EIRELI face à constatação manifesta do superfaturamento dos contratos acima mencionados.

Assim, é essencial o acesso às informações fiscais e bancárias das sociedades empresariais rés, tal como das informações bancárias de seus sócios, de forma a melhor aferir o volume total dos valores onerados ao Estado por meio dos contratos ora em comento, bem como suas movimentações.

A quebra de sigilo fiscal e bancário é elemento essencial para a corroboração da narrativa dos fatos contida nesta inicial, sem prejuízo da possibilidade de que venha a revelar outros personagens e fatos ainda não identificados.

Não por outro motivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim vem reconhecendo, como se vê:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. Os direitos fundamentais estatuidos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça.

(RE 612687 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14- 11-2017)

Ou ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

Portanto, diante de toda a narrativa supra e da farta documentação anexada, e estando presente o interesse público idôneo a autorizar a quebra do sigilo fiscal e bancário dos demandados, esta deve ser a solução adotada a fim de que, descortinando-se a movimentação fiscal e bancária das empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI, Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, Sogamax Distribuidora de Perfumaria**

Ltda ME e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI, seja possível desvendar as relações financeiras estabelecidas entre a SES e os particulares demandados, permitindo buscar efetiva reparação ao erário em momento tão crítico para a Administração Pública, em especial para a Saúde.

Servirá também esse provimento de quebra de sigilo fiscal como meio de garantir a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros dos réus, pleiteada no item subsequente, uma vez que só eles têm o condão de esclarecer sobre quais e quantos bens recairão essas indispensáveis medidas constritivas assecuratórias.

Para tanto, requer que esse d. Juízo que seja expedida ordem à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ, para que AFASTE O SIGILO FISCAL DOS DEMANDADOS, FORNECENDO a esse douto Juízo:

a) As Escriturações Contábeis Digitais (ECD) das empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI, Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME e Lexmed Distribuidora EIRELI**, relativas aos CNPJs apontados, desde a data das suas respectivas constituições, até a presente data;

b) Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) de entrada e saída também relativas aos três CNPJs apontados, de 2016 até a presente data;

Requer ainda a esse d. Juízo que seja expedida ordem à RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) para que AFASTE O SIGILO BANCÁRIO DOS DEMANDADOS, FORNECENDO a esse douto Juízo as movimentações bancárias dos agentes públicos e dos sócios das empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI, Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, Sogamax Distribuidora de Perfumaria Ltda ME, Lexmed Distribuidora EIRELI** com seus CNPJs e CPFs apontados acima, tal como a movimentação bancária das próprias empresas – relativa aos CNPJs apontados, nos últimos seis meses, conforme os detalhamentos abaixo delimitados.

Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi definida, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (**SIMBA**) pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo MPRJ, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.

Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário dos demandados nos presentes autos, foi protocolado na Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ, o Pedido de Cooperação Técnica que recebeu o número 012-MPRJ-000485-20.

Diante de todo o exposto, reiterando todos os argumentos fáticos e jurídicos já constante na inicial, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, a decretação do **AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO, no período de 01/01/2020 até a presente data, em relação a todos os demandados (pessoas físicas e jurídicas)**, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pelas abaixo relacionadas, já devidamente qualificadas nos autos, sendo sugerido o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da comunicação do Banco Central do Brasil às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação, conforme será explicitado no capítulo final da formulação dos pedidos.

O Autor informa desde já que consta no Inquérito Civil que lastreia a presente demanda um Anexo sigiloso, que trata dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) nº 52544 (referente à SMAX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME), nº 52453 (CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO EIRELI) e nº 51999 (referente às empresas AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI – ME e SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA).

Assim, diante do caráter sigiloso proveniente das informações constantes nos Relatórios de Inteligência Financeira acima mencionados, **vem desde já o Ministério Público requerer seja decretado o sigilo nos RIF's 52544, 52453 e 51999.**

VIII.3 - Indisponibilidade de bens

Conforme se demonstrou à exaustão na petição inicial, a conduta dos Réus refletiu não só violação aos princípios constitucionais como também dano ao patrimônio público, do que deve resultar o seu integral ressarcimento em favor do ente público.

A obrigação de reparar o dano é regra que se extrai do teor do art. 927 do Código Civil, tendo merecido expressa referência por parte do texto constitucional (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade Administrativa (art. 5º). Trata-se de um princípio geral do direito e que pressupõe: a) a ação ou a omissão, dolosa ou culposa, do agente; b) a constatação do dano, que pode ser material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano verificado; d) que da conduta do agente surja o dever jurídico de reparação.

Desse modo, verificada, a partir da disciplina contida no art. 10 da Lei nº 8.429/92, a ocorrência de lesão ao erário, o acervo patrimonial do agente, presente e futuro, estará sujeito à responsabilização, aplicando-se, aqui, a regra geral de que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (art. 789 do Código de Processo Civil).

O mesmo se diga quanto ao art. 9º, do mesmo diploma, visto que aqueles que se locupletaram ilicitamente estão sujeitos ao decreto da perda do patrimônio acrescido indevidamente, atingindo-se assim a recomposição ao status quo ante.

No caso das ações de improbidade administrativa, o STJ vem entendendo, inclusive, no sentido de não se aplicar a vedação à impenhorabilidade do bem de família nos casos de medida liminar de indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa. Confirmam-se os recentes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1.670.672/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017 – não grifado no original)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM DE FAMÍLIA. ATO DE IMPROBIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a decretação de indisponibilidade de bem de família decorrente de ato de improbidade.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do

mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

(AgInt no AgInt no REsp 1421158/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 18/10/2017 – não grifado no original)

A “integral reparação do dano” (no caso da infração ao art. 10, da LIA) ou a perda dos bens acrescidos indevidamente (no caso da infração ao art. 9º), serão alcançados, por intermédio da declaração de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante. É o que estabelece o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, regra que vai encontrar correlata previsão no art. 7º da Lei nº 8.429/92 (grifo nosso):

Art. 7º – Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único – A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Por se tratar de medida antecipatória cautelar, torna-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, da plausibilidade do direito pleiteado pelo autor, de sua probabilidade de vitória, o que, no caso em tela, resulta de toda a documentação que instrui a inicial, bem como da imputação das condutas perpetradas pelos réus e suas respectivas responsabilidades pelos atos ímprobos narrados na presente demanda.

O *fumus boni iuris* está consolidado pela verossimilhança da narrativa acerca das condutas ilegais e imorais dos demandados, diante documentos que instruem esta ação, mormente em razão das constatações de que o Poder Público da efetiva antecipação dos pagamentos realizados em benefício às sociedades empresária responsáveis pela entrega de medicamentos e outros insumos médicos ao Estado do Rio de Janeiro.

No que se refere ao *periculum in mora*, a doutrina e a jurisprudência têm afirmado pacificamente que se encontra implícito relativamente às condutas de improbidade, diante da presunção prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/1992, o que dispensa o Autor da demonstração da intenção de dilapidação ou desvio de seu patrimônio com vistas a afastar a reparação todo dano.

Nesta linha, Fábio Medina Osório aponta que “o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando que “a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência [sic] jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal” .

No mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque entende que “a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o

próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, tal como se dá com relação às medidas cautelares típicas de um modo geral (sequestro, arresto etc.) e com relação às ações possessórias e aos embargos de terceiros”.

Além disso, quanto ao periculum in mora, ressalta o *Parquet* tratar-se de caso de presunção prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, conforme vem afirmando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente o STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo, ainda, desnecessária a individualização dos bens, pelo autor da medida cautelar ou da ação de improbidade administrativa, para fins de decretação da medida de indisponibilidade. Confira-se a ementa de decisão que confirma essa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. Precedente: REsp 1366721/BA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/14.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu expressamente a presença de indícios de improbidade administrativa, pois as referidas licitações destinaram-se à compra de merenda escolar no período em que a ora Agravante era secretária de Educação e, portanto, responsável pela abertura dos processos licitatórios; e que os atos de improbidade imputados à Agravante encontram-se bem delineados na exordial, a qual se baseia em investigação preliminar e em procedimento administrativo. Ademais, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, pelos fortes indícios da prática, por parte da Agravante, de conduta causadora de dano ao erário e violadora dos princípios da Administração Pública (e-STJ fl. 94).

3. É inviável na via recursal eleita a revisão de tal fundamento, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.698.781/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018 - não grifado no original).

Assim, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da demonstração de qualquer tentativa do réu de esvaziar seu patrimônio, ou de qualquer outro elemento que indique um efetivo risco ao resultado útil do processo, conforme inclusive a jurisprudência pacífica do STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOLOSA.

REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI OU PELA JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA QUE SE SATISFAZEM COM A SIMPLES EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. LASTRO MÍNIMO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que indeferiu a indisponibilidade de bens do recorrido (gestor municipal), no valor R\$ 383.797,10 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), em Ação de Improbidade Administrativa.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Compulsando-se os autos do processo, constata-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com Ação de Improbidade Administrativa contra o recorrido (gestor municipal) e outros, aduzindo que, em virtude da denúncia realizada por Vereadores do Município, instaurou Inquérito Civil, constatando-se ajuste prévio entre os concorrentes da licitação, deflagrada para realização de manutenção, limpeza e conservação de Escolas Municipais. A empresa vencedora, contudo, não prestou os serviços contratados, mesmo tendo recebidos os valores para tanto.

3. Aduziu também o órgão ministerial que houve participação de servidores públicos, no tocante a fiscalização e pagamento de valores, na medida em que atestaram os serviços contratados, quando, de fato, foram eles prestados por empregados pagos pela própria Prefeitura.

4. Segundo o colegiado revisor, não existem, nos autos, indícios capazes de demonstrar a participação dolosa do acusado na prática de ato ímprobo, escassez esta que estaria a desautorizar a decretação da medida cautelar requerida.

5. O Parquet estadual, a título de contrariedade aos arts. 7º e 10, ambos da Lei 8.429/1992, bem como ao art. 649, inc. IV, do CPC/1973, procura afastar o requisito (indícios de conduta dolosa), exigido pela Corte local para a decretação da medida. Defende, nessa linha de argumentos, a desnecessidade da demonstração de sinais do dolo, mostrando-se suficiente a suspeita de existência de dano ao patrimônio público.

TIPOS DO ART. 10 DA LIA CONFIGURAM-SE NA MODALIDADE CULPOSA

6. Não subsiste o argumento empregado pelo Tribunal estadual para confirmar o indeferimento da liminar, de que "na hipótese de ato de improbidade que implique em enriquecimento ilícito, ou que cause prejuízo ao erário, a medida drástica de indisponibilidade de bens, inclusive de valores em conta corrente do demandado, reclama, para seu implemento, uma evidente participação dolosa do agente acusado".

7. Com efeito, deve ser inicialmente ressaltado que nem mesmo para a condenação - pronunciamento meritório - pela prática dos atos de improbidade administrativa imputados ao recorrido, dentre eles aquele tipificado no artigo 10, da Lei 8.429/1992, causador de prejuízo ao erário, exige-se que a conduta perpetrada pelo agente seja dolosa. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp

556.543/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19/6/2018; REsp 1.193.248/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/8/2014).

8. Dessarte, se é possível até mesmo a prolação de decreto condenatório nos casos de conduta culposa, em se tratando de ato supostamente causador de dano ao patrimônio público, não há razões para condicionar a decretação da medida de indisponibilidade de bens - instrumental por natureza - requerida pelo Parquet estadual à existência de indícios de dolo.

A INDISPONIBILIDADE DE BENS É IMPLÍCITA AO COMANDO NORMATIVO DO ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

9. Em acréscimo, a mais preeminente jurisprudência tem declarado que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/1992. A propósito: AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 10/11/2015; REsp. 1.115.452/MA, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010; REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, , DJe 22/06/2010; AgRg no REsp 1.482.811/SP, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 3/9/2015; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/8/2011.

10. Na espécie, a existência desse lastro mínimo foi expressamente admitida pela Corte de origem ao assentar que os graves fatos descritos pelo órgão ministerial foram suficientes para justificar a deflagração da marcha processual (fl. 319), andamento esse que também requer a presença de indícios razoáveis da prática ilícita.

Quer dizer, se não tivessem sido expostos elementos razoáveis indicativos da prática de ato de improbidade, a ação teria sido prontamente rejeitada, da forma prevista no art. 17, § 8º, da LIA, o que não ocorreu.

11. Em síntese conclusiva, reconhecida a existência de elementos indiciários suficientes pelo Tribunal de origem, impõe-se a reforma do Acórdão recorrido para que seja decretada a medida constritiva de indisponibilidade de bens do recorrido, em dimensão capaz de assegurar o integral ressarcimento do apontado prejuízo ao erário e o pagamento da multa civil a ser aplicada.

12. Impende frisar que a medida de indisponibilidade de bens é cautelar de cunho obrigatório, prevista no artigo 7º e seu parágrafo único da Lei 8.429/1992, cujo escopo é a garantia da execução de futura sentença condenatória, providência de reflexos patrimoniais.

13. Assim, sempre que o Ministério Público dispuser de elementos bastantes que denotem a ocorrência de enriquecimento ilícito, ou dano ao erário, estará legitimado a deduzir em juízo o pedido relativo à providência cautelar em apreço.

14. Por fim, urge considerar que é desnecessário aguardar que os réus procedam a dilapidação (ou simulação de dissipação) do seu patrimônio para só então se proceder à decretação da indisponibilidade. Não foi essa a intenção do legislador ao prever a possibilidade de adotar a providência em tela.

REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ.

15. Estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há falar em reexame de matéria fática, mas em reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 16. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1.821.334/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019).

Ressalte-se que outros diplomas legais também cuidam de presumir o periculum in mora para fins de constrição patrimonial, o que ocorre, por exemplo, relativamente à indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (arts. 36 e 38 da Lei nº 6.024/74). Da mesma forma, o agente público condenado, em ação popular, ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público tem, pela só prolação de sentença condenatória, decretados o “sequestro” e a “penhora” de seus bens (art. 14, § 4º da Lei nº 4.717/65).

Dessa forma, o Ministério Público, requer seja decretada, em tutela de evidência, a **indisponibilidade dos bens** dos réus agentes públicos no valor atualizado de **R\$ 5.873.674,35 (cinco milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, mais a multa civil de 10% incidente sobre dano corrigido, na linha da jurisprudência do STJ, solidariamente, de forma que sejam tornados indisponíveis tantos bens quanto necessários para que seja alcançado o valor atualizado

correspondente à decretação do perdimento de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio das empresas e/ou seus sócios, bem como da multa civil correspondente a 10% deste valor.

No que diz respeito às sociedades empresárias que compõem o polo passivo da presente demanda, o Ministério Público requer seja decretada, em tutela de evidência, a **indisponibilidade dos bens no valor correspondente à integralidade dos danos causados nos contratos firmados por cada uma das empresas**, mais a multa civil de 10% incidente sobre dano corrigido, na linha da jurisprudência do STJ, solidariamente, de forma que sejam tornados indisponíveis tantos bens quanto necessários para que seja alcançado o valor atualizado correspondente à decretação do perdimento de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio das empresas e/ou seus sócios, bem como da multa civil correspondente a 10% deste valor.

O valor do dano, no que diz respeito à **AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME**, é de **R\$ 2.151.616,00**.

O valor do dano, em relação à **SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI**, é de **R\$ 1.178.028,00**.

Já para a empresa **SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** firmou contratos que deram ensejo a um dano de **R\$ 20.700,00**.

No que diz respeito à **LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**, o dano constatado é de **R\$ 102.400,20**.

Já em relação à **CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI**, o dano ao erário é da monta de **R\$ 2.420.930,15**.

IX – PEDIDOS FINAIS

Requer o Ministério Público:

- a. sejam deferidas as medidas de tutela de urgência e de evidência de natureza antecipada acima requeridas, nos seus exatos moldes, e confirmadas por sentença, inclusive decretando-se em definitivo a nulidade de todos os processos de compras públicas (Processos SEI) aqui tratados;
- b. seja deferida a juntada de mídia digital contendo declarações prestadas ao Ministério Público no âmbito do inquérito civil que lastreia a presente exordial;
- c. Seja oficiado ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL** para que:
 - a. Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados juntos a tais entidades, no prazo de 10 dias;
 - b. Encaminhe em 10 dias à Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ, situada na Av. Marechal Câmara, n.º 350, 8.º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP: 20020-080, mídia digital contendo todos os dados obtidos dos demandados (formatos .txt ou .xls), devidamente tabulados, com a identificação de todos os depósitos e transferências efetuadas e de sua origem e natureza (nomes dos depositantes e dos destinatários das transferências), tais como contas de depósitos, contas de poupança, e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito, custódia de títulos mobiliários; aquisições de moeda estrangeira; conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; cartões de crédito e contratos de mútuos; bem como o envio de cópia do cadastro de abertura da conta, cartões de autógrafos e demais documentos existentes no dossiê da conta corrente; e, no caso de

- existência de depósitos ou transferências em seu favor ou em favor de terceiros, que sejam identificados o depositante, o favorecido, operações em dinheiro, cheques pagos no guichê e operações casadas. Para casos de depósitos em dinheiro e cheques pagos no guichê, o banco deverá atestar que essas operações foram efetivamente realizadas em espécie, ou, no caso de operações casadas, fornecer todos os dados da outra operação bancária. **Os respectivos arquivos deverão ser apresentados em mídia exclusivamente digital (nos formatos *doc*, *txt* ou *xls* e observando o *layout* definido pelo Banco Central do Brasil, através da Carta Circular nº 3454, de 14/06/2010;**
- c. Informe a utilização de cartão de crédito internacional, bem como o recebimento/envio de valores do/para o exterior (em moedas estrangeiras e/ou em reais), pelas pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas;
 - d. Seja oficiada a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requisitando o envio de dados de todas as operações financeiras registradas naquela entidade realizadas pelos demandados nos últimos 05 (cinco) anos;
 - e. Os dados bancários dos investigados sejam submetidos à **validação e transmissão** pelo sistema SIMBA, inserindo no campo "**Número de Cooperação Técnica**" a referência número 012-MPRJ-000485-20, **de forma que** os dados bancários sejam submetidos ao programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br> opção Sigilo Bancário – SIMBA.
 - f. Comunique às instituições financeiras que a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ está autorizada a tratar de todas as questões relativas a dados bancários, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação e, excepcionalmente, visando maior celeridade e economia processual, a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como obter

- documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, em papel ou em meio eletrônico.
- g. Seja oficiado ao **COAF** (Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Ministério da Fazenda, Edifício Órgãos Regionais, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco “O”, 7º andar, Brasília/DF), requisitando a remessa de todos os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) dos demandados nos anos de 2019 a 2020;
- h. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ é: csi.dlab@mprj.mp.br, e para correspondências o endereço completo é: Av. Marechal Câmara, n.º350, 8.º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP: 20020-080.
- i. Outrossim, requer que o número do Pedido de Cooperação **a ser informado ao juízo por meio de petição própria que será a seguir protocolada** seja expressamente mencionado na decisão judicial de quebra bancária que venha a ser exarada por Vossa Excelência, bem como nos Ofícios expedidos relativos ao tema.
- j. Cumpre salientar que a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ, à medida que examine os dados que lhe forem sendo encaminhados, remeterá relatório(s) de análise diretamente a esta Promotoria de Justiça, órgão que ficará responsável pela sua apresentação a esse digno Juízo.
- k. **POR FIM, REQUER QUE AS RESPOSTAS AO PRESENTE REQUERIMENTO TRAMITEM EM SEGREDO DE JUSTIÇA, DE FORMA A SE PRESERVAR O SIGILO DOS DADOS BANCÁRIOS, A INTIMIDADE DOS INVESTIGADOS E EVITAR PREJUÍZO À EFETIVIDADE DA MEDIDA.**
- l. **REQUER TAMBÉM O AUTOR A DECRETAÇÃO DE SIGILO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº 52544, 52453 E 51999, ESTES QUE DIZEM RESPEITO A ANEXO AO INQUÉRITO CIVIL MPRJ Nº 2020.00329384 E QUE SUBSIDIAM A PRESENTE DEMANDA.**
- m. Sejam ainda expedidos os seguintes ofícios:
- i. ao MM Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, com o objetivo de obter o compartilhamento, com

extensão de sigilo, se for o caso, da ação penal e todas as ações cautelares deflagradas no âmbito da Operação Mercadores do Caos, respectivos anexos (em especial aqueles contidos nos autos n.º 0086230-42.2020.8.19.0001 e seus anexos daquele d. Juízo), referentes a agentes públicos, particulares e empresas demandados nesta ação, no que guardar pertinência com o objeto desta, visando ao eventual aditamento desta demanda ou à propositura de novas ações que lhe seja conexas;

ii. à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, do Inquérito 1138 e respectivos anexos, bem como da Medida Cautelar de Busca e Apreensão Criminal nº 27-DF (2020.0114014-7) e todas as demais cautelares e eventuais ações penais no âmbito da Operação Placebo, referentes aos réus, sem prejuízo de outros personagens e fatos que guardem pertinência com o objeto desta, visando ao eventual aditamento desta demanda ou à propositura de novas ações que lhes sejam conexas;

- n. a notificação dos réus para a apresentação de suas respectivas defesas prévias, nos moldes do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;
- o. após o recebimento da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, no rito do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de revelia;
- p. a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92, notadamente em razão das seguintes condutas praticadas pelos agentes públicos e privados que compõem a presente demanda:

o.1) Em relação ao Sr. **Gabriell Neves**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no valor de **R\$ 5.873.674,35**;

o.2) Em relação ao Sr. **Edmar Santos**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput*, e incisos I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no valor de **R\$ 5.873.674,35**;

o.3) Em relação ao Sr. **Gustavo Borges**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I e XII, e no artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no valor de **R\$ 5.873.674,35**;

o.4) Em relação ao Sr. **Derlan Maia**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I e XII, e no artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no valor de **R\$ 5.873.674,35**;

o.5) Em relação à **Avante Brasil Comércio Eireli Me**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no total de **R\$ 2.151.616,00**;

o.6) Em relação à **Speed Século XXI Distribuidora De Produtos Médicos E Hospitalares Eireli**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no total de **R\$ 1.178.028,00**;

o.7) Em relação à **Sogamax Distribuidora De Produtos Farmacêuticos Ltda**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no total de **R\$ 20.700,00**;

o.8) Em relação à **Carioca Medicamentos E Material Médico EIRELI**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no total de **R\$ 2.420.930,15**;

o.9) Em relação à **Lexmed Distribuidora EIRELI**, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 10, *caput* e incisos I, IX e XII, e no artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992), que deram ensejo a um dano ao erário no total de **R\$ 102.400,20**;

- q. sejam os réus condenados ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, por seus representantes legais, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço, bem como o compartilhamento de provas desde já requerido.

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, sediada à Avenida Nilo Peçanha, nº 151, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-100.

Dá-se a esta causa o valor de **R\$ 5.873.674,35 (cinco milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

LIANA BARROS CARDOSO DE SANT'ANA
Promotora de Justiça

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
Promotor de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Promotor de Justiça
Membro da FTCOVID-19/MPRJ

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **FERNANDO RAPHAEL DE ALMEIDA FERRY**, inscrito no CPF sob o nº 892.425.057-49, ex-Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;
2. **IRAN PIRES AGUIAR**, inscrito no CPF sob o n CPF nº 05285846773, ex-Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;
3. **WANDERLEY DA CRUZ AMARAL**, ex-Subsecretário de Controle Interno e Compliance da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;
4. **MARIANA TOMASI SCARDUA**, inscrita no CPF sob nº 057.325.077-44, ex-Subsecretária de Gestão da Atenção Integral da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro;
5. **LUIZ OCTÁVIO MARTINS MENDONÇA**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 170.121, ex-assistente da Subsecretária de Gestão da Atenção Integral da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro;
6. **RAQUEL GRANJA BALTAR**, Assistente Técnica da Coordenação de Qualificação de Material (enfermeira estatutária), inscrita no CPF sob o nº 030.255.427-05, residente na Rua Itabaianinha, nº 20, Chácara Campo, Santa Cruz da Serra, RJ. CEP: 25.251-340.
7. **ARIANE SILVA IPAR**, auxiliar administrativa da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;
8. **TIAGO RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 087.161.317-46, Carteira de Identidade nº 12.626.763-2, residente e domiciliado à Rua Visconde de Uruguai, 315, Ap. 1004, Centro –Niterói, RJ. CEP 24030-076, servidor público lotado na Coordenação Geral de Armazenagem da SES;

9. **MAICON PAULO DE MENDONÇA**, assistente administrativo da Coordenação de Compras da SES/RJ, RG nº 30.117.381-1.

10. **CHARLES NEPOMUCENO DOS SANTOS**, nascido em 14/01/1986, inscrito no CPF sob o nº 110.149.937-09, Título de Eleitor nº 130663230396, residente e domiciliado à Rua Maria da Glória, 75, Conjunto Novo Campinho, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, CEP 23067-430;

11. **DIEGO DA SILVA BARREIRA**, brasileiro. solteiro, inscrito no CPF sob o nº 94.753.087-84, Identidade nº 113888374, residente e domiciliado à Rua Mariz e Barros, nº 470, Apto 409, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20270-001